

Transito em Julgado

12/12/2020

Município	UF	Nº	CEP	Complemento
recorde de	PE			PRESIDIO ADVOCACIA

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco

22-Procedimento Sumário(Procedimento de Conhecimento)

0000321-20.2007.8.17.0720



Assuntos: Acidente de Trânsito > DPVAT

Tramitação Preferencial 1

☐ SIM

☒ NÃO

Tramitação Preferencial 2

☐ SIM

☒ NÃO

Gratuidade Judiciária

☒ SIM CF, Art. 5º

☐ NÃO inciso LXXIV

PROCESSO DO 1º GRAU

Nº do Processo
0000321-20.2007.8.17.0720

Volume Apenso

Data Autuação
16/10/2007 00:00

DISTRIBUIÇÃO

Data: 15/10/2007 00:00
Classe originária:

Tipo: Distribuição - Processo Antigo

ÓRGÃO JULGADOR

Comarca: Inajá
Vara: Vara Unica da Comarca de Inajá

PARTES

Autor : Cicero Joaquim da Silva
Adv : MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA
Réu : UNIBANCO AIG SEGUROS S/A

META 2

NU

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA
COMARCA DE INAJÁ - PE

VARA CÍVEL DA



PROCEDIMENTO SUMÁRIO
(Art. 275, III, "e", CPC)

CERTIDÃO

O que registrei no livro de autuação, em 15/10/06, às 13h, em 129, foi a verdade e deu feio. Subscrito.

CÍCERO JOAQUIM DA SILVA, brasileiro, casado, trabalhador rural, inscrito no CPF sob o nº 414.946.364-68, residente e domiciliado na Rua Tenente Domingos Gomes, nº 361, na cidade de Inajá - PE, vem à presença de V. Exa., por seu advogado, com escritório profissional sito à Rua Francisca Moura, nº 548, Centro, João Pessoa, PB, Fone/Fax: 3208-2900, propor a presente...

AÇÃO DE COBRANÇA (SEGURO DPVAT)

contra **UNIBANCO AIG SEGUROS S/A.**, empresa seguradora com sede à Avenida Antônio de Góis, nº 617, Bairro Pina, em Recife - PE, com Cep nº 51.110-000 e, inscrita no CNPJ sob o nº 33.166.158/0001-95, onde poderá ser citada e, o faz consubstanciada nas seguintes razões:

1. DOS FATOS.

Em 10.10.2006, sofreu acidente automobilístico, qual seja, quando dirigia o veículo marca GM/Chevrolet D20, perdeu o controle do mesmo, capotando várias vezes, isto ao passar na localidade de Poço Dantas.

Em decorrência daquele fato tem seqüelas irreversível, mais precisamente, debilidade, deformidade e incapacidade permanente, em razão de fratura de vértebra lombar..

Outrossim, é apresentado Laudo Médico particular a comprovar tal seqüela.

Assim, em se constatando, que a invalidez ocorreu em decorrência de acidente de trânsito, tem o autor o direito ao recebimento da indenização, no valor de 40 (quarenta) salários mínimos vigente à época da liquidação de sentença, tudo acrescido de correção monetária e juros de mora.

[Handwritten signature]

2. DO DIREITO.

A demanda ora posta à apreciação do Poder Judiciário há muito se encontra pacificada, notadamente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça – STJ.

A pretensão autoral encontra-se amparada pela Lei nº 6.194/74 e art. 7º da Lei 8.441/92.

De fato, a referida lei nº 6.194/74 (Lei do Seguro Obrigatório – DPVAT), em seu art. 3º, garante o pagamento de seguro àquelas pessoas **que venham a ficar com debilidade permanente**, em decorrência de acidente automobilístico.

Assim, lei do seguro obrigatório estipula, no caso de invalidez permanente, o direito ao recebimento pelo acidentado de um valor indenizatório de 40 salários – mínimos, **NOTADAMENTE QUANDO A INVALIDEZ OU DEBILIDADE FOR PERMANENTE.**

Nesse sentir, a jurisprudência sobre a matéria é farta:

CIVIL. ATROPELAMENTO. DEBILIDADE PERMANENTE. SEGURO DPVAT. INDENIZAÇÃO. 1 - PARA FUNDAMENTAR O PEDIDO DE INDENIZAÇÃO, RESTANDO ATESTADO QUE O ATROPELADO ADQUIRIU INCAPACIDADE PERMANENTE NO MEMBRO INFERIOR ESQUERDO EM DECORRÊNCIA DO SINISTRO PROVOCADO POR VEÍCULO IDENTIFICADO, NÃO HÁ QUE SE VERIFICAR O GRAU DA DEBILIDADE E NEM SE EXIGE A APRESENTAÇÃO DO DUT E DO COMPROVANTE DO PAGAMENTO DO BILHETE DO SEGURO DPVAT DO PERÍODO EM QUE OCORREU O ACIDENTE, SENDO NECESSÁRIO, TÃO SOMENTE, A PROVA DO ACIDENTE E DO DANO DELE DECORRENTE. 2 - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

Decisão

CONHECER. IMPROVER O RECURSO. UNÂNIME. Classe do Processo : APELAÇÃO CÍVEL NO JUIZADO ESPECIAL 20030110081655ACJ DF. Registro do Acórdão Número : 195640. Data de Julgamento : 22/06/2004. Órgão Julgador : Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do D.F. Relator : LEILA CRISTINA GARBIN ARLANCH. Publicação no DJU: 04/08/2004 Pág. : 57 (até 31/12/1993 na Seção 2, a partir de 01/01/1994 na Seção 3).

SEGURO OBRIGATÓRIO – DPVAT – Cobrança e reparação de danos - Súmula 37 do 1º tac - Indenização que deve corresponder ao valor de 40 salários mínimos - Art. 3º da lei 6.194/74 que não foi revogado pela lei 6.205/75 - Art. 7º, IV, da CF que não impede a consideração do valor do salário mínimo para o pagamento da indenização e vedação apenas que os



reajustes periódicos do salários mínimo sejam, vinculados a outros critérios ou índices que lhes diminuam o poder aquisitivo - Juros do ilícito praticado pela seguradora (c. Civil, art. 398 e súmula 54 do STJ) - Obrigação, ademais, submetida a termo (c. Civil, arts. 397 e 407) - Ação procedente - Recurso da autora provido, prejudicado o da seguradora. (1º TACSP - Ap 1279210-8 - São Paulo - 11ª C. - Rel. Juiz Urbano Ruiz - J. 15.04.2004) JCF.7 JCF.7.IV



SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT - Responsabilidade civil. Acidente de trânsito. Hipótese de evento verificado antes da entrada em vigor das alterações da Lei nº 6.194/74 promovidas pela Lei nº 8.441/92. Inexigibilidade do recolhimento do prêmio. Responsabilidade de qualquer seguradora integrante do consórcio para o pagamento, ainda que identificado o veículo. Súmula nº 257 do STJ e precedentes dessa corte. Inocorrência de afronta ao direito adquirido. Descabimento, também, da pretendida redução do quantum indenizatório. Ação de cobrança procedente.

Recurso não provido. (1º TACSP - AP-Sum 1196980-7 - São Paulo - 3ª C. - Rel. Juiz Oswaldo Erbeta Filho - J. 09.03.2004)

No âmbito do STJ, a matéria já se encontra sumulada (**súmula nº 257**). Para ilustrar, colaciona-se o seguinte aresto:

Civil. Seguro Obrigatório (DPVAT). Valor quantificado em salário mínimo. Indenização legal. Critério. Validade. Lei 6.194/74. O valor da cobertura do seguro obrigatório de responsabilidade civil de veículo automotor (DPVAT) é de 40 (quarenta) salários mínimos, assim fixados consoante critério legal específico, não se confundindo com índice de reajuste e, destarte, não havendo incompatibilidade entre a norma especial da Lei nº 6.194/74 e aquelas que vedam o uso do Salário Mínimo como parâmetro de correção monetária. Precedente da 2ª Seção do STJ. (Resp 146.186/RJ. 12.12.2001)

Portanto, tem o(a) autor(a) o direito ao recebimento da indenização, **no valor de 40 (quarenta) salários mínimos**, acrescido de correção monetária e juros de mora desde a época do evento danoso.

Destarte, caso a seguradora Ré comprovar que pagou alguma importância, à título de DPVAT, na época, tal valor deverá ser descontado do montante da presente postulação.

3. DA NÃO OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO.

A pretensão do autor não está prescrita, eis que o inciso IX do do § 3º do art. 256 do novo Código Civil, dita que a prescrição é de 03 (três) anos.

Então, não há como alegar-se a ocorrência da prescrição, pela aplicação do art. 256, § 3º, IX, do Código Civil vigente.



4. PEDIDOS.

PELO EXPOSTO, e com fulcro na CF/88 e na legislação de regência, bem como nos princípios gerais do Direito aplicáveis, requer a V. Exa.:

a) a citação da empresa ré no endereço mencionado para, querendo, responder à presente por ocasião da audiência de conciliação/instrução a ser designada por esse Juízo;

b) em caso de negativa de conciliação, requer o julgamento antecipado da lide, ante a desnecessidade de produção de prova em audiência (art. 330, I, CPC);

c) condenar a ré ao pagamento da indenização (seguro DPVAT) no valor de 40 (quarenta) salários mínimos, vigente à época da liquidação da sentença ou, o saldo, acrescido de correção monetária e juros de mora desde o evento danoso;

d) a concessão dos benefícios da **ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA**, nos termos da Lei 1.060/50, por não ter o(a) autor(a) condições de arcar com eventuais custas e despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e de sua família;

e) A realização de **perícia médica**, se assim entender necessário com a finalidade de comprovar a deformidade permanente do autor.

Dá-se à causa o valor de 40 (quarenta) salários mínimos, equivalentes, nesta data, a R\$ 15.200,00 (quinze mil e duzentos reais).

Pede DEFERIMENTO.

Inajá (PE), 05 de junho de 2007.


MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
OAB/PB 4.007

DECLARAÇÃO DE POBREZA

(LEI Nº 1.060/50)



Eu, Cicero Joaquim da Silva,
profissão: agricultor, Estado Pe civil: casado,
CPF: 414.946.364-68, RG nº 5822477, residente e
domiciliado à Rua Tenente Domingos Gomes, nº 361,
Bairro: Centro, Cidade: Luís, Estado: Pe,
declaro para os devidos fins de direito e sob as penas da Lei que
não possuo condições financeiras de arcar com as custas
processuais, sob pena de prejuízo da manutenção própria e de minha
família, nos termos da Lei 1.060/50 e alterações supervenientes.

Silva - Pe, 15 de Outubro de 2007.

Cicero Joaquim da Silva

Declarante

PROCURAÇÃO "AD JUDICIA ET EXTRA"



OUTORGANTE: CÍCERO JOAQUIM DA SILVA, brasileiro, casado, agricultor, inscrito no CPF sob o nº 414.946.364-68, residente e domiciliado na Rua Ten. Domingos Gomes, 361, Inajá/PE.

OUTORGADOS: **MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA**, brasileiro, casado, advogado, OAB-PB 4007, OAB/PE 573-A, OAB/AL 5732-A, CPF nº 206.448.414-00, **EDSON BATISTA DE SOUZA**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/PB nº 3183, OAB/PE 569-A, OAB/AL 5.731-A, CPF nº 185.572.524-0, **JOÃO CARDOSO MACHADO**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RS nº 19.368, CPF nº 008.846.850-04 e **NELSON AZEVEDO TÔRRES**, brasileiro, advogado OAB- PB, 11488, inscrito no CPF sob o nº 031.129.754-48, todos com escritório profissional sito à Rua Joaquim Nabuco, nº 722, Divinópolis, Caruaru, PE, onde recebem intimações de estilo (art. 39 do CPC).

PODERES: Por este instrumento o outorgante supra qualificado, nomeia e constitui os Outorgantes acima identificados, seus bastantes procuradores, conferindo-lhes os mais amplos poderes para o foro em geral, com a cláusula "Ad Judicia Et Extra", para agirem, em conjunto ou separadamente, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as ações competentes e defendê-las nas contrárias, seguindo umas e outras, até final decisão, usando os recursos legais e acompanhando-os, conferindo-lhes poderes especiais para requerer em Juízo ou fora dele, como também confessar, transigir, desistir, firmar acordos ou compromissos, representar o mesmo perante os Órgãos Públicos, nomear peritos e assistentes, promover reivindicações e impugnações, prestar lícitos compromissos, receber e dar quitação, levantar, requerer ou receber alvarás, receber cheques decorrentes de condenação judicial, além de outros não expressamente constantes nesse mandato. Os poderes aqui descritos poderão ser substabelecidos no todo ou em parte, com ou sem reservas, dando tudo por bom, firme e valioso, para o fiel cumprimento deste mandato.

Inajá, PE, 20 de Setembro de 2006.

Cícero Joaquim da Silva
outorgante

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DE PERNAMBUCO
SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA
INSTITUTO TAVARES BURIL

12 R-20



ASSINATURA DO TITULAR

CARTEIRA DE IDENTIDADE

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO GERAL 5822477 DATA DE EXPEDIÇÃO 01.02.1997

NOME CÍCERO JOAQUIM DA SILVA

FILIAÇÃO Joaquim Augusto da Silva
Autelina Maria da Silva

NATURALIDADE Inajá-PE

DOC ORIGEM C.C. 576-F. 281-L. 1-B. aux. Cart. de Inajá-PE.

CPF

DATA DE NASCIMENTO 12.12.1961

ASSINATURA DO DIRETOR

LEI Nº 7.116 DE 29/08/83

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal

CPF

14.946.364-68

CÍCERO JOAQUIM DA SILVA

12/1961



Cartão de uso pessoal e intransferível.
Deve ser apresentado junto com um documento de identidade.

JAN/2001

CORREIOS
www.correios.com.br

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DE PERNAMBUCO
SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA
INSTITUTO TAVARES BURIL

12 R-20



ASSINATURA DO TITULAR

Cícero Joaquim da Silva

CARTEIRA DE IDENTIDADE

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO GERAL 5822477 DATA DE EXPEDIÇÃO 01.02.1997

NOME CÍCERO JOAQUIM DA SILVA

FILIAÇÃO Joaquim Augusto da Silva
Autelina Maria da Silva

NATURALIDADE Inajá-PE

DOC ORIGEM C.C. 576-F. 281-L. 1-B. aux. Cart. de Inajá-PE.

DATA DE NASCIMENTO 12.12.1961

ASSINATURA DO DIRETOR

Col. José Urbano Correia do Amaral

LEI Nº 7.116 DE 29/08/83

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal

CPF

4.946.364-68

ERO JOAQUIM DA SILVA



12/1961

CardTech - 0104/10/70

Cartão de uso pessoal e intransferível.
Deve ser apresentado junto com um documento de identidade.

JAN/2001

 **CORREIOS**
www.correios.com.br

Dados do Cliente

CICERO JOAQUIM DA SILVA

CI: 0002227047

Dados da Unidade Consumidora

RUA TEN. DOMINGOS GOMES, 361

**CENTRO - INAJA
INAJA-PE CEP-56560000
RESIDENCIAL/MONOFASICO**

Demonstrativo do Faturamento

Conceito	Valor (R\$)	Conceito	Valor (R\$)
CONSUMO ATIVO			
101 kWh x 0,49296 R\$/kWh	49,78		
CONVÊNIO PREFEITURA I.P.	0,98		
JUROS POR ATRASO - FATURA 15/05/2006	0,55		
MULTA POR ATRASO - FATURA 15/05/2006	1,04		

Nota Fiscal-Fatura/Conta de Energia Elétrica

Valor Nota Fiscal	Nº da Nota Fiscal	Nº do Contrato
R\$ 52,35	00000000001171123	1674281010
Data de Vencimento	Data de Emissão da Nota Fiscal	Data de Apresentação
07/08/2006	17/07/2006	31/07/2006

Telefones Úteis - Ligação Gratuita



Comercial 0800 81 0120
ARPE - 0800 281 3833

Teleatendimento Celpe

Prontidão 0800 81 0196

Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL
144 - Ligação Gratuita de Telefones Fixos

- As condições gerais de fornecimento (Res. 456/ANEEL), tarifas e tributos se encontram à disposição em nossas unidades de atendimento.
- Para esclarecimentos sobre o consumo, verifique o valor atual da leitura.
- É seu direito solicitar a apuração dos indicadores DIC e FIC, a qualquer tempo, e ter compensação financeira quando forem ultrapassadas as metas de continuidade individuais estabelecidas.

Valor (R\$)



Evite Corte. Existem débitos anteriores (confira informação abaixo).

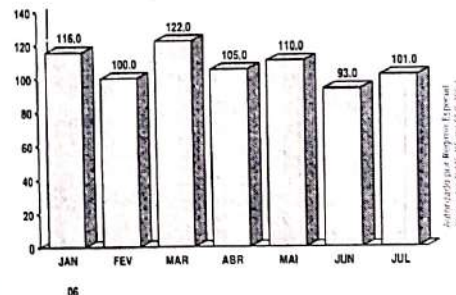
ICMS - Base de Cálculo: R\$ 49,78 Aliquota: 25% Valor do Imposto: R\$ 12,44
Multas por atraso no pagamento: 2% - Res. 456/ANEEL de 29/11/00
Juros por atraso no pagamento: 1% a.m. - Lei 10.438 de 26/04/02

Total a Pagar R\$ 52,35

Demonstrativo do Consumo desta Fatura

Nº do Medidor	Tipo da Função	Atual Data	Atual Leitura	Anterior Data	Anterior Leitura	Nº de Dias	Constante	Ajuste	Consumo kWh
T34200	CAT	12/07/2006	15585	10/06/2006	15484	32	1		101

Histórico do Consumo



S11A 04749 17-07-2006

DATA PREVISTA PARA PRÓXIMA LEITURA: 11/08/2006

Mensagem

Reservado ao fisco:

CB48.1696.4409.9618 FBCC.FF92.45FE.B24B

Tarfas com reajuste médio de 4,65% para baixa tensão e 16,66% para alta tensão, a partir de 29/04/2006, (Res. 327/06). Esta fatura contempla repasse de R\$ 3,44 ref. às despesas com PIS/COFINS (Leis 10637/02 e 10833/03). Metas de 07/2006 de INAJA DIC 29,00h, DMIC 14,50h, FIC 24,00. Apurações de 05/2006 DIC 0,26h DMIC 0,26h, FIC 1,00. Resolução 505: Tensão Nominal do contrato 220V. Limites adequados de 201,00V a 229,00V.

A conta de 12/06/2006 de R\$ 47,29 está vencida. Respeitado o prazo legal, a unidade poderá ser desligada. Desconsidere o aviso se a conta já foi paga. O pagamento desta conta não impede o corte por débitos avisados.

Autenticação Mecânica:

Evite Corte. Existem Débitos Anteriores: Em nosso cadastro seu débito é de R\$ 47,29
DATA: 12/06/2006 - R\$ 47,29

Caso já tenha efetuado o(s) pagamento(s), favor entrar em contato com a CELPE

Composição do Consumo

	RS	%
Geração de Energia	17,34	34,83
Transmissão	0,93	1,87
Distribuição (Celpe)	12,65	25,41
Encargos Setoriais	2,94	5,91
Tributos	15,92	31,98
Total	49,78	100

03/2006
19.03.2006
19.03.2006



POLÍCIA CIVIL DE PERNAMBUCO
DGOPJ GPS 19ª USPC
DELEGACIA DE POLÍCIA DA 165ª CIRCUNSCRIÇÃO
INAJÁ-PE



CERTIDÃO

Eu, FRANCISCO DE ASSIS MARTINS DO NASCIMENTO, Agente de Polícia, QAPC-01, Mat. 151.735-0, neste ato exercendo a função de Escrivão "ad-hoc", no uso de minhas atribuições legais, etc.

CERTIFICO, por me ter sido verbalmente solicitado e por pessoa interessada, que revendo o livro destinado aos registros de Comunicações desta Delegacia de Polícia, nele, encontrei lavrada às fls. 163 v., o seguinte teor: COMUNICAÇÃO Nº 008/2006 – Às 10:00 horas de hoje, dia 22 de março de 2006, compareceu a esta Delegacia de Polícia da 165ª Circunscrição/Inajá-PE, o Sr. CÍCERO JOAQUIM DA SILVA, brasileiro, natural de Inajá-PE, casado, (dois filhos); agricultor, alfabetizado, cútis branca, com 44 anos de idade, nascido em: 12/12/1961, filho de Joaquim Augusto da Silva e de Antelina Maria da Silva, portador da Carteira de Identidade RG Nº 5822477, SSP/PE, CPF de Nº 414.946.364-68, CHN Nº 488857106, Cat. "B", DETRAN/BA, válida até 26/09/2008, residente à Av. Tenente Domingos Gomes Nº 361, Centro, Inajá-PE, telefone: 3840-1577; comunicando na forma e sob às penas da lei, que, quando ele dirigia o seu veículo, marca GM/CHEVROLET, D-20, ano 1988, mod. 1989, de cor preta, placa CRT-7661/PE, chassi 9BG244QNJC033476, de propriedade do referido comunicante, ao passar pela localidade denominada Sítio Poço Dantas, neste município, na rodovia PE-345, Km 39, perdeu o controle da direção do automóvel, quando tentou manobrar numa curva, fato verificado, no dia 14 de dezembro de 2005, por volta das 11:30 horas, vindo a capotar duas vezes, fora da pista de rolamento, não havendo vítimas, apenas danos materiais no citado veículo, que ficou totalmente avariado; vale salientar, que no momento do acidente não havia ocupantes como passageiros e apenas o senhor acima citado, sofreu lesões corporais, sendo medicado no hospital Regional de Arcoverde-PE. Serviram como testemunhas: VANUZA MARIA DO NASCIMENTO e LEILA MARIA DE SÁ, ambas, residentes à rua Herculano Gomes de Araújo, Nº 680, Centro, nesta cidade. Nada mais havendo, o comunicante solicita às devidas providências que o caso requer.

Rua José Malaquias dos Santos, 53 Centro INAJÁ-PE Tel. (087)3840-1170



POLÍCIA CIVIL DE PERNAMBUCO
DGPJ GPS 19ª USPC
DELEGACIA DE POLÍCIA DA 165ª CIRCUNSCRIÇÃO
INAJÁ-PE

Inajá-PE, 22 de março de 2006. Comunicante: Cícero Joaquim da Silva. Assinatura legível e por extenso. Esta conforme o original. O referido é verdade e dou fé. Eu, [Assinatura], Escrivão "ad-hoc", que o digitei e assino. Dado e passado no Cartório desta Delegacia, aos vinte e dois dias do mês de março de 2006.

Inajá, 22 de março de 2006.

[Assinatura]
FRANCISCO DE ASSIS MARTINS DO NASCIMENTO
ESCRIVÃO "AD-HOC"



CICERO JOAQUIM DA SILVA

EXAME MÉDICO PERICIAL

1. HISTÓRICO.

Paciente vítima de acidente
de trânsito no trânsito

2. EXAME PERICIAL

Lesão de dor forte dorso lombar
com reforços

3. QUESITOS:

1. Há ferimento ou ofensa física? *NÃO*
2. Qual meio ocasionou? *ACIDENTE DE TRÂNSITO*
3. Houve perigo de morte? *NÃO*
4. Resultou debilidade permanente de membro, sentido ou função? *NÃO*
FRATURA DE VERTÉBRAS LOMBAIS
5. Resultou incapacidade para as ocupações habituais por mais de trinta dias? *NÃO*
6. Provocou aceleração de parto? *NÃO*
7. Resultou perda ou inutilização de membro, sentido ou função? *FRATURA DE VERTÉBRAS LOMBAIS*
8. Originou incapacidade permanente para o trabalho ou enfermidade incurável? *NÃO*
9. Resultou deformidade permanente? *FRATURA DE VERTÉBRAS LOMBAIS*
10. Provocou aborto? *NÃO*

2006 11 de Setembro de 20 06

Casa de Saúde São Lucas

Hospital Geral • Maternidade • Pronto Socorro • Emergência • Traumatologia/Ortopedia



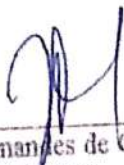
RADIOLOGIA

Nome: Cícero Joaquim da Silva
Categoria: 21.12.61
Data do exame: 31.08.06
Nº 5123
Médico: Dr. (º) André

RX - Col. Dorso-Lombar

LAUDO

Desvio do eixo da coluna dorso-lombar para direita.
Achatamento do corpo de L2. Fratura.
Espaços intervertebrais conservados.



Dr. Jeová Fernandes de Gouveia
C.R.M. 3956

Casa de Saúde São Lucas

Hospital Geral • Maternidade • Pronto Socorro • Emergência • Traumatologia/Ortopedia



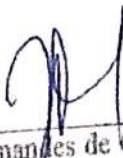
RADIODIAGNÓSTICO

Nome: Cícero Joaquim da Silva
Categoria: 21.12.61
Data do exame: 31.08.06
Nº 5123
Médico: Dr. (º) André

RX - Col. Dorso-Lombar

LAUDO:

Desvio do eixo da coluna dorso-lombar para direita.
Achatamento do corpo de L2. Fratura.
Espaços intervertebrais conservados.



Dr. Jeová Fernandes de Gouveia
C.R.M. 3956

DATA

Nesta data recebi estes autos da parte do Dr. Juízo de Direito devidamente despachado e distribuído. Do que para constar fiz este termo.

Inajá, 16 de outubro de 2007.

Eu _____

Técnico Judiciário- Chefe de Secretaria o Subscrevi



CERTIDÃO

Certifico e dou fé que nesta data autuei e registei este feito sob o nº 423-2007-000321-7, livro 04, fls. 071.

Inajá, 16 de outubro de 2007.

Eu _____

Técnico Judiciário- Chefe de Secretaria o Subscrevi



ESTADO DE PERNAMBUCO
PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE INAJÁ

Avenida Cristo Rei, s/n - Centro - CEP 56560-000 - Inajá - Pernambuco - Fone/Fax: (0xx87) 3840-1293

CARTA PRECATÓRIA CITATÓRIA CÍVEL



Expedida nos autos da Ação de Cobrança - Processo nº 423.2007.000321-7, promovida por Cícero Joaquim da Silva, contra UNIBANCO AIG SEGUROS S/A, para os fins abaixo declarados:

Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito Diretor do Fórum da Comarca de Recife, Estado de Pernambuco.

O DR. MARCOS GARCEZ DE MENEZES JÚNIOR, Juiz de Direito desta Comarca de Ibimirim, em exercício cumulativo nesta Comarca de Inajá, Estado de Pernambuco, em virtude da lei, etc...

DEPRECA a Vossa Excelência a **C I T A Ç Ã O** para os termos e atos da ação proposta, o requerido **UNIBANCO AIG SEGUROS S/A**, empresa seguradora com sede à Avenida Antônio de Góis, nº 617, Bairro Pina - Recife/PE, cientificando-o ainda que não sendo a ação contestada no prazo de 15 (quinze) dias, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na peça inaugural, (arts. 285 e 319, ambos do CPC).

Anexos: Cópia da Inicial.

Assim, pelo que dos autos consta, expediu-se a presente, pela qual depreca a Vossa Excelência que, após exarar o seu respeitável "cumpra-se", se digne determinar as diligências para o seu integral cumprimento, no prazo de 30 (trinta) dias, com o que estará prestando relevantes serviços à Justiça. **DADO e PASSADO** pela Vara Única da Comarca de Inajá, Estado de Pernambuco, em 06/11/2007. Eu,  Maria de Fátima Ramos Torres Alencar, Chefe de Secretaria, a digitei e assino.

Dr. Marcos Garcez de Menezes Júnior
Juiz de Direito da Comarca de Ibimirim
Em exercício cumulativo nesta Comarca

CASTRO, VALENÇA, LEE & ARAÚJO

SOCIEDADE DE ADVOGADOS



Adilson de Castro Júnior | Cláudio de Melo Valença Filho | João Bosco Lee | Humberto Araújo Pinto
 Alessandra Mizuta | Aline Ramos Lima | Amanda Beatriz Figueirôa Costa | Ana Carolina Macedo Vianna
 Luiza Duarte Pires de Castro | Ana Paula E. Magalhães | Ana Vanessa Ferreira de Assis | Andréza Maria F. de
 Melo e Lima | Bruno Lemos Rodrigues | Bruno Mirabile | Cláudia Souto | Conna Nogueira Fede Bom
 Daniela Maria Amorim Benjamin | Dariane Marques Martorelli | Érika Valverde Pontes Kerckhof | Felipe
 Vollbrecht Sperandio | Francisco José Galvão Vaz | George Luis Santos Sousa | Juliana de Almeida e Silva |
 Juliana Veras Gonçalves | Karime Messias Loureiro | Kyara Amorim | Luciano Teixeira da Silva | Maria Claudia
 de Assis Procópio | Marina Duarte Camelo de Sena | Mariana Giacomazzo Meyer | Patricia Santa Cruz de
 Oliveira | Paulo Henrique da Cruz | Régis Gondim Peixoto | Reymir Domingos Savaris Júnior | Sheila
 Santana de Oliveira.

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE
 INAJÁ - PE

FICHER COM LETRA DE FORMA C 321/07		AR
DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE		
E OU RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO DO OBJETO / NOM OU RAISON SOCIALE DU DESTINATAIRE		
Exmo. Sr. Juiz de Direito - Diretor do Fórum do Recife Av. Des. Guerra Barreto, s/n - Ilha Joana Bezerra 50080-900 - RECIFE - PE		
TITULAÇÃO DE CONTEÚDO (SUJEITO À VERIFICAÇÃO) / DISCRIMINATION		NATUREZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI
<i>Carta Recatativa</i>		☐ PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE ☐ EMS ☐ SEGURADO / VALEUR DÉCLARÉ
SIGNATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR	DATA DE RECEBIMENTO / DATE DE LIVRACION	CARIMBO DE ENTREGA / CARIMBO DE DESTINO
<i>RE 064988525</i>	30 NOV 2007	30 NOV 2007
DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ORGANISME	RUBRICA E ASSINATURA DO MANDATÁRIO / SIGNATURE DU MANDATAIRE	
ANIELA MARIA DA SILVA 1.471.042	<i>Cláudio de Melo Valença Filho</i> Cláudio de Melo Valença Filho (Adv.) OAB/PE 12.963-0	
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO		

empresa
 a Avenida
 inscrita no
 autos do
 QUIM DA

CONTESTAÇÃO

pelos fatos e fundamentos que se seguem:

DOS FATOS:

Recife | PE - Rua do Riachuelo, 105, 6º andar, 50050-400 Tel.: 55-81 2125.6161 Fax.: 55-81 2125.6165 • Curitiba | PR - Avenida Nossa Senhora
 da Luz, 1755, 82520-000 Tel.: 55-41 3021.6700 Fax.: 55-41 3021.6701 • Fortaleza | CE - Av. Santos Dumont, 1789, 107, 60150-160 Tel.: 55-85
 3458.7059 Fax.: 55-85 3458.7061 • João Pessoa | PB - Rodrigues Aguiar, 267, Salas 705/706, 58013-030 Tel.: 55-83 3222-7068 Fax.: 55-83
 3222.5646 • São Luís | MA - Rua das Figueiras, Quadra 19, nº 25, 65076-150 Tel.: 55-98 3235.5038 Fax.: 55-98 3235.0269

CASTRO, VALENÇA, LEE & ARAÚJO

SOCIEDADE DE ADVOGADOS



Adilson de Castro Júnior | Cláudio de Melo Valença Filho | João Bosco Lee | Humberto Araújo Pinto
Alessandra Mizuta | Aline Ramos Lima | Amanda Beatriz Figueirôa Costa | Ana Carolina Macedo Vianna
Luiza Duarte Pires de Castro | Ana Paula E. Magalhães | Ana Vanessa Ferreira de Assis | Andréza Maria F. de
Melo e Lima | Bruno Lemos Rodrigues | Bruno Mirabile | Cláudia Souto | Corina Nogueira Pedro Bom
Danielle Maria Amorim Benjamin | Dariane Marques Martinelli | Érika Valverde Pontes Kerckhof | Felipe
Vollbrecht Sperandio | Francisco José Galvão Vaz | George Luis Santos Sousa | Juliana de Almeida e Silva
Juliana Veras Gonçalves | Karime Messias Loureiro | Kyara Amorim | Luciano Teixeira da Silva | Maria Claudia
de Assis Procopiak | Marina Duarte Camelo de Sena | Mariana Giacomazzo Meyer | Patricia Santa Cruz de
Oliveira | Paulo Henrique da Cruz | Régis Gondim Peixoto | Reymy Domingos Savares Júnior | Sheila
Santana de Oliveira.



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE
INAJÁ – PE

Precatória nº 1.2007.072786-5

Processo nº 423.2007.000321-7

UNIBANCO AIG SEGUROS S/A, empresa
seguradora com sede na Capital do Estado de São Paulo, na Avenida
Eusébio Matoso, n.º 1.375, 8º andar, São Paulo – SP, inscrita no
CNPJ/MF sob o n.º 33.166.158/0001-95, por seu advogado, nos autos do
processo em epígrafe, que lhe é movido por CICERO JOAQUIM DA
SILVA, vem apresentar sua

CONTESTAÇÃO

pelos fatos e fundamentos que se seguem:

DOS FATOS:

Recife | PE - Rua do Riachuelo, 105, 6º andar, 50050-400 Tel.: 55-81 2125.6161 Fax: 55-81 2125.6165 • Curitiba | PR - Avenida Nossa Senhora
da Luz, 1755, 82520-060 Tel.: 55-41 3021.6700 Fax: 55-41 3021.6701 • Fortaleza | CE - Av. Santos Dumont, 1789, 107, 60150-160 Tel.: 55-85
3458 7059 Fax: 55-85 3458 7061 • João Pessoa | PB - Rodrigues Aquino, 267, Salas 705/706, 58013-030 Tel.: 55-83 3222-7068 Fax: 55-83
3222-5646 • São Luís | MA - Rua das Figueiras, Quadra 19, nº 25, 65076-150 Tel.: 55-98 3235.5038 Fax: 55-98 3235 0269

CASTRO, VALENÇA, LEE & ARAÚJO

SOCIEDADE DE ADVOGADOS



Alega a parte Autora, em sua inicial, sofreu acidente de trânsito e que, em virtude do ocorrido em 10/10/2006, ficou com membro permanentemente debilitado.

Em virtude do fato, vem requerer em Juízo a indenização do Seguro de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre - DPVAT, pleiteando a quantia de R\$ 15.200,00 , tendo em vista os danos físicos que teve, que se transformaram em invalidez permanente.

DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O Decreto-lei 73 de 21 de novembro de 1966 regula as obrigações de seguros privados neste país. Este Decreto-Lei dispõe sobre o Sistema Nacional de Seguros Privados, regula as operações de seguros e resseguros e dá outras providências.

E é este Decreto que em suas disposições, entre outras, determina que a atividade seguradora no Brasil seja fixada pela SUSEP - SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS, entidade autárquica jurisdicionada atualmente ao MINISTÉRIO DA FAZENDA.

Conforme o Artigo 36 daquele texto legal, compete à SUSEP, na qualidade de executora da política traçada por outro órgão criado pelo Decreto-lei, o Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP, ser o órgão fiscalizador da constituição, organização, funcionamento e operações das Sociedades Seguradoras, determinando seu item b) **que compete aquele órgão baixar instruções e expedir circulares relativas a regulamentação das operações de seguro, de acordo com as diretrizes também do CNSP.**

CASTRO, VALENÇA, LEE & ARAÚJO

SOCIEDADE DE ADVOGADOS



Afinal, como se depreende, a atividade seguradora sofre forte intervenção estatal no Brasil, de forma que as cláusulas contratadas entre as partes nos contratos de seguros, não são estipuladas ao livre arbítrio das Companhias de Seguro, subordinadas que são a diversos órgãos de entidade governamental, como vimos acima, especialmente o CNSP e a SUSEP.

Pelo artigo 8º deste Decreto-lei, o Sistema Nacional de Seguros Privados do país, regulado pelo presente Decreto-lei e constituído:

- a) do Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP; já mencionado,
- b) da Superintendência de Seguros Privados - SUSEP; já mencionada
- c) dos resseguradores;
- d) das Sociedades autorizadas a operar em seguros privados;
- e) dos corretores habilitados.

Por outro lado, em seu artigo 32 disciplina as matérias que, privativamente, competem ao CNSP, destas se destacando:

- a) a fixação das diretrizes e normas da política de seguros privados (inciso I), e
- b) a fixação das características gerais dos contratos de seguro (inciso IV).

Cabe, portanto, ao CNSP e a SUSEP a regulamentação das operações de seguro realizadas no país.

Instituído pela Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, que dispõe sobre o seguro obrigatório de danos pessoais causados

Recife | PE - Rua do Riachuelo, 105, 6º andar, 50050-400 Tel.: 55-81 2125.6161 Fax.: 55-81 2125.6165 • Curitiba | PR - Avenida Nossa Senhora da Luz, 1755, 82520-060 Tel.: 55-41 3021 6700 Fax.: 55-41 3021 6701 • Fortaleza | CE - Av. Santos Dumont, 1789, 107, 60150-160 Tel.: 55-85 3458.7059 Fax.: 55-85 3458.7051 • João Pessoa | PB - Rodrigues Aquino, 267, Salas 705/706, 58013-030 Tel.: 55-83 3222-7068 Fax.: 55-83 3222-5646 • São Luís | MA - Rua das Figueiras, Quadra 19, nº 25, 65076-150 Tel.: 55-98 3235 5038 Fax.: 55-98 3235.0269

CASTRO, VALENÇA, LEE & ARAÚJO

SOCIEDADE DE ADVOGADOS



por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga a pessoas transportadas ou não, que passou a ser conhecido como DPVAT, o referido contrato securitário teve sua disciplina assentada na Resolução CNSP nº 1/75 de 03.10.75, que aprovou suas normas disciplinadoras.

Pois bem, de acordo com esta Resolução temos que os valores indenizatórios deverão ser, sempre, limitados àqueles instituídos pelo já mencionado CNPS, que de acordo com o artigo 12 do mesmo diploma legal:

"Art. 12 – O Conselho Nacional de Seguros Privados expedirá normas disciplinadoras e tarifas que atendam ao disposto nessa lei."

Estas normas contidas nos artigos 3º, 4º, 5º, 11º e 12º da mencionada Lei nº 6194/1974, vieram sob a forma das **Resoluções**, daquele CNSP, de forma a quantificar o valor máximo indenizável, para os eventos de **Morte, Invalidez e Despesas Médicas**.

Nesse sentido acordaram os Ilustres Desembargadores da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, pela ocasião do julgamento da apelação n.º 2002.001.18690, já transitada em julgado:

"Acordam os Desembargadores que integram a sétima Câmara Cível do Tribunal do Estado do Rio de Janeiro em negar provimento aos agravos retidos e dar provimento parcial ao recurso para fixar a indenização

CASTRO, VALENÇA, LEE & ARAÚJO
SOCIEDADE DE ADVOGADOS



devida pelo DPVAT no limite máximo
atual da Resolução específica da
SUSEP, para o caso de morte,,
incidindo juros legais da mora a partir
da citação. Decisão
Unânime."(Grifamos)

Mais recentemente, a lei nº 11.482 de 31 de maio de 2007, alterou em seu artigo 8º os arts. 3º, 4º, 5º e 11 da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, que passaram a vigorar como se segue:

"Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

- a) (revogada);
- b) (revogada);
- c) (revogada);

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas." (NR)

"Art. 4º A indenização no caso de morte será paga de acordo com o disposto no art. 792 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil.

Parágrafo único. (Revogado pela Lei nº 8.441, de 1992).

§ 1º (Revogado).

§ 2º (Revogado).

§ 3º Nos demais casos, o pagamento será feito diretamente à vítima na forma que dispuser o Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP." (NR)

"Art. 5º

CASTRO, VALENÇA, LEE & ARAÚJO

SOCIEDADE DE ADVOGADOS



§ 1º A indenização referida neste artigo será paga com base no valor vigente na época da ocorrência do sinistro, em cheque nominal aos beneficiários, descontável no dia e na praça da sucursal que fizer a liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias da entrega dos seguintes documentos:

§ 6º O pagamento da indenização também poderá ser realizado por intermédio de depósito ou Transferência Eletrônica de Dados - TED para a conta corrente ou conta de poupança do beneficiário, observada a legislação do Sistema de Pagamentos Brasileiro.

§ 7º Os valores correspondentes às indenizações, na hipótese de não cumprimento do prazo para o pagamento da respectiva obrigação pecuniária, sujeitam-se à correção monetária segundo índice oficial regularmente estabelecido e juros moratórios com base em critérios fixados na regulamentação específica de seguro privado." (NR)

"Art. 11. A sociedade seguradora que infringir as disposições desta Lei estará sujeita às penalidades previstas no art. 108 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, de acordo com a gravidade da irregularidade, observado o disposto no art. 118 do referido Decreto-Lei." (NR)

Portanto, chegamos a conclusão que o valor máximo atual a ser pago se provada a invalidez permanente é de ATÉ R\$ 13.500,00, na forma da legislação vigente.

PRELIMINARMENTE

INDEFERIMENTO DA INICIAL – FALTA DE DOCUMENTO

OBRIGATÓRIO

Recife | PE - Rua do Riachuelo, 105, 6º andar, 50050-400 Tel. 55-81 2125.6161 Fax. 55-81 2125.6165 • Curitiba | PR - Avenida Nossa Senhora da Luz, 1755, 82520-060 Tel. 55-41 3021.6700 Fax. 55-41 3021.6701 • Fortaleza | CE - Av. Santos Dumont, 1789, 107, 60150-160 Tel. 55-85 3458.7059 Fax. 55-85 3458.7061 • João Pessoa | PB - Rodrigues Aguiar, 267, Salas 705/706, 58013-030 Tel. 55-83 3222-7068 Fax. 55-83 3222-5646 • São Luis | MA - Rua das Figueras, Quadra 19, nº 25, 65075-150 Tel. 55-98 3235.5038 Fax. 55-98 3235.0269

CASTRO, VALENÇA, LEE & ARAÚJO

SOCIEDADE DE ADVOGADOS



Preliminarmente, cumpre mencionar que a parte Autora não instrui a inicial com os documentos obrigatórios à propositura da presente ação que são de extrema relevância à averiguação dos fatos por ela narrados.

Com efeito, ainda que promovida minuciosa e detalhada leitura das páginas de texto corrido de sua petição inicial, mostra-se absolutamente inviável a verificação de informações essenciais ao deslinde da presente demanda, tais como a data do fato gerador da obrigação (o evento sinistro), bem como a prévia existência de eventual processo administrativo que possa vir a ter resultado em pagamento da indenização pleiteada.

Impõe-se a necessidade de comprovação de quem são os legítimos beneficiários do sinistrado, através de documentos como o BOLETIM DE OCORRÊNCIA (BO) e/ou BOLETIM DE REGISTRO DE ACIDENTE DE TRÂNSITO (BRAT), certidão de óbito, certidão de casamento e certidões de nascimento.

De acordo com o artigo 5º da Lei 6.194/74, que instituiu o seguro obrigatório de danos pessoais (DPVAT) causados por veículos automotores de via terrestre ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não; com as modificações introduzidas pela Lei nº 8.441/92 e Lei nº 11482/07:

Art. 5º – o pagamento de indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência

CASTRO, VALENÇA, LEE & ARAÚJO

SOCIEDADE DE ADVOGADOS

*de culpa, haja ou não resseguro,
abolida qualquer franquia de
responsabilidade do segurado.*

§1º - (...)

a) certidão de óbito, registro de
ocorrência no órgão policial
competente e a prova de
qualidade de beneficiário - no
caso de morte;

*b) prova das despesas efetuadas
pela vítima com seu atendimento
por hospital, ambulatório ou
médico assistente e registro da
ocorrência no órgão policial
competente no caso de danos
pessoais. (grifos nossos)*

Ressalte-se, Exa., que, com a omissão de tais documentos, apresenta-se prejudicada a tarefa do demandado, bem como do próprio magistrado, da busca pela apuração da verdadeira versão dos fatos e, conseqüentemente, possibilitar a averiguação da condição de beneficiário do demandante, como, por exemplo, o advento de eventual prescrição, a existência de vínculo familiar entre o demandante e o sinistrado capaz de legitimá-lo à propositura da presente ação judicial.

Importante frisar que a falta de interesse da parte autora, a partir de seu procurador, em fornecer à parte ré os subsídios com relação ao evento sinistro que narra não é feita meramente ao acaso.

CASTRO, VALENÇA, LEE & ARAÚJO

SOCIEDADE DE ADVOGADOS



Muito pelo contrário, inequívoca a assertiva de que a omissão de toda e qualquer informação que possibilite uma maior depuração da real obrigatoriedade da indenização pleiteada é feita com a mais plena consciência do mandatário da autora que visa, a partir de tal conduta, tão somente relatar a sua versão do ocorrido e sendo assim, cercear o direito de defesa da parte demandada.

O nosso ordenamento pátrio coíbe exemplarmente a prática de atos por parte de litigantes e magistrados que incorram em qualquer prejuízo ao exercício pleno e irrestrito do direito de defesa pela parte demandada, textualmente garantido pela Constituição Federal que dispõe:

Art. 5º - (...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

A necessidade do demandante provar o que alega decorre também do Código de Processo Civil que também preceitua em seus artigos 282 e 283 o seguinte:

Art. 282 - A petição inicial indicará:

VI - as provas com que o Autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados;

(...)

CASTRO, VALENÇA, LEE & ARAÚJO

SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Art. 283- A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis a propositura da presente ação;



Assim e de acordo com o que prevê o artigo 267, inciso I do Código de Processo Civil, o processo deve ser extinto sem julgamento do mérito e indeferida a petição inicial por falta de documentos indispensáveis à propositura da ação:

*Art. 267 – Extingue-se o processo, sem julgamento do mérito:
I – quando o juiz indeferir a petição inicial;*

Este também é o entendimento dos nossos Tribunais Pátrio a respeito da matéria acima:

APELAÇÃO CÍVEL Nº.
2008.001.01169
ÓRGÃO JULGADOR: QUINTA CAMARA
CIVEL
RELATOR: DESEMB. PAULO GUSTAVO
HORTA
APELANTE: VERA LUCIA PEREIRA
MOTA E OUTRO
APELADO: UNIBANCO AIG SEGUROS
S/A
DECISÃO
Ação Sumária - Seguro DPVAT -
Improcedência - Ausência de
Prova.

CASTRO, VALENÇA, LEE & ARAÚJO
SOCIEDADE DE ADVOGADOS

28

presente ação, deveriam os autores instruir a inicial com os documentos indispensáveis para comprovar a veracidade dos fatos alegados, na forma do art. 283 e 396 do CPC. No caso, a recorrente só veio a fazer prova do alegado ao interpor o presente recurso, ou seja, após encerrada a fase de instrução. Assim, correta a r. sentença em que a douta magistrada deu adequada solução à lide, integrando sua fundamentação, como razões de decidir, a presente, na forma regimental. Com estas considerações, utilizando-me do disposto no art. 557 do CPC, NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO pela sua manifesta improcedência.

Diante do exposto, comprovada a falta de documentos obrigatórios, requer-se, assim o indeferimento da petição inicial com fulcro nos artigos supracitados com a extinção do processo sem julgamento do mérito e a condenação do demandante nas custas e honorários de advogado.

**DA INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO FACE À NECESSIDADE DE
PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL TÉCNICA**

CASTRO, VALENÇA, LEE & ARAÚJO

SOCIEDADE DE ADVOGADOS



Alega a parte Autora em sua inicial ter sido vítima de acidente automobilístico e que, em virtude do ocorrido, ficou com sequelas permanentes.

Excelência, todos os doutrinadores que cuidam da Lei nº 9.099/95 preocupam-se em defender que, como causas de menor complexidade, devem ser entendidas aquelas que não exigem a realização de prova pericial. Nesse sentido, cabem ser destacadas as palavras do ilustre Juiz Jorge Alberto Quadros de Carvalho:

"Muitas vezes, então, é recomendável uma prova pericial que venha a esclarecer a respeito da origem, da causa, da natureza e da extensão do dano. E a prova desse tipo é incompatível com o espírito norteador dos Juizados Especiais Cíveis" (Grifamos). (In "Lei dos Juizados Especiais Cíveis Anotado" - pág. 9 - Ed. Saraiva - 1999).

Ainda a propósito e com robusto suporte à sua tese, a Rê traz à colação as seguintes ementas relativas a decisões de E. Turmas Recursais dos Juizados Especiais do Rio de Janeiro, prestigiando o entendimento supra exposto:

Ementa nº 179 - "O Juizado Especial não tem competência para apreciar causas em que o valor supera o limite expresso no artigo 3º da Lei nº 9.099/95 e nas quais, de maior complexidade, a exigência de produção de prova incompatível com seus princípios norteadores (Grifamos). Se a lide desafiando a tais pressupostos, impõe-se a extinção do processo, sem exame do mérito" (Recurso nº 33-1/99. 1ª Turma Recursal Cível - Unânime -

CASTRO, VALENÇA, LEE & ARAÚJO

SOCIEDADE DE ADVOGADOS



Relator Juiz Henrique Carlos de
Andrade Figueira - Julg.
11/02/98).

Ementa nº 387 - "Perícia não realizada. Feito que comporta perícia de relevante complexidade. Inadmissibilidade de perícia de grande complexidade no JEC - Decisão reformada. Julgado extinto o processo, sem adentrar no mérito. (Recurso nº 2253-7 - 6ª Turma Recursal - Unânime - Relator Juiz Antônio Saldanha Palheiro - Julg. 21/11/98)."

Ementa nº 36 - "A questão de menor complexidade, aludida no artigo 3º da Lei nº 9.099/02, diz respeito à prova pericial e ao valor, que suplanta os 40 salários mínimos, nas hipóteses em que a norma acima indicada estabelece a competência, observando tal critério. A complexidade técnico-jurídica da matéria não afasta a competência dos Juizados. Assim, a questão de maior complexidade é aquela que exige maior dilação probatória em prova técnica (Grifamos) ou que suplanta 40 salários mínimos, nas hipóteses de competência racione valoris... (7ª Turma Recursal - Recurso nº 187/97 - Rel. Juiz Carlos Eduardo da Rosa da Fonseca Passos). (Nota: Ementa transcrita parcialmente, visto que sua parte final não pertence à matéria agitada).

Significativo, igualmente, o entendimento do M.M. Juiz do JEC de Campina Grande - PB, expresso em sentença de 01.02.2002, proferida no processo nº 00120010225900, sob a "AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - Ausência de conciliação - Instrução do feito - Preliminar de Necessidade de Requisição de Perícia Técnica. Acolhimento. Extinção do Processo sem Julgamento do Mérito".

CASTRO, VALENÇA, LEE & ARAÚJO

SOCIEDADE DE ADVOGADOS

31

"Afigurando-se indispensável a realização de perícia técnica para aferição do grau de invalidez permanente, faz o feito desaguar na grande complexidade, dando margem à extinção do processo sem julgamento do mérito. Inteligência dos arts. 3º e 51, inciso II, da Lei nº 9.099/99."

No fundamento da sentença, sua Excelência cita a Professora Ada Pellegrini Grinover, a qual, mesmo antes da edição da Lei nº 9.099/95, já dizia:

"adoção de fórmulas e de esquemas renovados de tornar a Justiça mais ágil e mais acessível, não significa o abandono de princípios que representaram e ainda representam e ainda representam conquistas para sempre pela ciência processual: o juiz natural, o direito de defesa, o contraditório, entre outros, configuram valores indeclináveis" (Participação e Processo - Ed. RT - 1988).

Em seguida, o Juiz sentenciante arremata:

"Portanto, nenhum Juiz ou Tribunal, seja no nosso sistema normativo ou alienígena, está autorizado a decidir sem prova técnica quando a espécie assim requerer a sua produção, como está ocorrendo in casu, onde exsurgiu no calor da liça judicial uma dúvida sobre o grau de invalidez" (Grifamos).

Do entendimento doutrinário e jurisprudencial retro, resta evidente que a sede judicial apropriada para o Autor pleitear seu suposto direito à indenização por invalidez é uma das Varas Cíveis da

CASTRO, VALENÇA, LEE & ARAÚJO
SOCIEDADE DE ADVOGADOS



Justiça Comum, onde a Ré pode defender-se tecnicamente, formulando quesitos e nomeando assistente técnico.

NO MÉRITO:

Inicialmente cumpre esclarecer que o seguro DPVAT tem como finalidade amparar as vítimas de acidente de trânsito, e não ressarcir a vítima de todos os prejuízos que sofreu.

No rumo deste entendimento, é necessário frisar que o valor requerido não condiz com o valor real que deveria receber, tendo em vista a tabela oficial utilizada pelas seguradoras para indenização por invalidez parcial permanente.

DA ALEGADA INVALIDEZ PERMANENTE DO AUTOR -
NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA

Faz-se necessária a comprovação da alegada invalidez permanente da parte Autora através de competente laudo médico pericial, pormenorizado, e, que atenda as especificações impostas pela Resolução n.º 1/75, de 03/10/75, expedida pelo Conselho Nacional de Seguros Privados – CNSP, que é o órgão normatizador competente para tratar da matéria, onde estabelece que em casos de invalidez permanente, a indenização será devida: "desde que esteja terminado o tratamento e seja definitivo o caráter da invalidez."

Os laudos juntados pelo Autor não determinam o grau de invalidez sofrida por ele e em razão desta tão somente é que podemos calcular o valor da indenização correta.

CASTRO, VALENÇA, LEE & ARAÚJO

SOCIEDADE DE ADVOGADOS

A Resolução n.º 1/75 do CNSP, estabelece que:



"No caso de perda parcial, ficando reduzida as funções do membro ou órgão lesado, mas não abolidas por completo, a indenização será calculada pela aplicação da percentagem de redução funcional apresentada pelo membro ou órgão atingido, à percentagem prevista na Tabela para a perda total do membro, órgão ou parte atingida. Em todos os casos de invalidez parcial não especificados na Tabela, a indenização permanente da capacidade física da vítima, independentemente de sua profissão."

De acordo com a nova Lei em vigor, n.º 11.482/07, o teto máximo indenizável para os casos de invalidez permanente é de ATÉ R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Assim, deve-se apurar o grau da alegada invalidez do Autor que corresponderá a um percentual determinado na Tabela de Acidentes Pessoais (em anexo), instituída através da Circular SUSEP n.º 29, de 1991 e a partir daí verificar o valor da verba indenizatória devida, caso o Respeitável Magistrado, entenda cabível a condenação da Ré.

O valor da indenização por invalidez permanente corresponderá ao resultado da seguinte operação: percentual de invalidez indicado no laudo médico multiplicado pelo percentual da Tabela de Cálculo da Indenização em Invalidez Permanente multiplicado pelo Valor Máximo Indenizável, traduzida na seguinte fórmula:

Recife | PE - Rua do Riachuelo, 105, 6º andar, 50050-400. Tel.: 55-81 2125.6161 Fax: 55-81 2125.6165 • Curitiba | PR - Avenida Nossa Senhora da Luz, 1755, 82520-060 Tel.: 55-41 3021.6700 Fax: 55-41 3021.6701 • Fortaleza | CE - Av. Santos Dumont, 1789, 107, 60150-160 Tel.: 55-85 3458.7059 Fax: 55-85 3458.7061 • João Pessoa | PB - Rodrigues Azevedo, 257, Salas 705/706, 58013-030 Tel.: 55-83 3222.7068 Fax: 55-83 3222.5646 • São Luís | MA - Rua das Figueiras, Quadra 19, nº 25, 65076-150 Tel.: 55-98 3225.5028 Fax: 55-98 3225.0269

CASTRO, VALENÇA, LEE & ARAÚJO
SOCIEDADE DE ADVOGADOS



% de invalidez indicado pelo médico x % da Tabela para Cálculo da Indenização em
Invalidez Permanente x Valor máximo de indenização

Portanto, sem a realização de uma detalhada perícia médica, torna-se temerário o prosseguimento do feito e impossível a indenização.

Ademais, cabe ao Autor responsabilizar-se pela produção da prova pericial tendo em vista que o ônus da prova é seu, pois é fato constitutivo do seu direito, na forma do artigo 330 do CPC.

**DA IMPOSSIBILIDADE DE VINCULAÇÃO DA INDENIZAÇÃO AO
SALÁRIO MÍNIMO**

Voltando a lei nº 6.194 de 19 de dezembro de 1994, que criou o DPVAT, seu artigo 3º, alínea "a", que estabelecia o valor de quarenta salários mínimos no caso de morte ou de invalidez permanente, foi revogado, pelo disposto no artigo 1º da Lei nº 6.205/75 que descaracteriza o salário mínimo como fator de correção monetária e pelo disposto na lei 6.423/77, que exclui do cálculo mencionado nesta mesma lei, expressamente, o reajustamento nos termos ali contidos.

Merece destaque a redação do artigo 1º da Lei nº 6.205/75, assinala-se, POSTERIOR, portanto, à Lei 6.194/74, e que veda a adoção do salário mínimo como fator de correção:

" Art. 1º. Os valores monetários com base no salário mínimo não serão considerados para quaisquer fins de direito".

CASTRO, VALENÇA, LEE & ARAÚJO

SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Outrossim, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 7º, inciso IV, só veio tornar Inconstitucional a vinculação, proibindo-a para qualquer fim:

"Art. 7º,

(...)

IV – Salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim".

O aludido objeto já foi analisado pelo Superior Tribunal de Justiça que apreciando e julgando o Recurso Especial nº 4.394/SP, publicado no D.O. de 03.12.90, manifestou entendimento desfavorável à pretendida vinculação do salário mínimo para efeito do pagamento do seguro DPVAT, conforme abaixo:

"SEGURO OBRIGATÓRIO. VALOR DA INDENIZAÇÃO. PRETENSÃO A QUE O VALOR SEJA FIXADO COM BASE NO SALÁRIO MÍNIMO. IMPOSSIBILIDADE, DIANTE DA LEI Nº 6205/75, QUE DESCONSIDEROU, PARA QUAISQUER FINS, OS VALORES MONETÁRIOS FIXADOS COM BASE NO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO".

(Rel. Min. Nilson Naves, Terceira Turma, RSTJ v. 23, p.294) (n.g)

Certo é, portanto, que o artigo 3º da Lei nº 6.194/74, está revogado e não se aplica à hipótese vertente, seja porque não está mais

CASTRO, VALENÇA, LEE & ARAÚJO

SOCIEDADE DE ADVOGADOS



em vigor, seja porque não foi recepcionado pela Carta Constitucional vigente.

Com efeito, o valor da indenização é aquele determinado por meio de cálculos atuariais pelo Conselho Nacional de Seguros Privados – CNPS, órgão integrante do Ministério da Fazenda, que repita-se à exaustão, é de **ATÉ R\$ 13.500,00** (treze mil e quinhentos reais) para os casos de invalidez permanente.

Caso seja considerado o salário mínimo como base da pretensa indenização, deve ser o mesmo, nos casos relativos ao seguro obrigatório, utilizado o da época da ocorrência do sinistro, atualizado pelos índices oficiais desde a mesma data, para assim não se incidir a vedação constitucional contida no artigo 7º, IV, CRFB, no que tange a não vinculação do salário mínimo a qualquer reajuste.

Ressalte-se que, tal alegação possui base legal, consoante redação constante do art. 5º, § 1º da Lei Nº 6.194/74, – modificado pela Lei nº 11.482/07., *verbis*:

**§ 1º A INDENIZAÇÃO REFERIDA NESTE ARTIGO
SERÁ PAGA COM BASE NO VALOR VIGENTE NA
ÉPOCA DA OCORRÊNCIA DO SINISTRO, EM
CHEQUE NOMINAL AOS BENEFICIÁRIOS,
DESCONTÁVEL NO DIA E NA PRAÇA DA
SUCURSAL QUE FIZER A LIQUIDAÇÃO, NO
PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS DA ENTREGA DOS
SEGUINTE DOCUMENTOS:**

Com razão, também, o Supremo Tribunal Federal ao apreciar o Agravo Regimental em Recurso Extraordinário nº 389.989/RR, relatado pelo Ministro Pertence, DJ de 5/11/2004, em que se ementou:

Recife | PE - Rua do Riachuelo, 105, 6º andar, 50050-400 Tel. 55-81 2125 6161 Fax. 55-81 2125 6165 • Curitiba | PR - Avenida Nossa Senhora da Luz, 1755, 82520-060 Tel. 55-41 3021 6700 Fax. 55-41 3021 6701 • Fortaleza | CE - Av. Santos Dumont, 1789, 107, 50150-160 Tel. 55-85 3458 7059 Fax. 55-85 3458 7061 • João Pessoa | PB - Rodrigues Aquino, 267, Salas 705/706, 58013-030 Tel. 55-83 3222-7068 Fax. 55-83 3222-5648 • São Luís | MA - Rua das Figueiras, Quadra 19, nº 25, 65076-150 Tel. 55-98 3235 5038 Fax. 55-98 3235 0269

CASTRO, VALENÇA, LEE & ARAÚJO

SOCIEDADE DE ADVOGADOS



VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO: A VEDAÇÃO DO ART. 7º, IV, DA CONSTITUIÇÃO, RESTRINGE-SE À HIPÓTESE EM QUE SE PRETENDA FAZER DAS ELEVAÇÕES FUTURAS DO SALÁRIO MÍNIMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO DA INDENIZAÇÃO FIXADA; NÃO, QUAL SE DEU NO ACÓRDÃO RECORRIDO, SE O MÚLTIPLO DO SALÁRIO MÍNIMO É UTILIZADO APENAS PARA EXPRESSAR O VALOR INICIAL DA CONDENAÇÃO, A SER ATUALIZADO, SE FOR O CASO, CONFORME OS ÍNDICES OFICIAIS DA CORREÇÃO MONETÁRIA.

Tecidas as considerações precedentes, conflita com a Constituição a olhos vistos o uso do salário-mínimo como índice de correção monetária, mesmo que disfarçado, posto que o comando constitucional proíbe vinculação à aludida verba para qualquer fim, ou seja, finalidades tendentes a que esse funcione como índice monetário.

Nesta ordem, o Superior Tribunal de Justiça, em hipótese idêntica a dos autos, assim decidiu, conforme ementa e trechos do acórdão da pena do Ministro Claudio Santos, *in verbis*:

EMBARGOS DE DIVERGENCIA.
SEGURO OBRIGATORIO.

38

JUL 1992

CASTRO, VALENÇA, LEE & ARAÚJO
SOCIEDADE DE ADVOGADOS

INDENIZAÇÃO. SALARIO-MINIMO. LEI N. 6194/74; LEIS NS. 6205/75 E 6423/77. DIVERGENCIA CARACTERIZADA ENTRE AS DECISÕES DOS RESPS NS. 4394-SP, 3A. TURMA E 12145-SP, 4A. TURMA. AS LEIS NS. 6205/75 E 6243/77 NÃO REVOGARAM O CRITERIO DE FIXAÇÃO DE INDENIZAÇÃO EM SALARIOS-MINIMOS (LEI N. 6194/74), PORQUE ESTE FOI APENAS QUANTIFICADO EM SALARIOS-MINIMOS, NA DATA DO EVENTO, NÃO SE CONSTITUINDO O SALARIO EM FATOR DA ATUALIZAÇÃO DA MOEDA. EMBARGOS ADMITIDOS, MAS REJEITADOS.(2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, Embargos de Divergência em RESP nº 12145 de São Paulo; Relator Claudio Santos, publicado no DJ de 29/06/1992, julgado em 08/04/1992)

Em conclusão, na esteira do exposto, é juridicamente incompatível à Constituição da República Federativa do Brasil qualquer utilização do salário mínimo com o fito de atualizar seu valor a partir de tal paradigma quando se exceda ao respectivo valor unitário, este traduzido como garantia constitucional. Excetua-se à hipótese, por expressa opção do constituinte originário, tão-somente o art. 54 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

DOS JUROS MORATÓRIOS E DA CORREÇÃO MONETÁRIA

Recife | PE - Rua do Riachuelo, 105, 6º andar, 50050-400 Tel.: 55-81 2125.6161 Fax.: 55-81 2125.6165 • Curitiba | PR - Avenida Nossa Senhora da Luz, 1755, 82520-060 Tel.: 55-41 3021.6700 Fax.: 55-41 3021.6701 • Fortaleza | CE - Av. Santos Dumont, 1789, 107, 60150-160 Tel.: 55-85 3458.7059 Fax.: 55-85 3458.7061 • João Pessoa | PB - Rodrigues Aquino, 267, Salas 705/706, 58013-030 Tel.: 55-83 3222-7068 Fax.: 55-83 3222-5646 • São Luís | MA - Rua das Figueiras, Quadra 19, nº 25, 65076-150 Tel.: 55-98 3235.5038 Fax.: 55-98 3235.0269

CASTRO, VALENÇA, LEE & ARAÚJO

SOCIEDADE DE ADVOGADOS



Sendo certa a afirmativa de que os JUROS DE MORA correspondem a sanção que o devedor inadimplente deve suportar pelo não pagamento tempestivo da sua dívida e, ainda, que o devedor só se torna inadimplente a partir do instante em que deixou de pagar o que devia, conclui-se que, antes disso, não há mora pois o devedor não está inadimplente. Por conseguinte, juros de mora não são devidos.

Com efeito, a mora inexistente se ao devedor não foi imputado fato ou omissão que a ela tenha dado causa (Código Civil, Art. 396). Apenas nos casos em que a obrigação decorra de ato ilícito a mora incide desde a prática do ato (Código Civil, Art. 398).

No caso, tem-se que o seguro DPVAT materializa-se por meio de um contrato, de imposição legal, mas sempre um contrato. E sendo, como é, um contrato de seguro, não foge à índole eminentemente indenizatória que o caracteriza, nos exatos termos dos arts. 757 e 781 do Código Civil, de vez que o interesse legítimo do segurado não pode ser superior aos seus reais prejuízos, e a indenização não pode ultrapassar o valor desse interesse.

A responsabilidade que daí decorre, para ambas as partes (a bilateralidade também é da essência do contrato de seguro), é CONTRATUAL, e não extra-contratual. Não se aplica, dessa forma, *in casu*, a Súmula 54 do STJ ("Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual.").

Assim, conclui-se que a Ré não é inadimplente, não podendo ser sancionada com juros de mora, porque inadimplente só é quem não cumpriu a obrigação a termo.

CASTRO, VALENÇA, LEE & ARAÚJO

SOCIEDADE DE ADVOGADOS



Acerca da correção monetária, no caso de uma possível condenação, espera a Ré que seja observada a data da propositura da presente demanda, como termo inicial para a sua incidência, em observância ao disposto no §2º do artigo 1º na Lei nº 6.899/91.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA

Por fim, outro ponto que deve ser muito bem analisado e, conseqüentemente, julgado improcedente é com relação ao pedido de honorários advocatícios.

Ocorre que de ampla sabença são os parâmetros utilizados pelo art. 20, do CPC, para aplicação do vencido no pagamento de honorários de advogado, senão vejamos:

"Art. 20. A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Essa verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria.

§ 3º Os honorários serão fixados entre o mínimo de 10% (dez por cento) e o máximo de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, atendidos:

- a) o grau de zelo do profissional;*
- b) o lugar da prestação do serviço;*

CASTRO, VALENÇA, LEE & ARAÚJO
SOCIEDADE DE ADVOGADOS



c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço”.

Neste sentido, é a presente para requerer no caso de uma eventual condenação por este E. Julgador, sejam os honorários advocatícios fixados, no percentual de 10%, como um percentual justo, levando-se em consideração que não devem contribuir para o enriquecimento do advogado e sim para retribuir dignamente mas com justiça os trabalhos que este presta.

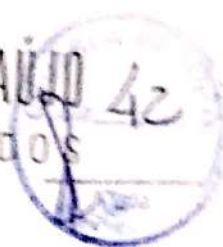
DO PEDIDO:

Pelo exposto, requer a V.Exa., o acolhimento das preliminares argüidas, declarando extinta a presente demanda sem julgamento de mérito, com base nos fundamentos retro mencionados; e caso não entenda desta forma, requer a V.Exa., que seja julgado improcedente o pedido Autoral com a condenação da parte Autora nas despesas processuais e honorários advocatícios., requerendo a produção de todos os meios de provas admitidos em direito, especialmente documental suplementar, depoimento pessoal da parte Autora e pericial.

Requer-se, outrossim, que as futuras comunicações processuais sejam publicadas e endereçadas ao Dr. Clávio de Melo Valença Filho, inscrito na ordem dos advogados de Pernambuco sob o nº 665-B, com endereço à Rua do Riachuelo, nº 105, 6º andar, Boa Vista, Recife/PE, CEP 50.050-400.

Nestes Termos,
Pede e Espera Deferimento.

CASTRO, VALENÇA, LEE & ARAÚJO
SOCIEDADE DE ADVOGADOS



24 de janeiro de 2008.

Cláudio de Melo Valença Filho

Cláudio de Melo Valença Filho

OAB/PE 665 - B

Aline Ramos Lima

Aline Ramos Lima

OAB/PE 22.040



SUBSTABELECIMENTO

Substabeleço, com reservas de iguais, os poderes gerais para o foro, inclusive os especiais para receber notificações e intimações, transigir, desistir, assinar termos, propor ações, acordar, conciliar, receber, dar quitação e firmar compromissos em juízo, todos constantes no anexo Instrumento de Procuração, que me foram conferidos por **UNIBANCO AIG SEGUROS S/A**, aos Drs. ***Clávio de Melo Valença Filho, Aline Ramos Lima, Francisco José Galvão Vaz, Marina Duarte Camelo de Sena, Kyara Amorim Maia Mendes, Claudia Regina Borba Souto, Humberto de Araújo Pinto, Juliana de Almeida e Silva, Keilla Nogueira Ferraz Pereira e Mariana Netto de Mendonça Paes, Amanda Beatriz Figueirôa Costa e João Leonardo Freire Cavalcanti***, inscritos na OAB/PE sob os n.ºs. 665-B, 22.040, 21.719, 19.028, 22.257, 21.689, 847-A, 21.098, 24.933, 24.965, 23.481 e 20.745, respectivamente, todos com endereço profissional na Rua do Riachuelo nº 105, 6º andar, na cidade de Recife - PE, CEP 50.050-400, com finalidade exclusiva de patrocinarem a defesa dos interesses e direitos da outorgante nos autos a que se destina, especialmente no que tange ao seguro obrigatório DPVAT.

Rio de Janeiro, 10 de Janeiro de 2008

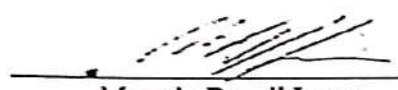
[Faint red stamp]
040 12 02331

244

SUBSTABELECIMENTO

Na qualidade de procuradores da UNIBANCO AIG SEGUROS S/A, doravante denominada Outorgante, conforme instrumento de mandado anexo, substabelecemos, com reservas de iguais, na pessoa dos Drs. CARLOS MAXIMINIANO MAFRA DE LAET, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 15.311, ADAM MIRANDA SÁ STEHLING, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 133.055, PATRÍCIA OKI MOREIRA LIMA, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/RJ sob o nº 77.508, CLÁUDIA STORINO DOS SANTOS, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/RJ sob o nº 89.581, com endereço profissional na Avenida Rio Branco, nº 85, 6º andar, Cep: 20.040-004, Centro, Rio de Janeiro - RJ, os poderes que me foram conferidos para a plena defesa dos interesses da Outorgante nas ações que têm por objeto o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre - DPVAT.

Rio de Janeiro, 17 de julho, de 2007


Marcelo Davoli Lopes


Maristella de Farias Melo Santos

2º OFÍCIO DE NOTAS - NOTÁRIO WILIAM DE OLIVEIRA
Matriz: Rua Senador Dantas 39 - Centro-RJ - 2014-0277, Reconhecido
por assinatura as firmas de: MARCELO DAVOLI LOPES e MARISTELLA DE
FARIAS MELO SANTOS
Data: 19/07/2007 (RJ)
Rio de Janeiro, 19 de julho de 2007
Os testamentos
de vergues. Serventias : 2,00
Tax. Transm. : 1,75
Tax. Total : 3,75

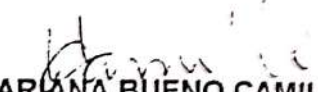




SUBSTABELECIMENTO

Substabeleço, com reserva de iguais, Marcelo Davoli Lopes, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/SP 143.370, CPF 132.870.808-06, Cynthia Braga Nogueira Cupolillo, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/RJ 38.267, CPF 619.122.637-34, Maristella de Farias Melo Santos, brasileira, solteira, advogada, OAB/RJ 135.132, CPF 082.587.197-26, ambos com escritório ao Endereço: Rua Senador Dantas, 74, 5º. Andar, Centro, Cep 20031-205, Rio de Janeiro/RJ, os poderes que me foram outorgados por UNIBANCO AIG SEGUROS S/A, AIG BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS, UNIBANCO AIG VIDA E PREVIDÊNCIA S.A., com o fim específico de promover a defesa dos interesses da outorgante nas ações que tem por objeto o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos de Via Terrestre - DPVAT, podendo o dito procurador praticar e todos os atos do artigo 38 do Código de Processo Civil, especialmente para receber e dar quitação, passar recibos, desistir, transigir, acordar, discordar, concordar, conciliar, assinar tempo de penhora, inclusive substabelecer, nomear preposto, e tudo que se fizer necessário ao bom e fiel desempenho do presente mandato.

São Paulo, 19 de setembro de 2007.


MARIANA BUENO CAMILLI
OAB/ SP 247.481

[illegible]

CIRCULAR Nº 246, DE 19 DE JANEIRO DE 2004

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSIP, na forma do disposto no art. 1º, alínea "a", da Lei nº 261, de 28 de fevereiro de 1967, no art. 36, inciso II, da Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 261, de 28 de fevereiro de 1967, e tendo em vista o que consta do processo SUSIP nº 13414/03-14, resolve:

Art. 1º - Alterar o inciso de vigência da Circular SUSIP nº 240, de 3 de janeiro de 2001, passando-o, da "uma de sua publicação" para "30 (trinta) dias, após a data de sua publicação".

Art. 2º - Fica alterada a frase "necessária, em razão da complexidade da atividade", para "necessária, em razão da complexidade da atividade, com vistas à implementação da nova organização".

RENÉ GARCIA JUNIOR

CIRCULAR Nº 246, DE 19 DE JANEIRO DE 2004

Altera a tabela básica de temporalidade e destinação de documentos de arquivo relativos às atividades-fim e atividades-fim do SUSIP e de outras instituições.

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSIP, na forma do art. 1º, alínea "a", da Lei nº 261, de 28 de fevereiro de 1967, no art. 36, inciso II, da Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 261, de 28 de fevereiro de 1967, e tendo em vista o que consta do processo SUSIP nº 13414/03-14, resolve:

Art. 1º - Aprova a tabela básica de temporalidade e destinação de documentos de arquivo relativos às atividades-fim e atividades-fim do SUSIP, na forma da anexo desta Circular, com o objetivo de definir prazos de guarda e destinação de documentos e receber pelas instituições organizadas, no destino final, os documentos de arquivo.

Art. 2º - A tabela de temporalidade descrita a seguir em anexo é referencial para o arquivamento dos documentos de arquivo, tendo em vista a implementação da nova organização.

Diário Oficial da União - Seção 1

Classe 100 a 199 - Administração Geral

Classe 200 a 299 - Departamento de Fisco

Classe 300 a 399 - Departamento de Fisco

Classe 400 a 499 - Departamento de Fisco

Classe 500 a 599 - Departamento de Fisco

Classe 600 a 699 - Departamento de Fisco

Classe 700 a 799 - Departamento de Fisco

Classe 800 a 899 - Departamento de Fisco

Classe 900 a 999 - Departamento de Fisco

Classe 1000 a 1099 - Departamento de Fisco

Classe 1100 a 1199 - Departamento de Fisco

Classe 1200 a 1299 - Departamento de Fisco

Classe 1300 a 1399 - Departamento de Fisco

Classe 1400 a 1499 - Departamento de Fisco

Classe 1500 a 1599 - Departamento de Fisco

Classe 1600 a 1699 - Departamento de Fisco

Classe 1700 a 1799 - Departamento de Fisco

Classe 1800 a 1899 - Departamento de Fisco

Classe 1900 a 1999 - Departamento de Fisco

Classe 2000 a 2099 - Departamento de Fisco

Classe 2100 a 2199 - Departamento de Fisco

Classe 2200 a 2299 - Departamento de Fisco

Classe 2300 a 2399 - Departamento de Fisco

Classe 2400 a 2499 - Departamento de Fisco

Classe 2500 a 2599 - Departamento de Fisco

Classe 2600 a 2699 - Departamento de Fisco

Classe 2700 a 2799 - Departamento de Fisco

Classe 2800 a 2899 - Departamento de Fisco

Classe 2900 a 2999 - Departamento de Fisco

Classe 3000 a 3099 - Departamento de Fisco

Classe 3100 a 3199 - Departamento de Fisco

Classe 3200 a 3299 - Departamento de Fisco

Classe 3300 a 3399 - Departamento de Fisco

Classe 3400 a 3499 - Departamento de Fisco

Classe 3500 a 3599 - Departamento de Fisco

Classe 3600 a 3699 - Departamento de Fisco

Classe 3700 a 3799 - Departamento de Fisco

Classe 3800 a 3899 - Departamento de Fisco

Classe 3900 a 3999 - Departamento de Fisco

Classe 4000 a 4099 - Departamento de Fisco

Classe 4100 a 4199 - Departamento de Fisco

Classe 4200 a 4299 - Departamento de Fisco

Classe 4300 a 4399 - Departamento de Fisco

Classe 4400 a 4499 - Departamento de Fisco

Art. 1º - Aprova a implementação do controle econômico da PLENIX SEGURADORA DE SEGUROS PRIVADOS, com o objetivo de garantir a continuidade da atividade-fim da PLENIX, na forma do art. 1º, alínea "a", da Lei nº 261, de 28 de fevereiro de 1967, no art. 36, inciso II, da Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 261, de 28 de fevereiro de 1967, e tendo em vista o que consta do processo SUSIP nº 13414/03-14, resolve:

Art. 2º - Fica alterada a frase "necessária, em razão da complexidade da atividade", para "necessária, em razão da complexidade da atividade, com vistas à implementação da nova organização".

RENÉ GARCIA JUNIOR

DEPARTAMENTO DE CONTROLE ECONÔMICO
PORTARIA Nº 346, DE 16 DE JANEIRO DE 2004

O CHEFE DO DEPARTAMENTO DE CONTROLE ECONÔMICO - DICON, no uso da competência delegada pelo SUSIP, na forma do art. 1º, alínea "a", da Lei nº 261, de 28 de fevereiro de 1967, no art. 36, inciso II, da Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 261, de 28 de fevereiro de 1967, e tendo em vista o que consta do processo SUSIP nº 13414/03-14, resolve:

Art. 1º - Aprova a implementação do controle econômico da PLENIX, na forma do art. 1º, alínea "a", da Lei nº 261, de 28 de fevereiro de 1967, no art. 36, inciso II, da Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 261, de 28 de fevereiro de 1967, e tendo em vista o que consta do processo SUSIP nº 13414/03-14, resolve:

Art. 2º - Fica alterada a frase "necessária, em razão da complexidade da atividade", para "necessária, em razão da complexidade da atividade, com vistas à implementação da nova organização".

Art. 3º - Fica alterada a frase "necessária, em razão da complexidade da atividade", para "necessária, em razão da complexidade da atividade, com vistas à implementação da nova organização".

Art. 4º - Fica alterada a frase "necessária, em razão da complexidade da atividade", para "necessária, em razão da complexidade da atividade, com vistas à implementação da nova organização".

Art. 5º - Fica alterada a frase "necessária, em razão da complexidade da atividade", para "necessária, em razão da complexidade da atividade, com vistas à implementação da nova organização".

Art. 6º - Fica alterada a frase "necessária, em razão da complexidade da atividade", para "necessária, em razão da complexidade da atividade, com vistas à implementação da nova organização".

Art. 7º - Fica alterada a frase "necessária, em razão da complexidade da atividade", para "necessária, em razão da complexidade da atividade, com vistas à implementação da nova organização".

Art. 8º - Fica alterada a frase "necessária, em razão da complexidade da atividade", para "necessária, em razão da complexidade da atividade, com vistas à implementação da nova organização".



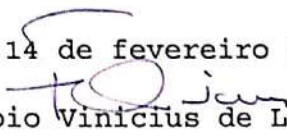


**PODER JUDICIÁRIO
PERNAMBUCO
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE INAJÁ**

R. H.

Nos autos.

Inajá, 14 de fevereiro de 2008.


Dr. Fábio Vinícius de Lima Andrade.
Juiz de Direito





1416501

DIRETORIA

CARTA PRECATÓRIA CITATÓRIA CÍVEL

R. A. CUMpra-se e, em
SEGUNDA, DEVOLVA-se

RECIFE, 10/11/2007

[Assinatura]
Juiz Diretor do Foro



Expedida nos autos da **Ação de Cobrança - Processo nº 423.2087/000321-7**, promovida por **Cícero Joaquim da Silva**, contra **UNIBANCO AIG SEGUROS S/A**, para os fins abaixo declarados:

Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito Diretor do Fórum da Comarca de Recife, Estado de Pernambuco.

O DR. MARCOS GARCEZ DE MENEZES JÚNIOR, Juiz de Direito desta Comarca de Ibimirim, em exercício cumulativo nesta Comarca de Inajá, Estado de Pernambuco, em virtude da lei, etc...

DEPRECA a Vossa Excelência a **CITATÃO** para os termos e atos da ação proposta, o requerido **UNIBANCO AIG SEGUROS S/A**, empresa seguradora com sede à **Avenida Antônio de Góis, nº 617, Bairro Pina - Recife/PE**, cientificando-o ainda que não sendo a ação contestada no prazo de 15 (quinze) dias, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na peça inaugural, (arts. 285 e 319, ambos do CPC).

Anexos: Cópia da Inicial.

Assim, pelo que dos autos consta, expediu-se a presente, pela qual depreca a Vossa Excelência que, após exarar o seu respeitável "cumpra-se", se digne determinar as diligências para o seu integral cumprimento, no prazo de 30 (trinta) dias, com o que estará prestando relevantes serviços à Justiça. **DADO e PASSADO** pela Vara Única da Comarca de Inajá, Estado de Pernambuco, em 06/11/2007. Eu, *[Assinatura]* Maria de Fátima Ramos Torres Alencar, Chefe de Secretaria, a digitei e assino.

Dr. Marcos Garcez de Menezes Júnior
Juiz de Direito da Comarca de Ibimirim
Em exercício cumulativo nesta Comarca

EXCERTE DO FORM. RECIPE - 05-Dez-2007-15:23-94688-1/1

109796/2007-11

DATA

Nesta data recebi os presentes autos
do Cartório Distribuidor.

Recife, 10 / 01 / 2008

TECNICO(A) JUDICIÁRIO(A)

INFORMAÇÃO

Informo que nesta data tomei os
presentes autos em Livro próprio às
fls. ____ Livro nº ____.

Recife, 10 / 01 / 2008

TECNICO(A) JUDICIÁRIO(A)





Estado de Pernambuco

Poder Judiciário

Forum Desembargador Rodolfo Aurellano
AV Desembargador Guerra Barreto, s/nº - João
Bezerra Recife/PE CEP: 50080900



Juízo de Direito - Diretoria do Foro da Capital

Expediente nº 2008.0378.000079
(Art. 20, R.I. da CGJ)

Mandado de Citação - Diretoria do Foro

Precatória nº 1.2007.072786-5(5690)
Ação de Cobrança nº 423.2007.000321-7
Comarca: Inajá - PE
Partes
Autor Cicero Joaquim da Silva
Réu UNIBANCO AIG SEGUROS S/A

Cópia

Oficial de Justiça: Maria de Lourdes da Silva Fontes - Matrícula - 1629166

A Chefe do Setor de Cartas Precatórias da Comarca do Recife, Estado de Pernambuco, MARISE GALVÃO DA SILVA, por ordem do Exmo. Sr. Dr. FABIO EUGÊNIO DANTAS DE OLIVEIRA LIMA, Juiz Diretor do Foro da Capital, com fundamento no artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil e na Instrução de Serviço nº 01/2006, publicada no D. O. nº 66/2006, às fls. 71, no dia 07 de abril de 2006.

MANDA o Oficial de Justiça desta Comarca a quem for este distribuído, que, em cumprimento ao presente, extraída dos autos da CARTA PRECATÓRIA abaixo referenciada, proceda a CITAÇÃO de **UNIBANCO AIG SEGUROS S/A**, na pessoa de seu representante legal com endereço a AV ANTONIO DE GOES, 617 - Pina, Recife, de todos os termos da petição inicial, cuja cópia segue anexa, para querendo, apresentar defesa, no prazo e na forma da lei (artigo 285 e 319 do C.P.C), sob pena de se presumirem aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor. Na referida carta precatória o Dr. Juiz proferiu o despacho de teor seguinte: "R. e A . CUMpra-SE, E EM SEGUIDA, DEVOLVA-SE".

Recife (PE), 10/01/2008


Marise Galvão da Silva
Chefe do Setor

ADVERTÊNCIA: a ofensa, através de palavras ou atos, que redunde em vexame, humilhação, desprestígio ou irreverência ao oficial de justiça poderá configurar o crime de desacato. (Instrução Normativa nº 9/2006, art. 41.)



Estado de Pernambuco

Poder Judiciário

Forum Desembargador Rodolfo Aurellano
AV Desembargador Guerra Barreto, s/nº - Joana
Bezerra Recife/PE CEP: 50080900



Juízo de Direito - Diretoria do Foro da Capital

Expediente nº 2008.0378.000079
(Art. 20, R.I. da CGJ)

Mandado de Citação - Diretoria do Foro

Precatória nº 1.2007.072786-5(5690)
Ação de Cobrança nº 423.2007.000321-7
Comarca: Inajá - PE
Partes
Autor Cicero Joaquim da Silva
Réu UNIBANCO AIG SEGUROS S/A

Oficial de Justiça: Maria de Lourdes da Silva Fontes - Matrícula - 1629166

A Chefe do Setor de Cartas Precatórias da Comarca do Recife, Estado de Pernambuco, MARISE GALVÃO DA SILVA, por ordem do Exmo. Sr. Dr. FABIO EUGÊNIO DANTAS DE OLIVEIRA LIMA, Juiz Diretor do Foro da Capital, com fundamento no artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil e na Instrução de Serviço nº 01/2006, publicada no D. O. nº 66/2006, às fls. 71, no dia 07 de abril de 2006.

MANDA o Oficial de Justiça desta Comarca a quem for este distribuído, que, em cumprimento ao presente, extraída dos autos da CARTA PRECATÓRIA abaixo referenciada, proceda a CITAÇÃO de UNIBANCO AIG SEGUROS S/A, na pessoa de seu representante legal com endereço a AV ANTONIO DE GOES, 617 - Pina, Recife, de todos os termos da petição inicial, cuja cópia segue anexa, para querendo, apresentar defesa, no prazo e na forma da lei (artigo 285 e 319 do C.P.C), sob pena de se presumirem aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor. Na referida carta precatória o Dr. Juiz proferiu o despacho de teor seguinte: "R. e A. CUMPRA-SE, E EM SEGUIDA, DEVOLVA-SE".

Recife (PE), 10/01/2008

Marise Galvão da Silva
Chefe do Setor

Mário Figueiredo
Téc. de Siniestro
CIF-01 013928-4

ADVERTÊNCIA: a ofensa, através de palavras ou atos, que redunde em vexame, humilhação, desprestígio ou irreverência ao oficial de justiça poderá configurar o crime de desacato. (Instrução Normativa nº 9/2006, art. 41.)

UNIBANCO AIG SEGUROS S/A - 16 Jan 2008 10:45:05-05696-41180



CERTIDÃO

CERTIFICO que, em cumprimento ao presente mandado, nesta data, às 10:45 horas, dirigi-me a Av. Antonio de Góes, nº 617, Pina, zona 42, e aí estando, CITEI UNIBANCO AIG SEGUROS S/A, na pessoa do seu Representante Legal o Sr. Mário Figueiredo, dando-lhe conhecimento de todo o conteúdo do mandado, tendo o mesmo exarado a sua nota de ciência e recebeu a contrafé que lhe ofereci. O referido é verdade e dou fé. Recife, 16 de janeiro de 2008. Eu... *Sra. de Souza Fontes*... (Oficiala de Justiça)

22 JAN. 2008



TERMO DE REMESSA

NESTA DATA FAÇO REMESSA DOS
PRESENTES AUTOS AO JUZO
DEPRECANTE.

Recife 28 / 01 / 2008


TECNICO(A) JUDICIARIO(A)



Conclusão

Nesta data lido estes autos concluiu-se Exm.

Sr. Dr. Jule do Direito.

De que para constar, etc. etc.

Ass. R. de Jesus de 1908

Tórcos Judiciais - Chota de Secretaria o subscrevi.

R. de

A autos, para foliar
em 10 (dez) dias a res-
peito da contestação apreen-
tida.

Sua Jai, 29/04/08

F. de Jesus



**ESTADO DE PERNAMBUCO
PODER JUDICIÁRIO**

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE INAJÁ

Avenida Cristo Rei, s/n - Centro - CEP 56560-000 - Inajá - Pernambuco - Fone/Fax: (0xx87) 3840-1293



CARTA DE INTIMAÇÃO

PROCESSO Nº 423.2007.000106-0 - AÇÃO DE COBRANCA

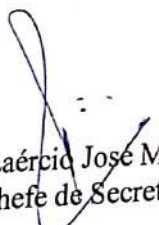
AUTOR: CÍCERO JOAQUIM DA SILVA

RÉU: UNIBANCO AIG SEGUROS S/A

Inajá, 06 de junho de 2008.

Senhor Advogado:

De ordem do MM. Juiz de Direito desta Comarca, venho **cientificar**
V. S. que os autos do processo acima indicado, encontram-se com vistas ao autor para
falar em 10 (dez) dias a respeito da Contestação apresentada.


Laércio José Melo
Chefe de Secretaria

Destinatário
Bel. Marcos Antonio Inácio da Silva
Rua Joaquim Nabuco, nº 722 - Divinópolis
CARUARU - PE

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE
INAJÁ - PE



PROC. Nº 423.2007.000106-0

AR	
DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE	
RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO DO OBJETO / NOM OU RAISON SOCIALE DU DESTINATAIRE	
L. MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA	
REÇO / ADRESSE	
JOAQUIM NASCIMENTO, 722, DIVINOPOLIS	
CIDADE / LOCALITE	UF PAIS / PAYS
010-420 CAPUAU	PE
RAÇÃO DE CONTEÚDO (SUJEITO A VERIFICAÇÃO) / DISCRIMINATION	
nº 7.106-0	
NATUREZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI	
☐ PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE ☐ EMS ☐ SEGURADO / VALEUR DÉCLARÉ	
TURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR	DATA DE RECEBIMENTO / DATE DE LIVRATION
Wagner Roberto da Silva	17/06/08
EGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR	CARIMBO DE ENTREGA / UNIDADE DE DESTINO / BUREAU DE DESTINATION
Wagner Roberto da Silva	17 JUN 2008
MENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO DOR / ORGÃO EXPEDIDOR	RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO / SIGNATURE DE L'AGENT
	Wagner Roberto da Silva
REÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO	

autos da
S.A.,

A parte autora ajuizou a presente demanda objetivando o recebimento das diferenças relativas ao seguro DPVAT.

A demandada ofertou defesa, sob a forma de contestação, alegando, em suma e, em preliminar (I): 1) da ausência de documento obrigatório imprescindível ao exame da questão; 2) da incompetência do juízo face à necessidade de produção de prova pericial técnica; para em seguida, no mérito (II), diz que: 3) da alegada invalidez permanente do autor – necessidade de realização de perícia; 4) da impossibilidade de vinculação da indenização ao salário mínimo.

Estes, em resumo, são os pontos que merecem destaque.

A defesa apresentada pela ré está inarredavelmente fadada ao insucesso, senão vejamos, o que a mesma diz, preliminarmente:



I) PRELIMINAR

1) DA AUSÊNCIA DE DOCUMENTO OBRIGATÓRIO IMPRESCINDÍVEL AO EXAME DA QUESTÃO

Ao contrário do que afirma a ré, o(a) autor(a) junto à lide em sua peça preambular Laudo Médico firmado por profissional competente, fazendo, assim prova de sua invalidez.

Entretanto, pugnou, também por uma Perícia Médica para comprovar o que foi dito.

No entanto, o que não pode ocorrer, diferente do que sustenta a ré, que haja uma **tarifação da invalidez**, quando a lei de regência não fala em "níveis de invalidez", bastando que se comprove a debilidade permanente. A tabela utilizada pela seguradora-ré, através de norma administrativa, não tem o condão de suplantar a força de lei ordinária, tendo em vista o princípio da hierarquia das normas.

2) DA INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO FACE À NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL TÉCNICA

A Lei nº 6.194/74 com as alterações que lhe foram introduzidas pela Lei 8.441/92, diz que o Instituto Médico Legal – IML da jurisdição do acidente supre a Perícia Médica pedida pela contestante. Na verdade a clareza do laudo médico, substituição ao do IML, não justifica seu protesto por nova perícia, uma vez que a incapacidade restou comprovada.

O Laudo, então, é suficiente para a constatação da debilidade sofrida pela autora.

II) MÉRITO

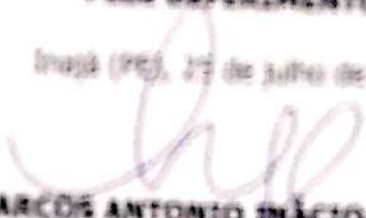
3) DA ALEGADA INVALIDEZ PERMANENTE DO AUTOR – NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA

A preocupação da ré em realizar uma perícia técnica no autor é quantificar suas lesões, o que, entretanto, não merece crédito, porquanto a Tabela que estabelece uma "tarifação da invalidez" foi criada a partir de uma Resolução do Conselho Nacional de Seguros Privados – SUSEP, não tendo nenhuma força perante o judiciário.

Mercê dessas considerações, requer a v. Exa. que se decrete em
interleio as preliminares apitadas e, em repositando, também, o mérito, julgue
PROCEDENTE o pedido, nos termos da peça inicial.

Pede DEFERIMENTO.

Inaja (PE), 27 de julho de 2006


MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA
Advogado
OAB-PE nº 4007



Conclusão

Nesta data faço estes autos conclusos ao Exmo.

Sr. Dr. Juiz do Direito,

De que para concluir este termo.

Inajá, 08 de Agosto de 2008.

Eu,

Tribunal Judiciário - Chefe de Secretaria o subscrevi

z.h.

Designa-se audiência

preliminar (art. 551, etc).

maia, 28/10/08.

Marcelo Gomes de Almeida Junior
Juiz

	ESTADO DE PERNAMBUCO
	ESTADO DE PERNAMBUCO PODER JUDICIÁRIO
	ESTADO DE PERNAMBUCO PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE INAJÁ Av. Costa Cruz, 80 - Centro - CEP 55500-000 - Inajá - Pernambuco - Fone/Fax: (07) 3040-1293

CERTIDÃO

CERTIFICO que designei audiência Preliminar para o dia
1º de abril de 2009 às 10:00 horas.

Inajá, 06 de janeiro de 2009

Laércio José Melo
Chefe de Secretaria



ESTADO DE PERNAMBUCO

ESTADO DE PERNAMBUCO
PODER JUDICIÁRIO

ESTADO DE PERNAMBUCO
PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE INAJÁ

Avenida Cristo Rei, s/n - Centro - CEP 56160-000 - Inajá - Pernambuco - Fone/Fax: (87) 3840-1293

CARTA DE INTIMAÇÃO



Ação de Cobrança - Processo nº 423.2007.000321-7

Parte Autora: Cicero Joaquim da Silva

Parte Ré: Unibanco AIG Seguros S/A

Inajá, 06 de janeiro de 2009.

Senhor(a) Advogado(a):

De ordem do MM. Juiz de Direito desta Comarca, venho cientificá-lo(a) de que nos autos do processo acima indicado foi designada **audiência Preliminar**, para o dia 1º de abril de 2009, às 10:00 horas.


Laércio José Melo
Chefe de Secretaria

Destinatário:
Departamento Jurídico do Unibanco AIG Seguros S/A
Avenida Antonio de Góis, nº 617 - Bairro do Pina
RECIFE - PE

ESTADO DE PERNAMBUCO



ESTADO DE PERNAMBUCO
PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE INAJÁ

Avenida Cristo Rei, s/n - Centro - CEP 56560-000 - Inajá - Pernambuco - Fone/Fax: (87) 3840-1293

CARTA DE INTIMAÇÃO



Ação de Cobrança - Processo nº 423.2007.000321-7
Parte Autora: Cicero Joaquim da Silva
Parte Ré: Unibanco AIG Seguros S/A

Inajá, 06 de janeiro de 2009.

Senhor(a) Advogado(a):

De ordem do MM. Juiz de Direito desta Comarca, venho **cientificá-lo(a)** de
que nos autos do processo acima indicado foi designada **audiência Preliminar**, para o dia 1º de
abril de 2009, às 10:00 horas.


Laércio José Melo
Chefe de Secretaria

Destinatário(a)
Bel(a). Marcos Antonio Inácio da Silva
Rua Joaquim Nabuco, nº 722 - Divinópolis
CARUARU - PE

**CERTIDÃO**

Certifico e dou fé que nesta data fiz entrega
do Mandado ao Sr. Oficial de Justiça Manoel Lopes da
Silva.



AR

COM LETRA DE FORMA

DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE

RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO DO OBJETO / NOM OU RAISON SOCIALE DU DESTINATAIRE

DEPARTAMENTO JURÍDICO DO UNIA

ENDEREÇO / ADRESSE

ROSA ANTÔNIO DE GÓIS Nº 66

UF PAÍS / PAYS

PE

CIDADE / LOCALITE

RECIFE

NATUREZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI

☐ PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE

☐ EMS

☐ SEGURADO / VALEUR DÉCLARÉ

DATA DE RECEBIMENTO / DATE DE LIVRATION

19/01/09

CARIMBO DE ENTREGA / UNIDADE DE DESTINO / BUREAU DE DESTINATION

15 JAN. 2009

DR-PE

ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR

Antônio Flávio

RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO / SIGNATURE DE L'AGENT

Andrade
Carteiro I
Mat. 8.007.371-7

DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO EXPEDIDOR / ORGÃO EXPEDIDOR

110-000 RECIFE

C. nº 423.2007.000321-7

EREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO

FC0463 / 15

114 x 186 mm



CERTIDÃO

Certifico e dou fé que nesta data fiz entrega
do Mandado ao Sr. Oficial de Justiça Manoel Lopes da
Silva.

Inajá, 02 de fevereiro de 2009.

Laércio José Melo
Chefe de Secretaria





ESTADO DE PERNAMBUCO
PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE INAJÁ
Avenida Cristo Rei, s/n - Centro - CEP 56560-000 - Inajá - Pernambuco - Fone/Fax: (87) 3840-1293

MANDADO DE INTIMAÇÃO

Ação de Cobrança - Processo nº 423.2007.000321-7

Parte Autora: Cicero Joaquim da Silva

Parte Ré: Unibanco AIG Seguros S/A

O DR. CARLOS EDUARDO das Neves Mathias, Juiz de Direito da Comarca de Tacaratu/PE, em exercício cumulativo nesta cidade e Comarca de Inajá/PE, em virtude da lei, etc...

MANDA o Sr. Oficial de Justiça que, em cumprimento

dos autos do
lidade descrita,

Juízo, sito à
a o dia 1º de
quim Agosto
º 361, nesta

no dia 06 de

AR 02/02/09.

RECEBER COM LETRA DE FORMA

DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO DO OBJETO / NOM OU RAISON SOCIALE DU DESTINATAIRE
DEL MARCOS ANTÔNIO JNÁCIO DA SILVA

ENDEREÇO / ADRESSE
RUA JOAQUIM NABUCO Nº 722

UF PAÍS / PAYS
PE BRASIL

CIDADE / LOCALITE
DIVINÓPOLIS

DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (SUJEITO À VERIFICAÇÃO) / DISCRIMINATION
Proc. 423.2007.000321-7

NATUREZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI
☐ PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE
☐ EMS
☐ SEGURADO / VALEUR DÉCLARÉ

SIGNATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR
Ribeira Luana da Silva

DATA DE RECEBIMENTO / DATE DE LIVRATION
23/02/09

CARIMBO DE ENTREGA / UNIDADE DE DESTINO / BUREAU DE DESTINATION
CDD - CARUARU
13 JAN 2009

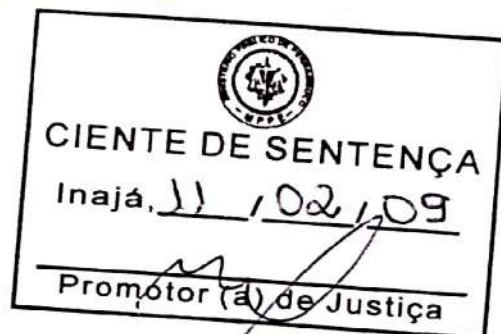
DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ORGÃO EXPEDIDOR
V8507409-7

RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO / SIGNATURE DE L'AGENT
V8507409-7

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO

FC0463 / 16

114 x 166 mm





ESTADO DE PERNAMBUCO
PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE INAJÁ
Avenida Cristo Rei, s/n - Centro - CEP 56560-000 - Inajá - Pernambuco - Fone/Fax: (87) 3840-1293



MANDADO DE INTIMAÇÃO

Ação de Cobrança - Processo nº 423.2007.000321-7

Parte Autora: Cicero Joaquim da Silva

Parte Ré: Unibanco AIG Seguros S/A

O DR. CARLOS EDUARDO das Neves Mathias, Juiz de Direito da Comarca de Tacaratu/PE, em exercício cumulativo nesta cidade e Comarca de Inajá/PE, em virtude da lei, etc...

MANDA o Sr. Oficial de Justiça que, em cumprimento ao presente, extraído dos autos do processo acima indicado, proceda aos atos necessários a fim de alcançar a finalidade descrita, conforme decisão prolatada nos mesmos autos.

FINALIDADE: INTIMAR para comparecer acompanhado por seu advogado neste Juízo, sito à Avenida Cristo Rei, s/n, centro, Inajá/PE, à **audiência Preliminar, designada para o dia 1º de abril de 2009, pelas 10:00 horas**, o Reqte. **Cicero Joaquim da Silva**, filho de Joaquim Augusto da Silva e Autelina Maria da Silva, residente na Rua Ten. Domingos Gomes, nº 361, nesta cidade.

Dê-se ciência à Representação Ministerial.

DADO e PASSADO pela Vara Única da Comarca de Inajá, Estado de Pernambuco, no dia 06 de janeiro de 2009. Eu Laércio José Melo, Chefe de Secretaria, subscrevi-o.

Dr. Carlos Eduardo das Neves Mathias
Juiz de Direito em exercício cumulativo





**PODER JUDICIÁRIO
PERNAMBUCO**

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE INAJÁ

Avenida Cristo Rei, s/n - Centro - CEP 56560-000 - Inajá - Pernambuco - Fone/Fax: (0xx87)
3840-1293



CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, nesta data dei fiel cumprimento
ao respeitável mandado retro.

Inajá, 18 de fevereiro de 2009


Manoel Lopes da Silva
Oficial de Justiça
Mat. 175.919-1



ESTADO DE PERNAMBUCO
PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE INAJÁ
Avenida Cristo Rei, s/n - Centro - CEP 55560-000 - Inajá - Pernambuco - Fone/Fax: (87) 3840-1292



TERMO DE AUDIÊNCIA

Ação de: COBRANÇA - Nº 423.2007.000321-7
Autor(a): CICERO JOAQUIM DA SILVA
Ré(u): UNIBANCO

No dia primeiro (1º) de abril do ano de dois mil e nove (2009), às 10:00 horas na Sala das Audiências do Juízo, onde presente se achava o Exmo. Sr. Dr. Marcos Garcez de Menezes Júnior, Juiz de Direito da Comarca de Ibimirim/PE, em exercício cumulativo nesta cidade e Comarca de Inajá, Estado de Pernambuco comigo escrivã abaixo assinado. Ausente a Representação Ministerial. Aberta a audiência em razão da falta de energia elétrica nas dependências do Fórum, restou infrutífera a realização da presente, pelo que passou o MM. Juiz a DELIBERAR o seguinte: Redesigno o ato frustrado para o dia 08 de JULHO/09 às 10:00 horas. Intimados os presentes, promova a Secretaria os demais expedientes. Em seguida mandou o MM. Juiz encerrar o presente Termo que lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, Laércio José Melo, Chefe de Secretaria o digitei.

Dr. Marcos Garcez de Menezes Júnior
Juiz de Direito em exercício cumulativo

Ciente: Cicero Joaquim da Silva
Samy 013/PE 27.612



MARCOS INÁCIO
ADVOCACIA

PODER JUDICIÁRIO
PERNAMBUCO
PROTOCOLADO Nº 02491
EM: 01/04/09

EXCELENTÍSSIMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA
DA COMARCA DE INAJÁ-PE



Processo nº 423.2007.000321-7

CICERO JOAQUIM DA SILVA, já qualificado na exordial,
por seus procuradores, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA**, que move em
face do **UNIBANCO AIG SEGUROS E PREVIDÊNCIA S.A.**, vem à presença de
Vossa Excelência requerer a juntada de substabelecimento.

Termos em que,

Pede Deferimento.

Caruaru/PE, 01 de abril de 2009.


MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA
OAB/PB 4007 – OAB/PE 573-A



MARCOS INÁCIO
ADVOCACIA

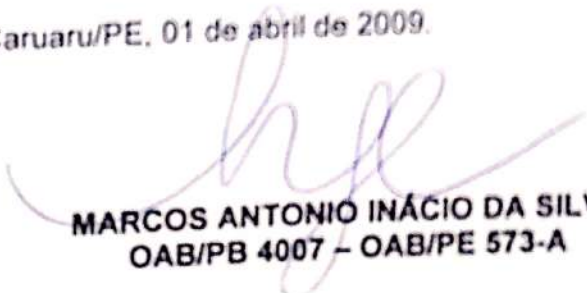


EXCELENTÍSSIMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA
DA COMARCA DE INAJÁ-PE

SUBSTABELECIMENTO

MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/PB sob nº 4.007 e OAB/PE sob nº 573-A, **Substabelece com Reserva De Poderes**, nas pessoas de: **Dra. ALLINE MICHELLY A. BARBOSA**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/PE sob nº 25.486, **Dra. ISABELLY INGRID A. BARBOSA**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/PE sob nº 25.985, **ANTONIO MARCO ARRUDA DONATO**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/PE sob nº 26.536 e **Dr. RODOLFO VIANA DE MELO LIMA**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/PE nº 25.578, **STANLEY RUPERT JONES**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/PE nº 27.612 os poderes que me foram outorgados pelo **SR. CICERO JOAQUIM DA SILVA**, através de Instrumento Particular de mandato anexo aos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA** - que move em face UNIBANCO AIG SEGUROS S/A, perante esta Vara Cível.

Caruaru/PE, 01 de abril de 2009.


MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA
OAB/PB 4007 - OAB/PE 573-A



CASTRO, VALENÇA, LEE & ARAUJO

SOCIEDADE DE ADVOGADOS



Adilson de Castro Júnior | Cláudio de Melo Valença Filho | João Bosco Lee | Humberto Araújo Neto
Alessandra Mouta | Aline Ramos Lima | Amanda Beatriz Figueiredo Costa | Ana Carolina Macedo Viana | Ana
Luzia Duarte Pires de Castro | Ana Paula E. Magalhães | Ana Vanessa Ferreira de Assis | Andréia Maria E. de
Melo e Lima | Bruno Lemos Rodrigues | Bruno Mirabile | Cláudia Souto | Conna Nogueira Pedro Bom |
Danielle Maria Amorim Benjamin | Daniele Marques Martinielli | Érika Valverde Pontes Kerkhof | Felipe
Vilbrecht Sperandio | Francisco José Galvão Vaz | George Luis Santos Sousa | Juliana de Almeida e Silva |
Juliana Veras Gonçalves | Karine Messias Loureiro | Kiyara Amorim | Luciano Teixeira da Silva | Maria Cláudia
de Assis Protopopik | Marina Duarte Camelo de Sena | Mariana Giacomazzo Meyer | Patrícia Santa Cruz de
Oliveira | Paulo Henrique da Cruz | Régis Gondim Paivoto | Raymundo Domingos Saveria Júnior | Sheila
Santana de Oliveira

**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DO 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE INAJÁ -
ESTADO DE PERNAMBUCO.**

Processo: nº 423.2007.000321-7
Autor: CÍCERO JOAQUIM DA SILVA
Réu: UNIBANCO AIG SEGUROS S/A

UNIBANCO AIG SEGUROS S/A, já qualificada nos
autos do processo em epígrafe, vem por seus advogados e bastantes
procuradores, requerer a juntada do substabelecimento em anexo.

Nestes Termos,
Pede deferimento.
Recife, 31 de Março de 2009.

Cláudia Souto
CLÁUDIA REGINA BORBA SOUTO
OAB/PE 21.689



CASTRO, VALENÇA, LEE & ARAÚJO

SOCIEDADE DE ADVOGADOS



Adilson de Castro Júnior | Cláudio de Melo Valença Filho | João Bosco Lee | Humberto Araújo Pinto
Alessandra Mizuta | Aline Ramos Lima | Amanda Beatriz Figueirôa Costa | Ana Carolina Macedo Viana | Ana
Luiza Duarte Pires de Castro | Ana Paula E. Magalhães | Ana Vanessa Ferreira de Assis | Andréza Maria F. de
Melo e Lima | Bruno Lemos Rodrigues | Bruno Mirabile | Cláudia Souto | Corina Nogueira Pedro Born |
Danielle Maria Amorim Benjamin | Darlane Marques Martinelli | Érika Valverde Pontes Kerckhof | Felipe
Vollbrecht Sperandio | Francisco José Galvão Vaz | George Luís Santos Sousa | Juliana de Almeida e Silva |
Juliana Veras Gonçalves | Karime Messias Loureiro | Kyara Amorim | Luciano Teixeira da Silva | Maria Cláudia
de Assis Procopiak | Marina Duarte Camelo de Sena | Mariana Giacomazzo Meyer | Patrícia Santa Cruz da
Oliveira | Paulo Henrique da Cruz | Régis Gondim Peixoto | Reymí Domingos Savaris Júnior | Sheila
Santana de Oliveira

**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DO 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE INAJÁ -
ESTADO DE PERNAMBUCO.**

Processo: nº 423.2007.000321-7

Autor: CÍCERO JOAQUIM DA SILVA

Réu: UNIBANCO AIG SEGUROS S/A

UNIBANCO AIG SEGUROS S/A, já qualificada nos
autos do processo em epígrafe, vem por seus advogados e bastantes
procuradores, requerer a juntada do substabelecimento em anexo.

Nestes Termos,

Pede deferimento.

Recife, 31 de Março de 2009.

Cláudia Souto
CLÁUDIA REGINA BORBA SOUTO
OAB/PE 21.689

CASTRO, VALENÇA, LEE & ARAÚJO

SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Adilson de Castro Júnior | Cláudio de Melo Valença Filho | João Bosco Lee | Humberto Araújo Pinto

Alessandra Mizuta | Aline Ramos Lima | Amanda Beatriz Figueirôa Costa | Ana Carolina Macedo Viana | Ana Luiza Duarte Pires do Castro | Ana Paula E. Magalhães | Ana Vanessa Ferreira de Assis | Andréza Maria F. de Melo e Lima | Bruno Lamos Rodrigues | Bruno Mirabile | Cláudia Souto | Conina Nogueira Pedro Bom | Danielle Maria Amorim Benjamin | Dariane Marques Martinelli | Érika Valverde Pontes Kerckhof | Felipe Vollbrecht Sperandio | Francisco José Galvão Vaz | George Luís Santos Sousa | Juliana de Almeida e Silva | Juliana Veras Gonçalves | Karime Messias Loureiro | Kyara Amorim | Luciano Teixeira da Silva | Maria Claudia de Assis Procopiak | Marina Duarte Camelo de Sena | Mariana Giacomazzo Meyer | Patrícia Santa Cruz de Oliveira | Paulo Henrique da Cruz | Régis Gondim Peixoto | Reymil Domingos Savaris Júnior | Sheila Santana de Oliveira.

SUBSTABELECIMENTO

Pelo presente instrumento de substabelecimento, **Cláudio de Melo Valença Filho**, brasileiro, divorciado, advogado inscrito na OAB/PE sob o nº 665-B, substabelece a **ELIZABETH FAGUNDES DA SILVA**, brasileira, advogada inscrito na OAB/PE sob o nº 13.858, com **reservas**, poderes que lhe foram conferidos nos autos do presente processo.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Recife, 31 de março de 2009.

Cláudio de Melo Valença Filho
OAB/PE 665-B



भारत सरकार, नई दिल्ली

संख्या: १००/१९९९
दिनांक: १०/०५/१९९९

प्रति सम्बन्धित अधिकारी,

भारत सरकार, नई दिल्ली

विषय: [Subject]

प्रति,

आपका विश्वासुक्त

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE INAJÁ-PE

PROC. 423.2007.000321-7



UNIBANCO AIG SEGUROS S/A, empresa seguradora com sede na Capital do Estado de São Paulo, na Avenida Eusébio Matoso, n.º 1.375, 8º andar, São Paulo – SP, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 33.166.158/0001-95, por seu advogado, nos autos do processo em epígrafe, que lhe é movido por CÍCERO JOAQUIM DA SILVA, vem requerer a certidão de remarcação de audiência, anteriormente designada para 08/07/2009, inclusive com a designação da nova data.

Termos em que,
Pede deferimento.

Recife, 14 de Julho de 2009.

Cláudio de Melo Valença Filho
OAB/PE 665-B



CERTIDÃO

Certifico que nesta data fiz entrega do Mandado ao
Oficial Luiz Manoel de Menezes. Do que para constar,
lavrei este termo.

Inajá, 21 de julho de 2009.


Laércio José Melo
Chefe de Secretaria



ESTADO DE PERNAMBUCO
PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE INAJÁ
Avenida Cristo Rei, s/n - Centro - CEP 56560-000 - Inajá - Pernambuco - Fone/Fax: (0xx87) 3840-1293

CARTA DE INTIMAÇÃO



Processo nº 2007.000321-7 - Ação: de Cobrança
Parte Autor: Cicero Joaquim da Silva
Parte Ré: UNIBANCO AIG SEGUROS S/A

Senhor(a) Advogado(a):

De ordem do MM. Juiz de Direito desta Comarca, fica V. S. CIENTIFICADO(a)
de que nos autos do processo acima indicado foi designada Audiência de Preliminar, para o
dia 21 de setembro de 2009, às 10:00 horas.

Laércio José Melo
Chefe de Secretaria

Destinatário(a):
Bel. Marcos Antônio Inácio da Silva
Av. Joaquim Nabuco nº 722- Divinópolis
Caruaru/PE.
CEP:55010-420



ESTADO DE PERNAMBUCO
PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE INAJÁ

Avenida Cristo Rei, s/n - Centro - CEP 56560-000 - Inajá - Pernambuco - Fone/Fax: (0xx87) 3840-1293

CARTA DE INTIMAÇÃO



Processo nº 2007.000321-7 - Ação: de Cobrança
Parte Autor: Cicero Joaquin da Silva
Parte Ré: UNIBANCO AIG SEGUROS S/A

Senhor(a) Advogado(a):

De ordem do MM. Juiz de Direito desta Comarca, fica V. S. CIENTIFICADO(a)
de que nos autos do processo acima indicado foi designada Audiência de Preliminar, para o
dia 21 de setembro de 2009, às 10:00 horas.

Laércio José Melo
Chefe de Secretaria

Destinatário(a):
Bela. Elizabeth Fagundes da Silva
Av: Castro Alves Nº 348
Ibimirim/PE.

AR

MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA

348

IN

UF

PAIS - PAIS

PC

DISCRIMINACAO

M-6, 7-321-7

NATUREZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI
PRIORITARIA / PRIORITAIRE
EMS

SEGURADO / VALEUR DECLAREE

DATA DE RECEBIMENTO / DATE DE LIVRAISON

24/07/09

N.º MAT. DO EMPREENHADOR / N.º DES. RELEVÉ

Valter Eugênio dos Santos

NOME DO DESTINATÁRIO / NOM DU DESTINATAIRE

24 JUL 2009

PE



CHER COM LETRA DE FORMA

AR Rec. 31107/09

DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE

OU RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO DO OBJETO / NOM OU RAISON SOCIALE DU DESTINATAIRE

MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA

ENDEREÇO / ADRESSE

JOAQUIM NABUCO, 722, DIVINÓPOLIS

CÓDIGO POSTAL

5010-420

CIDADE / LOCALITE

CARUARU

UF

PE

PAIS / PA

NATUREZA DO CONTEÚDO (SUJEITO À VERIFICAÇÃO) / DISCRIMINATION

C 7-321-7

NATUREZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI

PRIORITARIA / PRIORITAIRE

EMS

SEGURADO / VALEUR DECLAREE

ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RECEPTEUR

Rebeca Luciana de Jesus

DATA DE RECEBIMENTO / DATE DE LIVRAISON

24/07/09

CARIMBO DE ENTREGA / URDADIE DE DELIVRANCE

BUREAU DE DELIVRANCE

DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO
EXPEDIDOR / ORGÃO EXPEDIDORRUBRICA E MAT. DO EMPREENHADOR /
SIGNATURE DE L'EMPLOIEGeobaldo Filho
Mat. 95074047
Agente de Dist. e Coleta

NOME DO DESTINATÁRIO / NOM DU DESTINATAIRE

2039

FC0463 / 16

114 x 166 mm



CERTIDÃO

Certifico que nesta data fiz entrega do Mandado ao
Oficial Manoel Lopes da Silva. Do que para constar,
lavrei este termo.

Inajá, 12 de agosto de 2009.


Laércio José Melo
Chefe de Secretaria

732



ESTADO DE PERNAMBUCO
PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE INAJÁ

Avenida Cristo Rei, s/n - Centro - CEP 56560-000 - Inajá - Pernambuco - Fone/Fax: (0xx87) 3840-1293

22/09
MANDADO DE INTIMAÇÃO

Expediente nº 2009.0255.000594

Oficial de Justiça: Luiz Manoel de Menezes - Mat. 169.013-2



Processo nº 423.2009.000321-7 - Ação: de Cobrança
Auto: Cicero Joaquim da Silva
Réu: UNIBANCO AIG SEGUROS S/A

O Doutor Carlos Eduardo das Neves Mathias, Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Inajá, **MANDA** ao Oficial de Justiça designado que, em cumprimento ao presente, extraído dos autos do processo acima indicado, promova a **INTIMAÇÃO** do autor Cicero Joaquim da Silva, filho(a) de Joaquim Augusto da Silva e de Autelina Maria da Silva, residente no(a) Rua Tenente Domingos Gomes nº 361 centro, Inajá /PE, para comparecer neste Juízo, sito à Avenida Cristo Rei, s/n, centro, Inajá/PE, à **Audiência Preliminar, designada para o dia 21 de setembro de 2009, às 10:00 horas.**

Dê-se ciência à Representação Ministerial.

DADO e PASSADO pela Vara Única da Comarca de Inajá, Estado de Pernambuco, no dia 16/07/2009. Eu, Josimere de Oliveira de Araújo, Servidora à disposição, digitei o presente, submetendo-o à conferência e subscrição do Chefe de Secretaria.

Laércio José Melo
Chefe de Secretaria

Dr. Carlos Eduardo das Neves Mathias
Juiz de Direito em exercício cumulativo

CIENTE DE AUDIÊNCIA

Inajá, ____/____/____

Promotor (a) de Justiça

ADVERTÊNCIA: a ofensa, através de palavras ou atos, que redunde em vexame, humilhação, desprestígio ou irreverência ao oficial de justiça poderá configurar o crime de desacato. (Instrução Normativa nº 9/2006, art. 41.)

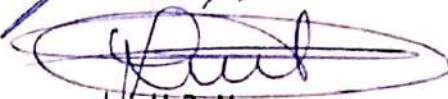
735

Clarozaquin da S/Vc

CERTIDÃO

Certifico que, não foi supri-
mento, ao respectivo man-
cheado, intimando, Autos
e o M. publico deixou de
tomar ciência, aguardan-
do nova data o ser
designada.

Cartão e desvi-
guia 09,08109.



Luiz M. De Menezes
Of. De Justiça



ESTADO DE PERNAMBUCO
PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE INAJÁ
Avenida Cristo Rei, s/n - Centro - CEP 56560-000 - Inajá - Pernambuco - Fone/Fax: (0xx87) 3840-1293

CARTA DE INTIMAÇÃO

Expediente nº 2009.0255.000735



Processo nº 2007.000321-7 - Ação de Cobrança

Parte Autor: Cicero Joaquim da Silva

Parte Ré: UNIBANCO AIG SEGUROS S/A

Senhor(a) Advogado(a):

De ordem do MM. Juiz de Direito desta Comarca, fica V. S. CIENTIFICADO(a)
de que nos autos do processo acima indicado foi designada Audiência de Preliminar, para o
dia 22 de Setembro de 2009, às 10:00 horas horas.


Laércio José Melo
Chefe de Secretaria

Destinatário(a):
Dr. Marcos Antônio Inácio da Silva
Av: Joaquim Nabuco nº 722 - Divinópolis
CARUARU - PE.



ESTADO DE PERNAMBUCO
PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE INAJÁ

Avenida Cristo Rei, s/n - Centro - CEP 56560-000 - Inajá - Pernambuco - Fone/Fax: (0xx07) 3840-1293

CARTA DE INTIMAÇÃO

Expediente nº 2009.0255.000735



Processo nº 2007.000321-7 - Ação de Cobrança

Parte Autor: Cicero Joaquim da Silva

Parte Ré: UNIBANCO AIG SEGUROS S/A

Senhor(a) Advogado(a):

De ordem do MM. Juiz de Direito desta Comarca, fica V. S. CIENTIFICADO(a)
de que nos autos do processo acima indicado foi designada Audiência de Preliminar, para o
dia 22 de Setembro de 2009, às 10:00 horas horas.


Laércio José Melo
Chefe de Secretaria

Destinatário(a):
Dra. Elizabeth Fagundes da Silva
Av: Castro Alves, nº 348
Ibimirim/PE.



MANDADO DE INTIMAÇÃO

Expediente nº 2009.0255.000735

Oficial de Justiça: Manoel Lopes da Silva - 175.919-1

Processo nº 423.2007.000321-7 - Ação: de Cobrança

Acusada: Cicero Joaquim da Silva

Vítima: UNIBANCO AIG SEGUROS S/A

O Doutor Carlos Eduardo das Neves Mathias, Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Inajá, **MANDA** ao Oficial de Justiça designado que, em cumprimento ao presente, extraído dos autos do processo acima indicado, promova a **INTIMAÇÃO** da parte Autora: Cicero Joaquim da Silva, filho(a) de Joaquim Augusto da Silva e de Autelina Maria da Silva, residente na Rua Tenente Domingos Gomes nº 361- Centro - Inajá/PE, para comparecer neste Juízo, sito à Avenida Cristo Rei, s/n, centro, Inajá/PE, à **Audiência de Preliminar, designada para o dia 22 de Setembro de 2009, às 10:00 horas horas.**

Dê-se ciência à Representação Ministerial.

DADO e PASSADO pela Vara Única da Comarca de Inajá, Estado de Pernambuco, no dia 05/08/2009. Eu, Josimere de Oliveira de Araújo, Servidora à disposição, digitei o presente, submetendo-o à conferência e subscrição do Chefe de Secretaria.

Laércio José Melo
Chefe de Secretaria

Dr. Carlos Eduardo das Neves Mathias
Juiz de Direito em exercício cumulativo

CIENTE DE AUDIÊNCIA

Inajá, 12/08/09

Promotor (a) de Justiça

ADVERTÊNCIA: a ofensa, através de palavras ou atos, que redunde em vexação, humilhação, desrespeito ou irreverência ao oficial de justiça poderá configurar o crime de desacato. (Instrução Normativa nº 9/2008, art. 41.)



**PODER JUDICIÁRIO
PERNAMBUCO**

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE INAJÁ

Avenida Cristo Rei, s/n - Centro - CEP 56560-000 -
Inajá - Pernambuco - Fone/Fax: (0xx87) 3840-1293



CERTIDÃO

Certifico que, em cumprimento ao respeitável mandado retro, expedido pelo MM. Juiz de Direito desta Comarca, nesta data me dirigi ao(s) endereço(s) nele indicado(s), e sendo aí, **INTIMEI** pessoalmente o autor, dando-lhe conhecimento de todo o conteúdo do presente mandado que lhe li e do qual se declarou ciente. Dei-lhe a contrafé, que aceitou. Ciente o MP. Certifico e dou fé.

Inajá, 18 de agosto de 2009


Manoel Lopes da Silva
Oficial de Justiça
Mat. 175.919-1

AR

O OBJETO / DESTINATAIRE

WILKES DA SILVA

S, 348, CENTRO

UF PAIS / PAYS

PE

RUA NACON

1-27

NATUREZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI
PRIORITARIA / PRIORITAIRE
EMS

SECURADO / VALEUR DECLARE

DATA DE RECEBIMENTO
DATE DE LIVRAISON

18/08/09

18-08-09

18-08-09

18-08-09

18-08-09

18-08-09

18-08-09

18-08-09

18-08-09

18-08-09

18-08-09

18-08-09

18-08-09

18-08-09

18-08-09

18-08-09

18-08-09

18-08-09

18-08-09

18-08-09

AT DIVERSOS ENDEREÇOS

Cidade II

Mat. 8.901.275-5

NATUREZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI

PRIORITARIA / PRIORITAIRE

EMS

SECURADO / VALEUR DECLARE

DATA DE RECEBIMENTO

DATE DE LIVRAISON

18/08/09

18-08-09

18-08-09

18-08-09

18-08-09

18-08-09

18-08-09

AR

DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE

21/08/09

LIGER COM LETRA DE FORMA

RUA RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO DO OBJETO / NOM OU RAISON SOCIALE DU DESTINATAIRE

EL. MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA

ENDEREÇO / ADRESSE

JENIDA JOAQUIM NABUCO, 722 DIVINOPOLIS

CÓDIGO POSTAL

CIDADE / LOCALITE

UF

PAIS / PAYS

5010-420 CARUARU

PE

DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (SUJEITO À VERIFICAÇÃO) / DISCRIMINATION

PC nº 7.321-7

NATUREZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI

PRIORITARIA / PRIORITAIRE

EMS

SECURADO / VALEUR DECLARE

SIGNATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RECEPTEUR

Ervaneide Rodrigues

NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RECEPTEUR

DATA DE RECEBIMENTO

DATE DE LIVRAISON

17/08/09

CARIMBO DE ENTREGA

UNIDADE DE DESTINO

BUREAU D'EXPEDITION

CDD - CARUARU

17 AGO. 2009

17 AGO. 2009

17 AGO. 2009

17 AGO. 2009

17 AGO. 2009

17 AGO. 2009

17 AGO. 2009

17 AGO. 2009

17 AGO. 2009

17 AGO. 2009

17 AGO. 2009

17 AGO. 2009

17 AGO. 2009

17 AGO. 2009

17 AGO. 2009

17 AGO. 2009

17 AGO. 2009

17 AGO. 2009

17 AGO. 2009

17 AGO. 2009

17 AGO. 2009

17 AGO. 2009

17 AGO. 2009

17 AGO. 2009

17 AGO. 2009

17 AGO. 2009

17 AGO. 2009

17 AGO. 2009

17 AGO. 2009

17 AGO. 2009

17 AGO. 2009

17 AGO. 2009

17 AGO. 2009

17 AGO. 2009

17 AGO. 2009

17 AGO. 2009

17 AGO. 2009

17 AGO. 2009

17 AGO. 2009

DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO
EXPEDIDOR / ORGÃO EXPEDIDORRUBRICADO E RECEBIDO
SIGNATURE DE L'AGENTMat. 8.901.275-5
Agente do Dist. e Coleta

ENDEREÇO PARA DEVOÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERS

240203-0

FC0463 / 16

114 x 186 mm

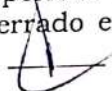


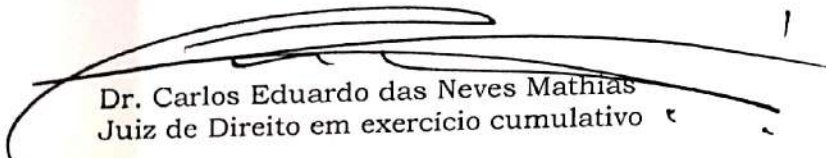
PODER JUDICIÁRIO
PERNAMBUCO
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE INAJÁ
Avenida Cristo Rei, s/n - Centro - CEP 56560-000 - Inajá - Pernambuco - Fone/Fax: (0xx87) 3840-1293

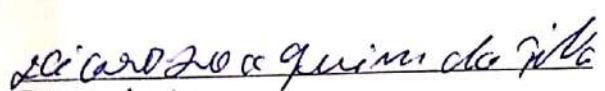
Processo nº 423.2007.000321-7 - Ação de Cobrança
Demandante: Cícero Joaquim da Silva
Demandado: Unibanco - AIG Seguros S/A



TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO

Aos 22 (vinte dois) dias do mês de setembro do ano de dois mil e nove, às 13:05 horas, na Sala das Audiências do Fórum da Comarca de Inajá situado na Avenida Cristo Rei, s/n, centro, Inajá/PE, onde se encontrava presente o **Exmo. Sr. Dr. Carlos Eduardo das Neves Mathias**, Juiz de Direito de Direito da Comarca de Tacaratu/PE, em exercício cumulativo nesta Comarca, comigo Laércio José Melo, Chefe de Secretaria, abaixo assinado, teve lugar à audiência em epígrafe. Feito o pregão foi apresentado o demandado já qualificado nos presentes autos, acompanhado de seu advogado na pessoa do Dr. Antonio Marco Arruda Donato, OAB/PE 26536-D, bem como do estagiário Wellington Cledson de Araújo Izidoro. A parte demandada por sua advogada Dra. Elizabeth Fagundes da Silva. **Aberta a audiência** tentada a conciliação entre as partes a mesma restou infrutífera. Dada a palavra a advogada do demandado: MM. Juiz: Ratifico em todos os seus termos a Contestação de fls. 17/42. Dada a palavra ao douto advogado do advogado do autor da ação, requereu o seguinte: A realização de exame médico pericial, a fim de constar a deformidade na coluna do autor em decorrência do acidente automobilístico sendo utilizados como quesitos os mesmos do exame medido pericial de fls. 12. Dada a palavra a douta advogada do demandado, esta nada requereu. Em seguida passou o MM. Juiz a DELIBERAR: Considerando ser a prova pericial imprescindível para o desate da lide, defiro o pleito do autor, determinando que a perícia seja realizada por um médico designado pela diretoria do hospital público local, respondendo a quesitação indicada pelo autor no prazo máximo de 20 dias, após a realização da perícia. Expedientes necessários. Em seguida determinou o MM Juiz fosse encerrado este termo, que lido e achado conforme, segue assinado por todos. Eu.  Laércio José Melo, Chefe de Secretaria digitei e subscrevo-o.


Dr. Carlos Eduardo das Neves Mathias
Juiz de Direito em exercício cumulativo


Demandante

Advogados:



Elizabeth Fagundes



ESTADO DE PERNAMBUCO
PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE INAJÁ
Avenida Cristo Rei, s/n - Centro - CEP 56560-000 - Inajá - Pernambuco - Fone/Fax: (087) 3840-1293



Ofício nº 2009.0255.001067

Inajá, 06 de outubro de 2009.

REF: Processo nº 423.2007.000321-7 - Ação de Cobrança

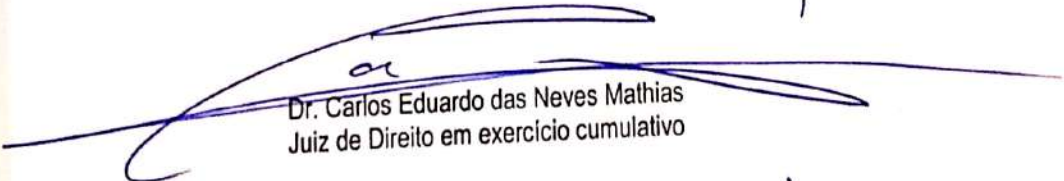
Parte Autora: Cicero Joaquim da Silva

Parte Ré: Unibanco AIG Seguros S/A

Senhor(a) Diretor(a):

Para instrução dos autos do processo em referência, solicito os préstimos de V.
S. determinar a realização de perícia médica na pessoa de Cícero Joaquim de Araújo, filho de
Joaquim Augusto da Silva e Autelina Maria da Silva, devendo o Médico Perito responder a
quesitação em anexo, encaminhando posteriormente a este Juízo o respectivo laudo.

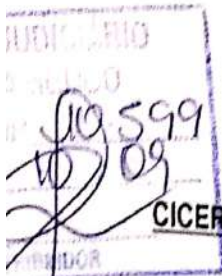
Atenciosamente,


Dr. Carlos Eduardo das Neves Mathias
Juiz de Direito em exercício cumulativo

RECEBI O ORIGINAL
EM 07-10-2009

Cicero Joaquim da Silva

Ilmo(a). Sr(a).
Diretor(a) da Casa de Saúde Santa Rita
INAJÁ - PE



EXAME MÉDICO PERICIAL
CICERO JOAQUIM DA SILVA : Processo nº 423.2007.000321-7



1. HISTÓRICO

Ref que o ^{1º} ~~paciente~~ ^{paciente} sofreu acidente de trânsito e lesões na coluna conforme exames anexos

2. EXAME PERICIAL

3. QUESITOS:

3.1 Há ferimento ou ofensa física?

Enclipe dorsal de convexidade direita

3.2 Qual meio ocasionou?

Posterior nos vertebros dorsais - lombares
Acidente de trânsito (capotamento)

3.3 Houve perigo de morte?

Não

3.4 Resultou debilidade permanente de membro, sentido ou função?

Debilidade na coluna e
para levantar peso

3.5 Resultou incapacidade para as ocupações habituais por mais de trinta dias?

Sim

3.6 Resultou perda ou inutilização de membro, sentido ou função?

Não

3.7 Originou incapacidade permanente para o trabalho ou enfermidade incurável:

Há necessidade de investigar-se

3.8 Resultou deformidade permanente?

Impossibilidade de trabalho
pesado (agricultura)

Inajá, 13 de outubro de 2009.

Rogério Kaiper
Médico
CRM 1717
PE



ESTADO DE PERNAMBUCO
PODER JUDICIÁRIO

0000321-20.2007.8.17.0720 Ação Cobran

CGJPE

FLS. 94
Vara Única

CONCLUSÃO

Nesta data faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito
da Vara Única da Comarca de Inajá.

Do que para constar, lavrei este termo.

Inajá, 22 de abril de 2010.

Laércio José Melo
Chefe de Secretaria



Comarca de
Inajá
Fls. 95
9

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
Comarca de Inajá

Processo nº 0000321-20.2007.8.17.0720

DESPACHO

R.H.

Vistos.

I. Intimem-se as partes na pessoa de seus advogados, por DJe, para que se manifestem no prazo máximo de 10 (dias) quando ao exame pericial de fls. 93, bem como especifiquem se pretendem produzir outras provas.

II. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Inajá, 24 de julho de 2013.

Priscila Vasconcelos Areal Cabral Farias Patriota
Juíza de Direito



Por meio deste, fica o Dr. Marlos Hipólito Rocha Silva OAB/PE-25.355-D, intimado a juntar ao Processo em epígrafe petição de substabelecimento, como manda o Despacho exarado às fls. 40 do Processo supramencionado.

Inajá - PE, 12 de março de 2014.

Kathleen Almeida Pacheco
Chefe de Secretaria

Priscila Vasconcelos Areal Cabral Farias Patriota
Juíza de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Vara Única da Comarca de Inajá

Juíza de Direito: Priscila Vasconcelos Areal Cabral Farias Patriota

Chefe de Secretaria: Kathleen de Almeida Pacheco

Processo: 000321-20.2007.8.17.0720

Expediente: 2014.0255.0600

Classe: Procedimento Sumário

Autor: Cícero Joaquim da Silva

Advogado: Marcos Antônio Inácio da Silva OAB/PB 4007

Réu: Unibanco AIG Seguros S/A

Pelo presente fica a parte, na pessoa de seu advogado Dr. Marcos Antônio Inácio da Silva OAB/PB 4700, intimado do seguinte despacho proferido pela MM. Juíza de Direito da Comarca de Inajá Priscila Vasconcelos Areal Cabral Farias Patriota: " (...) *para que se manifestem no prazo máximo de 10 (dez) dias quanto ao exame pericial de fls.93, bem como especifiquem se pretendem produzir outras provas.*" Kathleen de Almeida Pacheco - Chefe de Secretaria

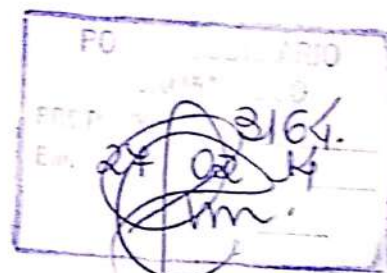


271743 - C1 / 2013-00448 / INV

JOÃO BARBOSA Advogados Associados

João Barbosa	Amanda Mala	João Antonio	Roberta Marinho	Assistentes jurídicos
João Martins	Carolline Mançano	Julianne Souza	Roberto Costa	Adriano Ribeiro
Rafaella Barbosa	Cristiane Flosi	Michelle Souza	Taísa Silva	Breno Azambuja
Joselaine Maura	Cristina Ferreira	Noemia Teixeira	Tamires Farias	Carlos Eduardo
Fernando Barbosa	Evelyn Castillo	Osmar Aquino	Tiago Leão	Kellen Drummond
Adriana França	Isabel Chagas	Paloma Oliveira	Walter Araújo	Lohan Mota
Adriana Moura	Jessica Correa	Raphael Neves		Michael Cunha
				Rita Nogueira
				Roberta Oliveira

EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE INAJA/PE



PROCESSO N. 0000321-20.2007.817.0720

UNIBANCO AIG SEGUROS S.A, empresa seguradora previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada, por seus advogados que esta subscreve, nos autos da AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT, que lhe promove **CICERO JOAQUIM DA SILVA**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem mui respeitosamente, à presença de V.Exa., manifestar-se acerca do laudo pericial produzido pelo IML.

Inicialmente cumpre ressaltar que com o a Medida Provisória nº 451/08, atualmente convertida na Lei nº 11.945/2009, que alterou o texto dos arts. 3º e 5º da Lei nº 6.194/74 em seu art. 31, assim como anexou tabela à aludida Lei, estabelecendo percentuais indenizatórios aos danos corporais, subdividindo-os em totais e parciais.

A Lei nº 11.945/2009 tem o fito de colocar fim à discussão acerca da validade ou não da utilização tabela de Normas de Acidentes Pessoais, que, dentre suas disposições, estipulou expressamente que a mesma deverá ser utilizada para efeito de

423 2014.257.0000351 27-02-2014 10:08 12675 1316



pagamento da cobertura por invalidez contemplada na Lei 6.194/74, tem-se a aludida Lei prevê graus diferenciados de invalidez permanente, classificando-a em total ou parcial, esta última subdividida em completa e incompleta, o que de certo deverá ser observado por esse Nobre Magistrado.

O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA em sua Súmula 474 pacificou o entendimento, que no caso de invalidez permanente, a indenização do Seguro Obrigatório Dpvat deverá ser paga em conformidade com o grau da invalidez da vítima, vejamos:

"Súmula 474 STJ: A indenização do Seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau de invalidez."

Ressalta-se, por oportuno, que a graduação é aplicável em todos os casos de invalidez, independentemente da data do acidente, ou da lei em vigor à época do acidente, visto que, conforme pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça, não faria sentido o Art. 5º § 5º da Lei 6.194/74 dispor as quantificações das lesões se esse dado não refletisse na indenização paga, in verbis:

"DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL. TABELA. Trata-se de ação de indenização decorrente de seguro DPVAT proposta, na origem, pelo recorrente para reparação de invalidez permanente (membro inferior esquerdo) em consequência de acidente de trânsito datado de 1999. Discute-se, no REsp, se é válida a fixação de tabela de redução do pagamento da indenização decorrente do DPVAT com fundamento em invalidez permanente parcial. A Min. Relatora destacou que o recorrente insurge-se contra a redução da tabela, com fundamento no art. 3º da Lei n. 6.194/1974, em vigor à época dos fatos; hoje, a redação dessa norma foi modificada pela Lei n. 11.482/2007, porém ela não tem pertinência neste julgamento. Também ressaltou que a redação original do art. 5º, § 5º, da citada lei disciplinava que o instituto médico legal da jurisdição do acidente também quantificaria as lesões físicas ou psíquicas permanentes para fins de seguro previsto na lei, em laudo complementar, no prazo médio de 90 dias do evento, de acordo com os percentuais da tabela das condições gerais de seguro de acidente suplementada nas restrições e omissões pela tabela de acidentes do trabalho e da classificação internacional de doenças. Logo, explicitou que não faria sentido a citada lei dispor as quantificações das lesões se esse dado não refletisse na indenização paga. Dessa



forma, concluiu que é válida a utilização da tabela de redução do pagamento da indenização decorrente do seguro DPVAT em caso de invalidez parcial e que o pagamento desse seguro deve observar a respectiva proporcionalidade. Precedente citado: REsp 1.119.614-RS, DJe 31/8/2009. REsp 1.101.572-RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 16/11/2010."

Dra Exa., o laudo pericial produzido não gradua a lesão da parte autora conforme determina o ordenamento pátrio, desta forma, pugna pela complementação do laudo pericial para que os peritos legistas informem a graduação da lesão da parte autora.

Termo em que,
Pede Juntada.

Inaja, 9 de dezembro de 2013.

JOÃO BARBOSA
OAB/RJ 134.307

ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR
OAB/PE 30.225

Rua São José nº 90 grupo 810 a 812 Centro Rio de Janeiro/RJ Cep: 20010-020
PABX: 21-3265-5600 FAX: 21-3265-5622/3265-5628
corporativo@joaobarbosaadvass.com.br



EXMO. SR. DR. JUIZ DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE INAJÁ-PE

Processo nº. 000321-20.2007.8.17.0720

Autor: Cícero Joaquim da Silva

Réu: Unibanco AIG Seguros S/A



Cícero Joaquim da Silva, devidamente qualificado no processo acima referenciado, que promove em face de **Unibanco AIG Seguros S/A**, vem, respeitosamente, à presença de V. Exa., requerer o que se segue:

Requer a juntada de substabelecimento, para que possamos cumprir todos os atos processuais.

Nestes Termos.
Pede Deferimento,

Inajá/PE, 18 de Março de 2014.

MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA
OAB/PB 4007



Mi
MARCOS
INÁCIO
ADVOC. ACIV

SISTEMA DE GESTÃO DA QUALIDADE

Código: CP -

Versão: 00

Página: 1/1

SUBSTABELECIMENTO

Pelo presente instrumento e na melhor forma de direito, SUBSTABELEÇO, com reserva de poderes, APENAS PARA O PRESENTE ATO, a Bel Camila Albuquerque Arruda Silva, brasileira, solteira, inscrita no CPF sob o nº. 077.012.114-46, e na Ordem dos Advogados do Brasil Seccional de Pernambuco, sob o nº. 32.889, com endereço profissional Rua Francisca Moura, 548, Centro, João Pessoa/PB, fone (83) 3044-1000, os poderes a mim outorgados no seguinte processo:

Autor(a): Cícero Joaquim da Silva

Réu: Unibanco AIG Seguros S/A

Processo nº. 000321-20.2007.8.17.0720

Firmo o presente instrumento para que possa produzir seus devidos e legais efeitos.

Arcoverde, PE, 18 de Março de 2014.


MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA

OAB/PB 4007

321.20.2007



JOÃO BARBOSA Advogados Associados

João Barbosa
Henrique A. F. Motta
Fabio João Soito
João Paulo Martins
Joselaine Maura Figueiredo
Nicole Vianna Riente
Fernando de Freitas Barbosa
Flávia Nonato Roberto

Osmar da Silva Aquino
Adriana França da Costa
Cristina de Oliveira Ferreira
Evelyn I. Castillo Arevalo
Gabrielle Guimarães de Souza
Roberta Cunha Marinho
Ananda Dias Mendes
Alessandra Modolo

Amanda de Oliveira M. José
Noêmia Fraça Teixeira
Juliana Justo de Oliveira
Taisa Nery Silva
Rafaela F. Villas Boas Chagas
Klarissa M. C. Campos Ferreira
Deolindo Barreto Lima Neto
Michelle Galvão da Silva de Souza

Darlan Alves Moulin
Giovanna de Andrade Ribeiro
Isabel Alves da Rocha
Isabel Teixeira das Chagas
Lidiane da Silva Erves
Cristiane M. Saunier Flosi
Paloma Baptista de Oliveira

EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DE INAJA
/ PE.

Processo n.º 42320070003217

UNIBANCO AIG SEGUROS, empresa seguradora, já devidamente qualificada nos autos da ação em epígrafe, neste ato representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT** proposta por **CICERO JOAQUIM DA SILVA**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem, mui respeitosamente, à presença de V.Exa., requerer a **juntada do substabelecimento**, para que surta os devidos efeitos legais.

Por fim, requer sejam todas as intimações expedidas em nome do advogado **JOÃO ALVES BARBOSA FILHO**, inscrito na OAB/PE nº 4246, com endereço profissional a Rua São José, 90 - Conj 810/812 - Centro - Rio de Janeiro /RJ.

Nestes Termos,
Pede e espera deferimento.

Rio de Janeiro, 13 de Dezembro de 2012.

João Alves Barbosa Filho
OAB/PE 4246

Rua São José nº 90 grupo 810 a 812 Centro Rio de Janeiro/RJ Cep: 20010-020
PABX: 21-3265-5600 FAX: 21-3265-5622/3265-5628
corporativo@joaobarbosadvass.com.br

423 2013.257.0000237 04-02-2013 09:51 12495 191A

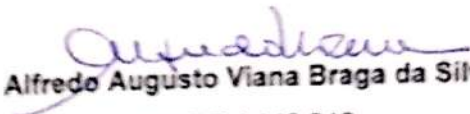
CARLOS MAFRA DE LAET
- ADVOGADOS -



SUBSTABELECIMENTO

Alfredo Augusto Viana Braga da Silva, brasileiro, solteiro, advogado inscrito na OAB/RJ sob o nº 142.246, com endereço profissional na Av. Rio Branco nº 85, 6º andar, Centro - Rio de Janeiro - RJ, CEP 20040-004 substabeleço, *sem reserva*, todos os poderes da cláusula *ad judicia* para o foro, inclusive os especiais para receber notificações e intimações, transigir, desistir, assinar termos, propor ações, acordar, discordar, conciliar e firmar compromissos em juízo, todos constantes do Instrumento de Procuração anexo, aos Dns. **JOÃO ALVES BARBOSA FILHO**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/RJ sob o Nº 134.307, **HENRIQUE ALBERTO FARIA MOTTA**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/RJ sob o Nº 113.815, **FABIO JOÃO SOTTO**, brasileiro, solteiro, advogado inscrito na OAB/RJ sob o Nº 114.089, todos com endereço profissional na Rua São José, nº 90, conj. 810/812, Centro, Rio de Janeiro/RJ. Os poderes foram a mim outorgados por **UNIBANCO AIG SEGUROS**, com a finalidade exclusiva de patrocinar a defesa dos interesses e direitos da outorgante nos autos do processo **42320070003217**, que lhe move **CICERO JOAQUIM DA SILVA**, perante o juízo da **1ª VARA CÍVEL DE INAJÁ/PE**.

INAJÁ, 28 de novembro de 2012


Alfredo Augusto Viana Braga da Silva
OAB/RJ 142.246



EXMO(A). SR(A). DR(A). JUIZ(A) DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA
COMARCA DE INAJÁ - PE



Proc. Nº 000321-20.2007.8.17.0720

CÍCERO JOAQUIM DA SILVA, já qualificado nos autos da ação em epígrafe em que contende com **UNIBANCO AIG SEGUROS S/A.**, vem, mui respeitosamente, à presença de V. Exa., para dizer que não tem mais provas a produzir no presente feito e, falando sobre o laudo de fls. , observa que está de acordo com o mesmo, tendo o Sr. perito atestado que o autor tinha razão em pleitear a indenização devida, no presente pleito, pois o evento danoso lhe deixou sequelas permanentes.

Portanto, restando comprovado nos autos que do acidente de trânsito resultou sequelas físicas que tornaram o autor incapacitado para desempenhar suas funções anteriores, pede ao nobre julgador a procedência do pedido explicitado na inicial.

ISTO POSTO, pugna a parte autora pela total procedência da pretensão autoral, nos termos da peça inaugural.

Termos em que,

Pede Deferimento.

Inajá (PE), 19 de março de 2014.

Marcos Antonio Inácio da Silva
Advogado
OAB/PE - Nº 573-A



ESTADO DE PERNAMBUCO
PODER JUDICIÁRIO
Vara |

0000321-20.2007.8.17.0720 Outros Sum

+-----+
| CGJPE |
+-----+

| FLS. 105 |
| Vara Únic |
+-----+
P

CONCLUSÃO

Nesta data faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da Vara Unica da Comarca de Inajá .

Do que para constar, lavrei este termo.

Inajá, 28 de março de 2014.


Kathleen de Almeida Pacheco
P/ Chefe de Secretaria



Comarca de Inajá
Fls. 106

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
Comarca de Inajá

Processo nº 0000321-20.2007.8.17.0720

DESPACHO

1. Trata-se de pedido formulado pelo requerido às fls. 97/99 para fins de submeter o autor a nova perícia para fins de complementação da perícia realizada anteriormente, tendo em vista a necessidade de especificar o percentual da incapacidade decorrente das lesões sofridas em razão do acidente automobilístico.

Isto posto, defiro o pedido formulado pelo requerido por ser imprescindível ao julgamento da lide e determino seja a perícia complementar realizada pelos médicos peritos do IML, nos termos do art. 5º, § 5º da Lei 6.194/74, os quais deverão enviar o laudo no prazo máximo de 90 (noventa dias) a este Juízo informando o grau da lesão e da debilidade suportada pelo autor em decorrência do acidente, inclusive se permanente, bem como com respondam aos quesitos formulados pelas partes.

2. Em assim sendo, intinem-se as partes na pessoa de seus advogados deste despacho, devendo-se atentar aos substabelecimentos juntados pelas partes nestes autos, bem como para que apresentem seus quesitos no prazo máximo de 10 (dez) dias, contados da intimação, sob pena de não o fazendo haver preclusão de seu direito. ✓

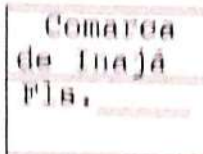
3. Transcorrido o prazo devidamente certificado, INTIME-SE PESSOALMENTE o autor para comparecer neste Cartório no prazo de 05 (cinco) dias para receber o ofício de encaminhamento para perícia no IML Caruaru/PE, fazendo constar no mandado que o não comparecimento no prazo ensejará o arquivamento dos autos. ✓

4. Comparecendo em Cartório o autor, expeça-se ofício ao IML para os fins contidos no ponto "1", encaminhando-se em anexo os quesitos formulados pelas partes, acaso tenham apresentado, fazendo ainda constar que o IML não deverá agendar perícia para prazo superior à 90 (noventa) dias do comparecimento do autor, acaso não possa realizá-la no mesmo dia, sob as penas da lei.

No ato de comparecimento do autor em secretaria este deverá ser esclarecido que deverá se fazer apresentar no IML munido do ofício e dos documentos pessoais originais (RG e CPF), bem como levar boletim de ocorrência e laudos/prontuários médicos que porventura possuir para realização/facilitação da perícia. Na ocasião o servidor deverá certificar nos autos que o esclareceu e fazê-lo assinar a certidão.

5. Com a juntada do laudo médico, vistas às partes para se manifestarem no prazo de 10 (dez) dias, devendo serem intimadas nas pessoas de seus advogados por DJe, atentando-se sempre aos substabelecimentos, e apenas voltem-me conclusos em seguida e ainda quando todas as pendências constantes no Judwin tiverem sido baixadas:

[Assinatura]



Processo nº 0000321-20.2007.8.17.0720

[illegible]

JUNTADA

Faço Juntada: estes autos

Pelo q.º fiz este termo.

Inajá, 03 de 12 de 2015

[Assinatura]

Chefe da Secretari.



Edição nº 216/2015

Recife - PE, sexta-feira, 27 de novembro de 2015

Lucas de Carvalho Viegas
Juiz Substituto em exercício cumulativo



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
Vara Única da Comarca de Inajá

Forum da Comarca de Inajá - Sem denominação - AV CRISTO REI, s/n - Centro

Inajá/PE CEP: 56560000 Telefone: 81 3840 1616/ - Email: vunica.inaja@tjpe.jus.br

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Processo nº: 0000321-20.2007.8.17.0720

Classe: Procedimento Sumário

Expediente nº: 2015.0255.003181

Partes: Autor Cicero Joaquim da Silva

Advogado MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA - OAB/PE nº 573-A

Réu UNIBANCO AIG SEGUROS S/A

Advogado JOÃO ALVES BARBOSA FILHO - OAB/RJ nº 137.307

HENRIQUE ALBERTO FARIA MOTTA - OAB/RJ nº 113.815

ALFREDO AUGUSTO VIANA BRAGA DA SILVA - OAB/RJ nº 142.246

FABIO JOÃO SOITO - OAB/RJ nº 114.089

Doutor Lucas de Carvalho Viegas, Juiz Substituto em exercício cumulativo nesta Comarca, torna público o seguinte Despacho (proferido na data de 11/07/2014, às fls. 106/106-V), vinculando partes e procuradores aos efeitos dele decorrentes:

" Isto posto, defiro o pedido formulado pelo requerido por ser imprescindível ao julgamento da lide e determino seja a perícia complementar realizada pelos médicos peritos do IML, nos termos do art. 5º, § 5º da Lei 6.194/74, os quais deverão enviar o laudo no prazo máximo de 90 (noventa dias) a este Juízo informando o grau da lesão e da debilidade suportada pelo autor em decorrência do acidente, inclusive se permanente, bem como com respondam aos quesitos formulados pelas partes. Em assim sendo, intimem-se as partes na pessoa de seus advogados deste despacho, devendo-se atentar aos substabelecimentos juntados pelas partes nestes autos, bem como para que apresentem seus quesitos no prazo máximo de 10 (dez) dias, contados da intimação, sob pena de não o fazendo haver preclusão de seu direito. (...) "

E para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Ana Cristina Nascimento Freire, Analista Judiciário, o digitei. Inajá (PE), 26/11/2015

Kathleen de Almeida Pacheco
Chefe de Secretaria

Lucas de Carvalho Viegas
Juiz Substituto em exercício cumulativo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
Vara Única da Comarca de Inajá

Forum da Comarca de Inajá - Sem denominação - AV CRISTO REI, s/n - Centro

Inajá/PE CEP: 56560000 Telefone: 81 3840 1616/ - Email: vunica.inaja@tjpe.jus.br

EDITAL DE INTIMAÇÃO

JOÃO BARBOSA Advogados Associados

João Barbosa
João Martins
Rafaela Barbosa
Joselaine Moura
Fernando Barbosa
Carlos Eduardo
Amanda Maia

Cristina Ferreira
Evelyn Castilla
Isabel Chagas
Noemia Teixeira
Taisa Silva
Roberto Costa
Tiago Leão

Osmar Aquino
Paulo Silva
Walter Araújo
Marcos Carmo
Eduardo Dias
Adriana Moura
Rodrigo Portela

Caroline Mançano
Cristiane Flosi
Ellsana Silva
Jessica Correa
Tamires Farias
Carina Carneiro
Marilana Machado

Assistentes Jurídicas
Breno Azambuja
Kellen Drummond
Lohan Mota
Michael Cunha
Rita Nogueira
Roberta Oliveira

EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA CIVIL DA COMARCA DE INAJA-PE

Processo n.º 321-20.2007.817.0720



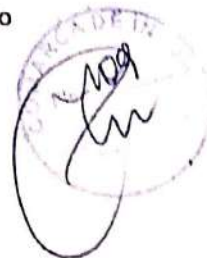
UNIBANCO AIG SEGUROS S.A, neste ato representada por seu advogado que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **CICERO JOAQUIM DA SILVA**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem, mui respeitosamente, à presença de V. Exa., em cumprimento ao despacho proferido por este Juízo, apresentar os seus quesitos.

- 1) Queira o Sr. Perito informar se há nexo de causalidade entre o acidente narrado na petição inicial e a lesão apresentada pelo autor. Caso haja, informar se da referida lesão resultou invalidez permanente ou temporária;
- 2) Queira o Sr. Perito informar, se a vítima encontra-se em tratamento ou se já esgotou-se todas as possibilidades existentes na tentativa de minimizar o dano;
- 3) Queira o Sr. Perito informar se à época do acidente o membro afetado já contava com alguma sequela oriunda de circunstância anterior;
- 4) Queira o Sr. Perito informar se a lesão apresenta caráter parcial ou total. Sendo a invalidez parcial incompleta, queira o Ilustre Perito informar o membro afetado e se a redução proporcional da indenização corresponde a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, 10% (dez por cento) para as de sequelas residuais, consoante o disposto no Art. 3º, inciso II, da Lei 6.194/74;
- 5) Em caso de pagamento administrativo, queira o Sr. Perito informar se houve agravamento da lesão do autor após a realização da perícia administrativa;

PODER JUDICIÁRIO
RECIFE

PODER JUDICIÁRIO
PROTODOTO 2015
2015

6) Queira o Sr. Perito esclarecer todo e qualquer outro elemento necessário ao deslinde da causa.

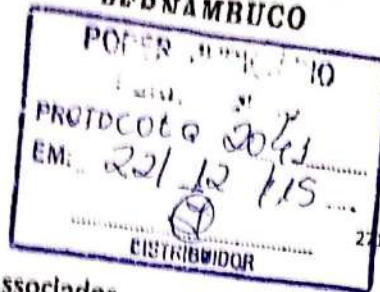


Termo em que,
Pede Juntada.

RECIFE, 1 de Dezembro 2015.

JOÃO BARBOSA
OAB/PE 4246


ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR
OAB/PE 30225



27.1743- C1/ 2013-00448/ INV

JOÃO BARBOSA Advogados Associados

João Barbosa
André Martins
Rafaela Barbosa
Assistente Mota
Fernanda Barbosa
Carlos Eduardo
Amândeo Mota
Cristina Ferreira

Isabel Chagas
Noêmia Teixeira
Osmar Aquino
Roberto Costa
Rodrigo Almeida
Túlio Silva
Túlio Leda

Adriana Moura
André de Souza
Anna Carla de França
Carolina Câmara
Cristiane Silva
Eduardo Dias
Gabrielle Serrano
Juliana Cruz

Kelly Oliveira
Lohan Mota
Raphael Neves
Renan Farias
Tamires Farias
Walter Araújo

Assistentes Jurídicas
Breno Azambuja
Kellen Drummond
Michael Cunha
Rita Nogueira
Roberta Oliveira



EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA CÍVEL DA COMARCA DE INAJA-PE

PROCESSO Nº. 321-20.2007.817.0720

UNIBANCO AIG SEGUROS S.A, empresa seguradora previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada, por seus advogados que esta subscrive, nos autos da AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT, que lhe promove **CICERO JOAQUIM DA SILVA**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem, *mui* respeitosamente, à presença de V.Exa., requerer o prosseguimento do feito, com a remessa dos autos a conclusão para ulterior decisão do juízo.

Por derradeiro, requer, ainda, a peticionante seja observado o nome do advogado, **João Alves Barbosa Filho, OAB/PE 4246** para efeito de intimações futuras, sob pena de nulidade das mesmas.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

INAJA, 16 de Dezembro de 2015.

JOÃO BARBOSA
OAB/PE 4246


ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR
OAB/PE 30225

423 2015, 251, 000000 22-12-2015 13:40 12714 1014



PODER JUDICIÁRIO
PERNAMBUCO
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE INAJÁ
Avenida Cristo Rei, s/n - Centro - CEP 56560-000 - Inajá-PE
Fone/Fax: (81) 3540-1293



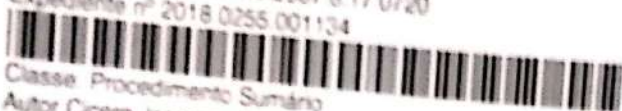
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
Vara Única da Comarca de Inajá

Fórum da Comarca de Inajá - Sem denominação - AV CRISTO REI, s/n - Centro
Inajá-PE CEP: 56560-000 Telefone / Email / Fax



Mandado de Intimação

Processo nº 0000321-20.2007.8.17.0720
Expediente nº 2018.0255.001134



Classe: Procedimento Sumário
Autor: Cicero Joaquim da Silva
Advogado: MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA
Réu: UNIBANCO AIG SEGUROS S/A
Oficial de Justiça: JULIERME DE SOUZA FLOR BENTINHO - Matrícula - 1852612

A Doutora Vivian Maia Canen, Juíza Substituta da Vara Única da Comarca de Inajá, em virtude da lei, etc.

MANDA ao Senhor Oficial de Justiça que, em cumprimento ao presente, extrair do processo acima indicado, EFETUE A INTIMAÇÃO da pessoa a seguir relacionada.

Finalidade: Intime-se pessoalmente o autor para comparecer neste Cartório no prazo de 05 (cinco) dias para receber o ofício de encaminhamento para perícia no IML Caruaru-PE.
Alertando que o não comparecimento no prazo ensejará o arquivamento dos autos.

Destinatário(s):
Cicero Joaquim da Silva
Filiação: Joaquim Augusto da Silva e Autelina Maria da Silva
AV TENENTE DOMINGOS GOMES, 361 - Centro
Inajá - 56.560-000

Eu, Maria de Fátima R. T. Alencar, Tec/Ass/Aux/Infância, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefe de Secretaria.

DECLARO, para os devidos fins, que eu, Isabel Cristina Reis Lima Anselmo, subscrevo este expediente por ordem do(a) MM. Juiz(a) desta Comarca. Provimento nº 002/2010 - CGJ-TJ/PE

Inajá-PE, 04/06/2018

Isabel Cristina Reis Lima Anselmo
Chefe de Secretaria

ADVERTÊNCIA: a ofensa, através de palavras ou atos, que redunde em vexame, humilhação, desprestígio ou irreverência ao oficial de justiça poderá configurar o crime de desacato. (Instrução Normativa nº 9/2006, art. 41.)



PODER JUDICIÁRIO
PERNAMBUCO
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE INAJÁ
Avenida Cristo Rei, s/n - Centro - CEP 56560-000 - Inajá/PE
Fone/Fax: (0xx87) 3840-1293



Offício nº 2018.0255.0001299



Inajá, 15 de junho de 2018.

REF: PROCESSO Nº. 0000321-20.2007.8.17.0720

CLASSE: Procedimento Sumário

Autor: CÍCERO JOAQUIM DA SILVA

Advogado: Marcos Antônio Inácio da Silva

Réu: UNIBANCO AIG SEGUROS S/A

Advogado: João Alves Barbosa Filho

Sr.(a) Diretor(a),

Determino a Vossa Senhoria que, elabore e remeta a este Juízo de Direito Perícia Complementar na pessoa do Sr. Cícero Joaquim da Silva, portador do CPF nº 414.946.364-68, realizada pelos médicos peitos do IML, nos termos do art. 5º, § da lei 6.194/74, os quais deverão enviar o laudo no prazo máximo de 90 (noventa dias) a este Juízo informando o grau da lesão e da debilidade suportada pelo autor em decorrência do acidente, inclusive se permanente, bem como com respondam aos quesitos formulados pelas partes, cuja cópia em anexo.

Em anexo: fl.106/108/109.

Atenciosamente,


Vivian Maia Canen
Juíza Substituta

Ao,
Sr.(a) Diretor(a) do Instituto de Medicina Legal Antônio Persivo Cunha -
IMLAPC
Av. Caruaru, s/n, Bl 2, Boa Vista

CARUARU - PE CEP 55.038-270

Cícero Joaquim da Silva

Cícero Joaquim da Silva



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
Vara Única da Comarca de Inajá
Fórum da Comarca de Inajá - Sem denominação - AV CRISTO REI, s/n - Centro
Inajá/PE CEP: 56560000 Telefone: / - Email: - Fax:



Mandado de Intimação

Processo nº 0000321-20.2007.8.17.0720
Expediente nº 2018.0255.001134



Classe: Procedimento Sumário
Autor Cicero Joaquim da Silva
Advogado MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA
Réu UNIBANCO AIG SEGUROS S/A
Oficial de Justiça: JULIERME DE SOUZA FLOR BENTINHO - Matrícula - 1852612

A Doutora Vivian Maia Canen, Juíza Substituta da Vara Única da Comarca de Inajá, em virtude da lei, etc...

MANDA ao Senhor Oficial de Justiça que, em cumprimento ao presente, extraído do processo acima indicado, EFETUE A INTIMAÇÃO da pessoa a seguir relacionada.

Finalidade: Intime-se pessoalmente o autor para comparecer neste Cartório no prazo de 05 (cinco) dias para receber o ofício de encaminhamento para perícia no IML Caruaru-PE. Alertando que o não comparecimento no prazo ensejará o arquivamento dos autos.

Destinatário(s):

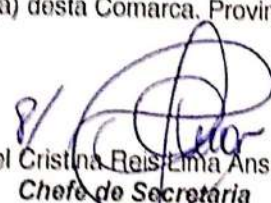
Cicero Joaquim da Silva

Filiação: Joaquim Augusto da Silva e Autelina Maria da Silva
AV TENENTE DOMINGOS GOMES, 361 - Centro
Inajá - 56.560-000

Eu, Maria de Fátima R. T. Alencar, Tec/Ass/Aux/Infancia, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria.

DECLARO, para os devidos fins, que eu, Isabel Cristina Reis Lima Anselmo, subscrevo este expediente por ordem do(a) MM. Juiz(a) desta Comarca. Provimento nº 002/2010 - CGJ-TJPE

Inajá-PE, 04/06/2018


Isabel Cristina Reis Lima Anselmo
Chefe de Secretaria

ADVERTÊNCIA: a ofensa, através de palavras ou atos, que redunde em vexame, humilhação, desprestígio ou irreverência ao oficial de justiça poderá configurar o crime de desacato. (Instrução Normativa nº 9/2006, art. 41.)

Cicero Joaquim da Silva



**PODER JUDICIÁRIO
PERNAMBUCO**

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE INAJÁ
Avenida Cristo Rei, s/n - Centro - CEP 56560-000 -
Inajá - Pernambuco - Fone/Fax: (0xx87) 3840-1616

CERTIDÃO

Certifico que, em cumprimento ao respeitável mandado nº. 2018.0255.001134 extraído dos autos do processo nº 321-20.2007.8.17.0720, nesta data, me dirigi ao endereço nele indicado, e sendo aí, às 17h09min, **INTIMEI CICERO JOAQUIM DA SILVA**, dando-lhe conhecimento de todo o conteúdo do presente mandado, que lhe li e do qual se declarou ciente. O (a) destinatário(a) exarou a sua nota de ciente e aceitou em seguida a contrafé que lhe ofereci. Dou fé.

Inajá, 14 de junho de 2018.


Julierme de Souza F. Bentinho
Oficial de Justiça
Mat. 185.261-2



271743-CL/2013-00448

COMARCA DE INAJÁ
Fls. 115
Visto
1177
PODER JUDICIÁRIO
PROCURADOR
EM GERAL
DO ESTADO
DE PERNAMBUCO

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE INAJÁ/PE

Processo n.º 0000321-20.2007.8.17.0720

UNIBANCO AIG SEGUROS S.A, previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **CICERO JOAQUIM DA SILVA**, em trâmite perante este Douto Juízo, vem respeitosamente, à presença de V. Exa., requerer que seja determinada a juntada do substabelecimento para fim de regularizar a representação processual da Ré.

Por fim, requer que as publicações sejam realizadas, **EXCLUSIVAMENTE**, em nome da patrona **RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO MENEZES, OAB/RJ 185.681**, e que todas as intimações sejam encaminhadas ao escritório de seus patronos, sito na Rua São José, nº 90, Grupo 810/812, Centro, Rio de Janeiro-RJ, CEP: 20010-020 e sob pena de nulidade das mesmas

Termo em que,
Pede Juntada.

INAJÁ, 18 de maio de 2018.

JOÃO BARBOSA
OAB/PE 4246

ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR
OAB/PE 30225

SUBSTABELECIMENTO



JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/PE 4245, pelo VÍCIO RIBEIRO MARTINS, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 144.819, JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/RJ sob o nº 140.522, FERNANDO DE FREITAS BARBOSA, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/RJ sob o nº 152.629 substabelecem, com reserva de nome, os poderes aos advogados ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR, inscrito na OAB/PE 30225 e RAFAELLA BARBOSA DE SOUZA DE MELO MENEZES, inscrita na OAB/RJ 185.681 os poderes que lhes foram conferidos por UNIBANCO AS SEGUROS S.A, nos autos de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, que lhe move CICERO JOAQUIM DA SILVA, seu único gerente e VICE ÚNICA DA comarca de INAJÁ, nos autos do Processo nº 0000321-20.2007.8.17.9729.

Rio de Janeiro, 18 de maio de 2018.

JOÃO ALVES BARBOSA FILHO - OAB/PE 4245

FERNANDO DE FREITAS BARBOSA - OAB RJ 152.629

JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO - OAB RJ 140.522

JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS - OAB RJ 144.819



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Vara Única da Comarca de Inajá
Fórum da Comarca de Inajá - Sem denominação - AV CRISTO REI, s/n - Centro
Inajá/PE CEP: 56560000 Telefone: / - Email: - Fax:

Processo nº 0000321-20.2007.8.17.0720
Classe: Procedimento Sumário
Autor: Cícero Joaquim da Silva
Réu: UNIBANCO AIG SEGUROS S/A
Classe: Procedimento Sumário
Expediente nº 2018.0255.002733
Reiterando ofício nº 2018.0255.1299

Ilmo. Sr. Diretor:

Sirvo-me do presente para reiterar os termos do ofício de nº 2018.0255.1299, cuja cópia segue em anexo.

Com meus protestos de consideração e apreço, firmo-me.

Inajá (PE), 08/11/2018.


Isabel Cristina Reis de Lima Anselmo
Chefe de Secretária

Ao Sr. (a) Diretor (a) do Instituto de Medicina Legal Antônio Persivo Cunha – IMLAPC
Av. Caruaru, s/n, Bl 2, Boa Vista
CARUARU-PE
CEP 55.038-270



PREENCHER COM LETRA DE FORMA

AR

DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE			
NOME OU RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO DO OBJETO / NOM OU RAISON SOCIALE DU DESTINATAIRE			
TIMO SR DIRETOR JML APC			
ENDEREÇO / ADRESSE			
AV. CARUARU, S/N, BL: 2 - BOA VISTA			
CEP / CODE POSTAL	CIDADE / LOCALITE	UF	PAIS / PAYS
55038-240	CARUARU	PE	
DECLARAÇÃO DE CONTEUDO (SUJEITO À VERIFICAÇÃO) / DISCRIMINATION		NATUREZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI	
PC 321-20-2007		☐ PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE	
		☐ EMS	
		☐ SEGURADO / VALEUR DÉCLARÉ	
ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RECEPTEUR		DATA DE RECEBIMENTO / DATE DE LIVRACION	CARIMBO DE ENTREGA / UNIDADE DE DESTINO / BUREAU DE DESTINATION
		07/12/18	
NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RECEPTEUR			
Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ORGÃO EXPEDIDOR		RUBRICA / MAT DO EMPREENHADOR / SIGNATURE DE L'EMPLOI	
		600800 850541	
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO			

75240203-0 F00483 / 16 114 x 166 mm



GOVERNO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL
DIRETORIA DE POLÍCIA CIENTÍFICA
INSTITUTO DE MEDICINA LEGAL ANTÔNIO PERSIVO CUNHA – CARUARU – PE

Caruaru, 11 de Dezembro de 2018.

Ofício – IML CARUARU-S.C Nº. 128/18

Excelentíssima Senhora
Vívian Maia Canen
Juíza de Direito Substituta Comarca de Inajá – PE

ASSUNTO: REGISTRO NÃO LOCALIZADO

Cumprimentando-a cordialmente e em resposta a solicitação contida no expediente Nº. **2018.0255.002733**, reiterado no ofício **2018.0255.0001299**, processo nº **0000321-20.2007.8.17.0720**, informamos a V. Ex.^a que após buscas em nossos arquivos de Perícias traumatológica, não fora localizado nenhum registro em nome de **CÍCERO JOAQUIM DA SILVA**.

A referida busca fora realizada do período de **15/06/2018 a 11/12/2018**, conforme data do ofício nº **2018.0255.0001299**. Solicitamos que nos seja encaminhada cópia do ofício, que encaminhou o periciando para o IML de Caruaru, com o devido protocolo de recebimento deste instituto, para realização de uma nova busca. Esclarecemos que a possível vítima pode não ter comparecido a este instituto para fazer a perícia solicitada.

Na oportunidade externamos nossos sinceros protestos de real estima e distinto apreço.

Atenciosamente,

Dr. Marcos Antônio Gomes Alves
Supervisor
IML-Caruaru

VARA ÚNICA DA COMARCA DE INAJÁ
AV. CRISTO REI, S/N, CENTRO – INAJÁ-PE
CEP: 56560000





0000321-20.2007.8.17.0720 Outros Sum

CGJPE

ESTADO DE PERNAMBUCO

PODER JUDICIÁRIO

FLS. 120

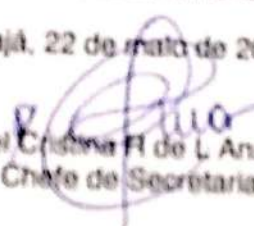
Vara Única

CONCLUSÃO

Nesta data faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Inajá.

Do que para constar, lavrei este termo.

Inajá, 22 de maio de 2019.


Isabel Cristina F. de L. Anselmo
Chefe de Secretaria



Comarca de Inajá
Fls. 181

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
Comarca de Inajá

Processo nº 0000321-20.2007.8.17.0720

DESPACHO

1. Tendo em vista o teor do ofício de fl. 119, intime-se a parte autora, para que informe, no prazo de 05 (cinco) dias, se compareceu ao IML-Caruaru para realização da perícia, e, em caso positivo, deverá apresentar a cópia de algum documento de comprovação.
 2. Caso o requerente não tenha comparecido ao IML, deverá, no mesmo prazo assinalando anteriormente, apresentar justificativa plausível para o não cumprimento do ato, alertando que a inércia ensejará o julgamento da demanda no estado em que se encontra, haja vista que recebeu o ofício com a respectiva autorização judicial para realização da perícia mês de junho de 2018, conforme documento de fl. 112 e, até a presente data, o processo encontra-se paralisado há quase 01 ano aguardando a juntada do laudo pericial.
 3. Intimado o autor e, decorrido o prazo, com ou sem apresentação de resposta, devidamente certificado, conclusos.
 4. Expedientes necessários.
- Inajá, 22 de maio de 2019.


VIVIAN MATA CANEN
Juíza de Direito

Advogado: PE005687 - Leda Maria Silvestre

Réu: Afonso de Araújo Campos

Despacho:

DESPACHO1. Tendo em vista o teor da certidão expedida pela Oficiala Registradora do Cartório de Imóveis desta comarca, fl. 88, intime-se a parte autora, para que indique, no prazo de 10 (dez) dias, os reais limites do imóvel, bem como demais informações que considerar pertinentes, o qual foi objeto de desapropriação para fins de servidão administrativa, a fim de que possam ser atendidos os requisitos legais do art. 225 da Lei n.º 6.015/73. Inajá, 22 de maio de 2019. VIVIAN MAIA CANEN Juíza de Direito

Processo Nº: 0000153-47.2009.8.17.0720

Natureza da Ação: Reintegração / Manutenção de Posse

Autor: José Tenório dos Santos

Autor: Iva Amorim dos Santos

Advogado: AL001826 - VALTER SOARES DA SILVA

Réu: Espedito Oliveira de Souza

Advogado: PE025355 - MARLLOS HIPÓLITO ROCHA SILVA

Despacho:

DESPACHO 1. Considerando o teor da certidão de fl. 51, na qual consta que o perito nomeado não manifestou se aceita ou não o encargo, intem-se as partes, através de seus causídicos, para que se pronunciem no prazo de 10 (dez) dias.

Processo Nº: 0000311-68.2010.8.17.0720

Natureza da Ação: Interdito Proibitório

Autor: JOSÉ LOPES DE ALBUQUERQUE

Advogado: AL006662 - PAULO SILVEIRA DE MENDONÇA FRAGOSO

Réu: INTEGRANTES DO MOVIMENTO SOCIAL - MST

Despacho:

DESPACHO 1. Considerando a devolução do AR destinado ao requerente para fins de intimação, intime-se a parte autora, através de seu advogado constituído, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste se há interesse no prosseguimento do feito, bem como informar se persiste a necessidade quanto a manutenção dos efeitos da decisão de fls. 47/49, alertando que a inércia ensejará o julgamento do processo no estado em que se encontra, assim como a revogação da tutela de urgência. 2. Havendo interesse, fica o requerente intimado para, no prazo assinalado anteriormente, informar a qualificação do atual representante da parte demanda e endereço.

Processo Nº: 0000321-20.2007.8.17.0720

Natureza da Ação: Procedimento Sumário

Autor: Cicero Joaquim da Silva

Advogado: PB004007 - MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA

Réu: UNIBANCO AIG SEGUROS S/A

Advogada: RJ185681 - RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO MENEZES

Advogado: PE004246 - JOÃO ALVES BARBOSA FILHO

Despacho:

DESPACHO1. Tendo em vista o teor do ofício de fl. 119, intime-se a parte autora, para que informe, no prazo de 05 (cinco) dias, se compareceu ao IML-Caruaru para realização da perícia, e, em caso positivo, deverá apresentar a cópia de algum documento de comprovação. 2. Caso o requerente não tenha comparecido ao IML, deverá, no mesmo prazo assinalando anteriormente, apresentar justificativa plausível para o não cumprimento do ato, alertando que a inércia ensejará o julgamento da demanda no estado em que se encontra, haja vista que recebeu o ofício com a respectiva autorização judicial para realização da perícia mês de junho de 2018, conforme documento de fl. 112 e, até a presente data, o processo encontra-se paralisado há quase 01 ano aguardando a juntada do laudo pericial. 3. Intimado o autor e, decorrido o prazo, com ou sem apresentação de resposta, devidamente certificado, conclusos. 4. Expedientes necessários. Inajá, 22 de maio de 2019. VIVIAN MAIA CANEN Juíza de Direito

Processo Nº: 0000448-74.2015.8.17.0720

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: COSME DA SILVA MENEZES

Advogado: PE027153 - Thiago Vasconcelos Patriota

Advogado: PE031965 - Túlio César Areal Farias

Requerido: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A



123
②

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Vara Única da Comarca de Inajá
Forum da Comarca de Inajá - Sem denominação - AV CRISTO REI, s/n - Centro
Inajá/PE CEP: 56560000 Telefone: / - Email: - Fax:

CERTIDÃO

Processo nº: 0000321-20.2007.8.17.0720
Classe: Procedimento Sumário
Expediente nº: 2019.0255.001531



CERTIFICO, para os devidos fins, que a parte autora foi devidamente intimada por meio de seu advogado constituído do despacho de fls. 121, e decorrido o prazo legal não apresentou manifestação processual.
Dou fé.

Diante do exposto, faço conclusos os autos à MM Juíza da Comarca de Inajá.

DECLARO, para os devidos fins, que eu, Isabel Cristina R de L Anselmo, subscrevo este expediente por ordem do(a) MM. Juiz(a) desta Comarca. Provimento nº 002/2010 – CGJ-TJPE

Inajá (PE), Aos dezessete dias do mês de julho do ano de dois mil e dezenove (17.07.2019)

Isabel Cristina R de L Anselmo
Chefe de Secretaria

Conclusão

271743- C1/ 2013-00448/ INVALIDEZ

J25
D

Comarca de Inajá
Fls. 124
D



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
Comarca de Inajá

Processo nº 0000321-20.2007.8.17.0720

DESPACHO

1. Intime-se o requerente, pessoalmente, nos moldes delineados no despacho de fl. 121, bem como para que manifeste, se ainda há interesse no prosseguimento do feito, alertando que a inércia ensejará a extinção do processo no estado em que se encontra.
2. Caso a parte autora, ainda que intimada, quede silente, ou não seja localizada no endereço indicado nos autos, conclusos.
3. Expedientes necessários.

Inajá, 15 de agosto de 2019.

VIVIAN MAIA CANEN
Juíza de Direito

Conclusão

271743- C1/ 2013-00448/ INVALIDEZ



PODER JUDICIÁRIO
PROT. 1363
EM 09/08/14
DIST. RJ

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA CÍVEL DA COMARCA DE INAJÁ/PE

Processo: 3212020078170720

UNIBANCO AIG SEGUROS S.A, previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **CICERO JOAQUIM DA SILVA**, em trâmite perante este Douto Juízo, vem informar e requerer o que segue:

Inicialmente cumpre esclarecer que foi designada perícia médica para apurar o grau de invalidez sofrido pela parte autora em decorrência do acidente noticiado.

Em continuidade, foi expedido mandado de intimação para que a vítima comparecesse no dia e no local designado para realizar a perícia médica.

É importante destacar que a realização da perícia é um ato indispensável ao deslinde da demanda, na medida em que o pagamento deve ser realizado de forma proporcional ao grau de invalidez, verificando-se o membro afetado, bem como a intensidade da sequela, consoante enuncia o art. 3º da Lei n.º 6.194/74 e Súmula nº 474 do STJ.

Entretanto, conforme se verifica nos autos, a parte autora não compareceu para a realização da perícia designada, EMBORA INTIMADA PESSOALMENTE.

Assim, deixando a parte autora de comparecer injustificadamente à perícia médica previamente designada, embora devidamente intimado para tanto, é de se considerar preclusa prova técnica indispensável para o deslinde da questão.

Neste sentido são os recentes entendimentos firmados pelos Tribunais pátrios. Vejamos:

"APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA. SEGURO DPVAT. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. PERÍCIA MÉDICA. INTIMAÇÃO REALIZADA NO ENDEREÇO CONSTANTE NA INICIAL. NÃO COMPARECIMENTO DO AUTOR. ÔNUS DA PROVA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1 - A Lei nº. 6.194/74, com as modificações incluídas pela Lei nº. 8.441, de 13 de julho de 1992, determina que o Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente deve quantificar as lesões físicas ou psíquicas permanentes para fins do seguro previsto, através de laudo complementar, no prazo médio de noventa dias do evento, conforme preceito do art. 5º, §5º, do citado dispositivo normativo. 2 - Votou-se na realização de exame pericial e tentativa de conciliação, tendo o magistrado determinado a intimação da autora por carta com aviso de recebimento. 3 - No caso concreto, a parte autora foi intimada, por Aviso de Recebimento AR, no endereço constante como sendo o de sua residência. Ressalta-se que o aviso de recebimento não precisa, necessariamente, ser assinado pela autora para dar validade à sua intimação, mas tão somente a remessa da via postal ao endereço apontado na exordial. 4 - Assim, deixando a parte promovente de comparecer injustificadamente à perícia médica previamente designada para aferição do grau de invalidez decorrente de acidente de trânsito, embora devidamente intimada para tanto, é de se considerar preclusa a prova imprescindível para a constatação da referida incapacidade, razão pela qual deve ser mantida a improcedência da ação. 5 - Apelação cível conhecida e desprovida. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que figuram as partes acima indicadas, ACORDA a 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, em CONHECER DO RECURSO para NEGAR-LHE PROVIMENTO. (Relator TEODORO SILVA SANTOS; Comarca: Fortaleza; Órgão julgador: 14ª Vara Cível; Data do julgamento: 29/08/2018; Data de registro: 30/08/2018)."

Não é outro o entendimento do Tribunal do Rio Grande do Norte, in verbis:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO CÍVEL. AUSÊNCIA DE LAUDO PERICIAL. PROVA ESSENCIAL À GRADUAÇÃO DA LESÃO. PARTE AUTORA QUE, APESAR DE INTIMADA, NÃO COMPARECEU À PERÍCIA DESIGNADA PELO JUÍZO. ALEGADA AUSÊNCIA DE PRECLUSÃO DA PROVA. TESE AFASTADA. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. A prova da condição de invalidez permanente causada por acidente de trânsito é requisito necessário para ensejar o pagamento da indenização prevista no art. 3º, II, da Lei nº 6.194/74. 2. Tendo havido a intimação pessoal da parte para comparecer à perícia bem como a sua ausência sem qualquer justificativa, denota-se que não houve êxito em comprovar os fatos e fundamentos constitutivos do seu direito, a teor do disposto no artigo 373, inciso I, do CPC/2015. 3. Precedentes do TJRN (AC nº 2018.003918-5, Rel. Des.ª Judite Nunes, 2ª Câmara Cível, j. 19/06/2018; AC nº 2017.008898-9, Rel. Des. Ibanez Monteiro, 2ª Câmara Cível, j. 17/10/2017). 4. Recurso conhecido e desprovido. (Apelação Cível nº 2017.016704-1; 2ª Câmara Cível do TJRN, Relator Desembargadora Judite Nunes - Data de Julgamento: 21/08/2018)."



128
Am

sendo assim, tendo em vista que a parte autora não se apresentou para a realização da perícia, o que restou preclusa a oportunidade para realização de prova pericial, deixando de comprovar o ônus que incumbia-lhe, requer a **IMPROCEDÊNCIA** da presente demanda, com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

127
D

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

INAJA, 2 de agosto de 2019.

JOÃO BARBOSA
OAB/PE 4246


ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR
30225 - OAB/PE



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Vara Única da Comarca de Inajá

Forum da Comarca de Inajá - Sem denominação - AV CRISTO REI, s/n - Centro
Inajá/PE CEP: 56560000 Telefone: / - Email: - Fax:

Mandado de Intimação

Processo nº 0000321-20.2007.8.17.0720

Expediente nº 2019.0255.001971



Classe: Procedimento Sumário

Partes:

Autor Cicero Joaquim da Silva

Advogado MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA

Réu UNIBANCO AIG SEGUROS S/A

Oficial de Justiça: JULIERME DE SOUZA FLOR BENTINHO - Matrícula - 1852612

O(A) Doutor(a) Vivian Maia Canen, Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de Inajá, em virtude da lei, etc...MANDA ao Senhor Oficial de Justiça que, em cumprimento ao presente, extraído do processo acima indicado, EFETUE A INTIMAÇÃO das pessoas a seguir relacionadas.

Finalidade: INTIMAR a pessoa abaixo relacionada do despacho proferido por este Juízo conforme transcrição a seguir: "1. *Tendo em vista o teor do ofício de fl. 119, intime-se a parte*

autora, para que informe, no prazo de 05 (cinco) dias, se compareceu ao IML-Caruaru para realização da perícia, e, em caso positivo, deverá apresentar a cópia de algum documento de comprovação.

2. *Caso o requerente não tenha comparecido ao IML, deverá, no mesmo prazo assinalando anteriormente, apresentar justificativa plausível para o não cumprimento do ato, alertando que a inércia ensejará o julgamento da demanda no estado em que se encontra, haja vista que recebeu o ofício com a respectiva autorização judicial para realização da perícia mês de junho de 2018, conforme documento de fl. 112 e, até a presente data, o processo encontra-se paralisado há quase 01 ano aguardando a juntada do laudo pericial.*

Destinatário(s):

Cicero Joaquim da Silva, filho de Joaquim augusto da Silva e Autelina Maria da Silva

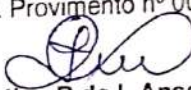
R TENENTE DOMINGOS GOMES,361 - Centro

Inajá - 56.560-000

Eu, Isabel Cristina R de L Anselmo, Chefe da Sec Infância Interior, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria.

DECLARO, para os devidos fins, que eu, Isabel Cristina R de L Anselmo, subscrevo este expediente por ordem do(a) MM. Juiz(a) desta Comarca. Provimento nº 002/2010 - CGJ-TJPE

Inajá-PE, 03/09/2019


Isabel Cristina R de L Anselmo
Chefe de Secretaria

ADVERTÊNCIA: a ofensa, através de palavras ou atos, que redunde em vexame, humilhação, desprestígio ou irreverência ao oficial de justiça poderá configurar o crime de desacato. (Instrução Normativa nº 9/2006, art. 41.)



129
du

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Vara Única da Comarca de Inajá

Forum da Comarca de Inajá - Sem denominação - AV CRISTO REI, s/n - Centro
Inajá/PE CEP: 56560000 Telefone / - Email: - Fax:

Mandado de Intimação

Processo nº 0000321-20.2007.8.17.0720

Expediente nº 2019.0255.001971



Classe: Procedimento Sumário

Partes:

Autor Cicero Joaquim da Silva

Advogado MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA

Réu UNIBANCO AIG SEGUROS S/A

Oficial de Justiça: JULIERME DE SOUZA FLOR BENTINHO - Matrícula - 1852612

O(A) Doutor(a) Vivian Maia Canen, Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de Inajá, em virtude da lei, etc...MANDA ao Senhor Oficial de Justiça que, em cumprimento ao presente, extraído do processo acima indicado, EFETUE A INTIMAÇÃO das pessoas a seguir relacionadas.

Finalidade: INTIMAR a pessoa abaixo relacionada do despacho proferido por este Juízo conforme transcrição a seguir: "1. *Tendo em vista o teor do ofício de fl. 119, intime-se a parte autora, para que informe, no prazo de 05 (cinco) dias, se compareceu ao IML-Caruaru para realização da perícia, e, em caso positivo, deverá apresentar a cópia de algum documento de comprovação.*

2. *Caso o requerente não tenha comparecido ao IML, deverá, no mesmo prazo assinalando anteriormente, apresentar justificativa plausível para o não cumprimento do ato, alertando que a inércia ensejará o julgamento da demanda no estado em que se encontra, haja vista que recebeu o ofício com a respectiva autorização judicial para realização da perícia mês de junho de 2018, conforme documento de fl. 112 e, até a presente data, o processo encontra-se paralisado há quase 01 ano aguardando a juntada do laudo pericial.*

Destinatário(s):

Cicero Joaquim da Silva, filho de Joaquim Augusto da Silva e Autelina Maria da Silva

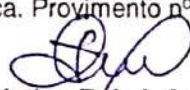
R TENENTE DOMINGOS GOMES, 361 - Centro

Inajá - 56.560-000

Eu, Isabel Cristina R de L Anselmo, Chefe da Sec Infância Interior, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria.

DECLARO, para os devidos fins, que eu, Isabel Cristina R de L Anselmo, subscrevo este expediente por ordem do(a) MM. Juiz(a) desta Comarca. Provimento nº 002/2010 - CGJ-TJPE

Inajá-PE, 03/09/2019


Isabel Cristina R de L Anselmo
Chefe de Secretaria

ADVERTÊNCIA: a ofensa, através de palavras ou atos, que redunde em vexame, humilhação, desprestígio ou irreverência ao oficial de justiça poderá configurar o crime de desacato. (Instrução Normativa nº 9/2006, art. 41.)

x Cicero Joaquim da Silva



**PODER JUDICIÁRIO
PERNAMBUCO**

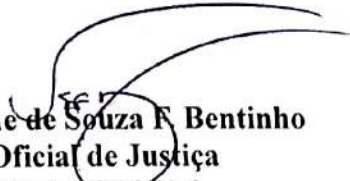
JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE INAJÁ
Avenida Cristo Rei, s/n - Centro - CEP 56560-000 -
Inajá - Pernambuco - Fone/Fax: (0xx87) 3840-1616



CERTIDÃO

Certifico que, em cumprimento ao respeitável mandado nº. 2019.0255.001971 extraído dos autos do processo nº 321-20.2007.8.17.0720, nesta data, me dirigi ao endereço nele indicado, e sendo aí, às 17h40min, **INTIMEI** CICERO JOAQUIM DA SILVA dando-lhe conhecimento de todo o conteúdo do presente mandado, que lhe li e do qual se declarou ciente. O(a) destinatário(a) exarou a sua nota de ciente e aceitou em seguida a contrafé que lhe ofereci. Dou fé.

Inajá, 16 de setembro de 2019.


Julierme de Souza F. Bentinho
Oficial de Justiça
Mat. 185.261-2



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Vara Única da Comarca de Inajá

Forum da Comarca de Inajá - Sem denominação - AV CRISTO REI, s/n - Centro
Inajá, PE CEP: 56560000 Telefone / - Email - Fax

CERTIDÃO

Processo nº: 0000321-20.2007.8.17.0720

Classe: Procedimento Sumário

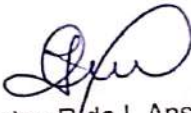
Expediente nº: 2019.0255.002069

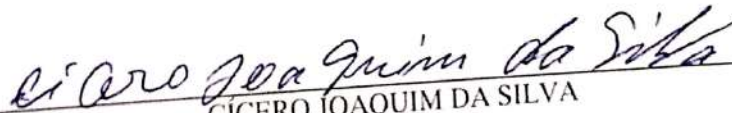


CERTIFICO, para os devidos fins, que compareceu nesta secretaria o Sr. CÍCERO JOAQUIM DA SILVA, requerente no processo acima descrito, ocasião em que informou que não possui interesse no prosseguimento do feito.
Dou fé.

DECLARO, para os devidos fins, que eu, Isabel Cristina R de L Anselmo, subscrevo este expediente por ordem do(a) MM. Juiz(a) desta Comarca. Provimento nº 002/2010 – CGJ-TJPE

Inajá (PE), Aos dezoito dias do mês de setembro do ano de dois mil e dezenove (18.09.2019)


Isabel Cristina R de L Anselmo
Chefe de Secretaria


CÍCERO JOAQUIM DA SILVA



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
VARA ÚNICA DA COMARCA DE INAJÁ/PE
Fórum da Comarca de Inajá - Avenida Cristo Rei, s/n, Centro, Inajá/PE. CEP:
56560-000. Telefone: (87) 3840-1616

Processo: 0000321-20.2007.8.17.0720

DESPACHO

Considerando a certidão retro, em que o autor da ação informa não mais ter interesse no prosseguimento do feito, intime-se a parte requerida, através de seu advogado constituído, para que manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se concorda com o pleito formulado pelo requerente, alertando que a inércia será entendida como anuência, o que ensejará a extinção do processo sem resolução do mérito.

Decorrido o prazo supramencionado, autos conclusos.

Inajá, 26 de novembro de 2019.

Marina Bandeira Araújo Barbosa Lima
Juíza de Direito

Edição nº 238/2019

Processo Nº: 0000101-41.2015.8.17.0720

Natureza da Ação: Tutela e Curatela - Nomeação

Requerente: ELZA MINERVINA DA SILVA

Advogado: PE025355 - MARLOS HIPÓLITO ROCHA SILVA

Defensoria Pública do Estado de Pernambuco

Despacho:

Processo: 0000101-41.2015.8.17.0720 DESPACHO Intime-se a parte autora, na pessoa do seu advogado constituído, para, no prazo de 10 (dez) dias, adequar a ação ao rito da Guarda, previsto nos arts. 33 e seguintes, do ECA, reformulando-se, assim, os pedidos, uma vez que o pai biológico dos menores está vivo, e se encontra em lugar sabido. Caso a parte autora, devidamente intimada, quede silente no prazo determinado acima, voltem-me os autos conclusos. Inajá, 14 de novembro de 2019. Marina Bandeira Araújo Barbosa Lima Juíza de Direito Comarca de Inajá - Fls. _____ PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCOVARA ÚNICA DA COMARCA DE INAJÁ/PE Fórum da Comarca de Inajá - Avenida Cristo Rei, s/n, Centro, Inajá/PE. CEP: 56560-000. Telefone: (87) 3840-16161



Processo Nº: 0000097-04.2015.8.17.0720

Natureza da Ação: Procedimento Sumário

Autor: Manoel Angelo Rocha ME

Advogado: PE034928 - ADSON MERGULHÃO

Réu: PANEVALE COMERCIO & REPRESENTAÇÕES LTDA

Advogado: PE 12.633 Alexandre Jorge Torres Silva; PE 44.091 Alanne Thainara Coelho de Souza

Despacho:

Processo: 0000097-04.2015.8.17.0720 DESPACHO Considerando a interposição de recurso de apelação pela parte ré (fls. 85/97), intime-se o recorrido, ora autor, para apresentação de contrarrazões no prazo legal. Após, sem nova conclusão, remetam-se os autos ao TJPE (Câmara Regional de Caruaru), eis que o novo CPC retirou do juiz de piso a competência quanto à análise sobre a admissibilidade recursal. Inajá, 21 de novembro de 2019. Marina Bandeira Araújo Barbosa Lima Juíza de Direito PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCOVARA ÚNICA DA COMARCA DE INAJÁ/PE Fórum da Comarca de Inajá - Avenida Cristo Rei, s/n, Centro, Inajá/PE. CEP: 56560-000. Telefone: (87) 3840-1616111

Processo Nº: 0000596-51.2016.8.17.0720

Natureza da Ação: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Regist

Requerente: MARIA ANUNCIADA FERREIRA DA SILVA

Advogado: PE035449 - TIAGO SILVA DE CRISTO

Despacho:

Processo: 0000596-51.2016.8.17.0720 DESPACHO 1 - Designo audiência de instrução para o dia 05/02/2020 às 14h00. 2 - Intime-se a parte autora, através de seu advogado constituído, para apresentar rol de testemunhas no prazo de 15 (quinze) dias, conforme preceitua o art. 357, §4º, NCPC. 3 - Cientifique-se o Ministério Público. 4 - Expedientes necessários. Inajá, 22 de novembro de 2019. Marina Bandeira Araújo Barbosa Lima Juíza de Direito PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCOVARA ÚNICA DA COMARCA DE INAJÁ/PE Fórum da Comarca de Inajá - Avenida Cristo Rei, s/n, Centro, Inajá/PE. CEP: 56560-000. Telefone: (87) 3840-1616122

Processo Nº: 0000321-20.2007.8.17.0720

Natureza da Ação: Procedimento Sumário

Autor: Cicero Joaquim da Silva

Advogado: PB004007 - MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA

Réu: UNIBANCO AIG SEGUROS S/A

Advogado: PE30225 Antonio Yves Cordelro de Melo Junior

Advogado: RJ 85681 Rafaella Barbosa Pessoa De Melo Menezes

Advogado: PE004246 João Alves Barbosa Filho

Despacho:

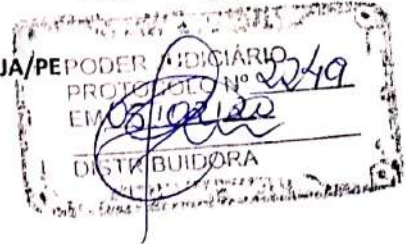
Processo: 0000321-20.2007.8.17.0720 DESPACHO Considerando a certidão retro, em que o autor da ação informa não mais ter interesse no prosseguimento do feito, Intime-se a parte requerida, através de seu advogado constituído, para que manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se concorda com o pleito formulado pelo requerente, alertando que a inércia será entendida como anuência, o que ensejará a extinção do processo sem resolução do mérito. Decorrido o prazo supramencionado, autos conclusos. Inajá, 26 de novembro de 2019. Marina Bandeira Araújo Barbosa Lima Juíza de Direito PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCOVARA ÚNICA DA COMARCA DE INAJÁ/PE Fórum da Comarca de Inajá - Avenida Cristo Rei, s/n, Centro, Inajá/PE. CEP: 56560-000. Telefone: (87) 3840-1616111

Processo Nº: 0000140-43.2012.8.17.0720



Retirado em 09/01/2020
 COMARCA DE INAJÁ
 Fl. 134
 MAT.
 1882074
 Visto

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA CÍVEL DA COMARCA DE INAJÁ/PE



Processo: 3212020078170720

UNIBANCO AIG SEGUROS S.A, neste ato, representada, por seus advogados que esta subscrevem, nos Autos da AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT, que lhe promove CICERO JOAQUIM DA SILVA, em trâmite perante este Douto Juízo, em atendimento ao r. despacho de fls., vem, *mui* respeitosamente, à presença de V. Exa., manifestar-se quanto ao pedido de desistência requerido pela parte autora.

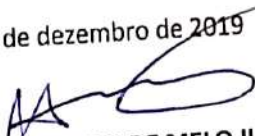
A Ré **NÃO CONCORDA COM A DESISTÊNCIA**, isso porque tem interesse no julgamento do mérito, apta à formação da coisa julgada, entendida, na dicção do art. 502 do CPC/2015, como: *"a autoridade que torna imutável e indiscutível a decisão de mérito não mais sujeita a recurso"*.

Consigna-se que o julgamento o mérito da causa evitará novas discussões sobre os mesmos fatos, como também impedirá que a parte autora venha ingressar novamente com a mesma demanda em outro juízo.

Assim sendo, requer o prosseguimento do feito com análise do mérito, julgando totalmente improcedentes os pedidos da peça inaugural.

Nestes Termos,
 Pede Deferimento,

INAJÁ, 26 de dezembro de 2019


 ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR
 30225 - OAB/PE



0000321-20.2007.8.17.0720 Outros Sum

CGJPE

ESTADO DE PERNAMBUCO

PODER JUDICIÁRIO



FLS. 1042

Vara Unic

CONCLUSÃO

Nesta data faço estes autos conclusos ao MM. Juíza de Direito da Vara Única da Comarca de Inajá .

Do que para constar, lavrei este termo.

Inajá, 22 de abril de 2020.

PI
Thiago Herbert A L Santos
Chefe de Secretaria



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

VARA ÚNICA DA COMARCA DE INAJÁ/PE

Fórum da Comarca de Inajá - Avenida Cristo Rei, s/n, Centro, Inajá/PE. CEP:

56560-000. Telefone: (87) 3840-1616

Processo: 0000321-20.2007.8.17.0720

SENTENÇA

Vistos e examinados etc.

CÍCERO JOAQUIM DA SILVA, devidamente qualificado, por meio de advogado regularmente constituído, ajuizou a presente **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT)** em face de **UNIBANCO AIG SEGUROS S/A**, igualmente qualificado. Aduz, em apertada síntese, que, em 10/10/2006, sofreu acidente automobilístico, ao passar na localidade Poço Dantas; que, em razão do acidente, ficou com debilidade permanente, vez que fraturou a vértebra lombar. Em razão dos fatos narrados, requer a procedência da demanda para condenar a requerida ao pagamento de 40 (quarenta) salários mínimos vigentes à época da liquidação da sentença.

Devidamente citada, a ré ofertou contestação, oportunidade em que pugnou: preliminarmente, pelo indeferimento da inicial, aduzindo a ausência de documentos indispensáveis à propositura da demanda; pela declaração de incompetência deste Juízo, vez que é essencial a dilação probatória para o deslinde do feito. No mérito, assevera que os atestados médicos que instruíram a inicial não determinam o grau de invalidez sofrida e, dessa forma, entende ser imprescindível a realização de perícia técnica; que é impossível a vinculação da indenização ao salário mínimo; que, em caso de condenação, que sejam os honorários advocatícios fixados no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Pede o acolhimento da preliminar ou o julgamento de improcedência.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
VARA ÚNICA DA COMARCA DE INAJÁ/PE
Fórum da Comarca de Inajá - Avenida Cristo Rei, s/n, Centro, Inajá/PE. CEP:
56560-000. Telefone: (87) 3840-1616

O autor apresentou réplica à contestação, requerendo a rejeição das preliminares levantadas pela requerida e, no mérito, a procedência da demanda, ratificando os termos da inicial.

Designada audiência de conciliação, restou infrutífera a tentativa de acordo entre as partes. Na oportunidade, determinou-se a realização de perícia médica no requerente, fl. 91.

Foi realizada perícia médica no autor, fl. 93.

As partes foram intimadas para se manifestarem acerca do laudo juntado aos autos, oportunidade em que a demandada entendeu ser insuficiente o exame realizado, visto que não classifica a modalidade da invalidez do requerente. Assim, pugnou pela complementação do laudo pericial para que os peritos legistas informem a gradação da lesão da parte autora. Por outro lado, instado a se manifestar, o autor disse ser suficiente o laudo acostado aos autos, de sorte a não mais necessitar de produção de outras provas (fl. 104).

Despacho determinando a realização de exame pericial complementar no autor, fl. 106.

O autor foi intimado pessoalmente para comparecer a este Juízo e receber o ofício de encaminhamento para perícia no IML de Caruaru/PE, porém não há nos autos notícia de seu comparecimento.

Ofício advindo do IML de Caruaru/PE comunicando a inexistência de dados de perícia traumatológica realizada pelo autor (fl. 119).

Intimado pessoalmente, o requerente disse não mais ter interesse no prosseguimento do feito, razão pela qual pugnou pela sua desistência, 131.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
VARA ÚNICA DA COMARCA DE INAJÁ/PE

Fórum da Comarca de Inajá - Avenida Cristo Rei, s/n, Centro, Inajá/PE. CEP:
56560-000. Telefone: (87) 3840-1616

A parte requerida, instada a se manifestar acerca do pedido de desistência, disse não concordar, de sorte a requerer o julgamento do mérito da lide.

RELATADO. DECIDO.

Defiro a gratuidade da justiça ao demandante, o que faço com espeque no artigo 98 do CPC.

Trata-se de ação de cobrança de seguro DPVAT, em que o autor aduz que sofreu acidente automobilístico, o que lhe causou debilidade permanente.

Existem preliminares, razão pela qual realizo a análise pertinente.

Quanto à alegação de inépcia da inicial, entendo que ela não merece acolhimento, posto que o demandante colacionou aos autos todos os documentos indispensáveis ao pleito. Ademais, a realização de laudo pericial no decorrer do processo supre a ausência de laudo do IML. Assim, rejeito a preliminar em questão.

Além disso, não há incompetência deste juízo para o processamento e julgamento da ação, já que plenamente possível a realização de prova pericial para o deslinde da controvérsia. Dessa forma, igualmente rejeito a arguição de incompetência deste juízo de Inajá.

Sem mais questões pendentes, passo ao mérito.

Cumprе salientar que o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores foi criado pela Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, cujo art. 3º:

Art. 3º. Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecidos no art. 2º desta Lei compreendem as



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
VARA ÚNICA DA COMARCA DE INAJÁ/PE
Fórum da Comarca de Inajá - Avenida Cristo Rei, s/n, Centro, Inajá/PE. CEP:
56560-000. Telefone: (87) 3840-1616

indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada: II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente (...).

Vê-se, pela redação da Lei, que, no caso de invalidez permanente, a indenização obedece a uma gradação, cujos critérios se acham dispostos no §1º do art. 3º, *in verbis*:

§1º. No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo: I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e II - quando se tratar de invalidez



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
VARA ÚNICA DA COMARCA DE INAJÁ/PE

Fórum da Comarca de Inajá - Avenida Cristo Rei, s/n, Centro, Inajá/PE. CEP:
56560-000. Telefone: (87) 3840-1616

permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.

Nos presentes autos, portanto, cabia ao autor comprovar sua invalidez e o respectivo grau, para que fosse possível avaliar o cabimento ou não da indenização securitária.

Entretanto, o demandante não compareceu ao ato pericial complementar, não obstante sua intimação pessoal. Pelo contrário, instado a se manifestar, o requerente pugnou pela desistência da ação, demonstrando desinteresse no feito.

Cabe ressaltar que o art. 373, I, do CPC, incumbiu à parte autora o ônus de provar do fato constitutivo do seu direito, ocasião em que a ausência à perícia determina a não comprovação de invalidez do demandante e, em consequência, leva à improcedência do seu pedido.

O Egrégio Tribunal de Justiça já se posicionou de forma semelhante:



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
VARA ÚNICA DA COMARCA DE INAJÁ/PE
Fórum da Comarca de Inajá - Avenida Cristo Rei, s/n, Centro, Inajá/PE. CEP:
56560-000. Telefone: (87) 3840-1616

APELAÇÃO. CIVIL. INDENIZAÇÃO. SEGURO DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. NECESSIDADE DE PERÍCIA DE QUANTIFICAÇÃO DAS LESÕES. MUTIRÃO DE CONCILIAÇÃO. AUSÊNCIA INJUSTIFICADA DO AUTOR. ÔNUS DA PROVA. ILEGALIDADE DAS RESOLUÇÕES DO CNSP E DOS PERCENTUAIS INDENIZATÓRIOS FIXADOS PELA SUSEP. VINCULAÇÃO DO SEGURO OBRIGATÓRIO AO SALÁRIO MÍNIMO. INOVAÇÃO RECURSAL. APELO DENEGADO. Os documentos que instruem a petição inicial demonstram a ocorrência do sinistro e evidenciam a existência da invalidez permanente, contudo não permitem aferir o alcance e grau de extensão da lesão sofrida. A este fato soma-se a ausência injustificada do Autor/Apelante ao Mutirão de Conciliação DPVAT, frustrando a realização da perícia judicial. Neste contexto, ao deixar de comparecer à perícia e de produzir provas mínimas da extensão de sua incapacidade, não se desincumbiu o Apelante do ônus probatório, nos termos do art. 333, inc. I do CPC, pelo que correta a sentença ao julgar improcedente o pedido, corroborando os termos da perícia realizada na seara administrativa. A ilegalidade das resoluções do Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP e dos percentuais indenizatórios estabelecidos pela SUSEP, assim como a possibilidade de fixação de indenização em salários



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
VARA ÚNICA DA COMARCA DE INAJÁ/PE
Fórum da Comarca de Inajá - Avenida Cristo Rei, s/n, Centro, Inajá/PE. CEP:
56560-000. Telefone: (87) 3840-1616

mínimos, não foram objeto de discussão na primeira instância, configurando inovação recursal. Apelo a que se nega provimento (APL 4276088 PE. TJPE. 2ª Câmara Cível. Julgamento 30/03/2016. Des. Relator: Cândido José da Fonte Saraiva de Moraes) (grifei).

Portanto, ante a sua ausência injustificada ao ato pericial, o autor não se desincumbiu do ônus que lhe cabia.

Do exposto e de tudo mais que consta nestes autos, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido de cobrança de seguro DPVAT, extinguindo com resolução de mérito este feito, com fulcro no art. 487, I, do CPC.

Custas e honorários advocatícios pelo autor, em virtude da sucumbência, estes fixados no percentual de 15% sobre o valor atualizado da causa, com fundamento no art. 85, §2º, do CPC, cuja exigibilidade resta suspensa, ante a gratuidade processual conferida à parte autora.

P.R.I.

Após o trânsito, certifique-se e arquivem-se definitivamente os autos, com baixa na respectiva distribuição.

Inajá/PE, 05 de junho de 2020.

Marina Bandeira
Araujo Barbosa
Lima:1878077

Assinado de forma digital por
Marina Bandeira Araujo Barbosa
Lima:1878077
Dados: 2020.07.10 22:07:32
-03'00'

Marina Bandeira Araújo Barbosa Lima

Juíza de Direito



ESTADO DE PERNAMBUCO

PODER JUDICIÁRIO

+

0000321-20.2007.8.17.0720 Outros Sum

CGJPE

| FLS. 0140

| Vara Unic

+-----

CERTIDÃO

Certifico que nesta data publiquei e registrei a sentença nº 202000188, no livro de registro de sentença nº 52 da Vara Unica da Comarca de Inajá, as folhas 34 a 40, dou fé, Inajá 17/07/2020.

Chefe de Secretaria

Inajá - Vara Única

COMARCA DE INAJÁ

VARA ÚNICA

Juíza Substituta de Direito: Marina Bandeira Araújo Barbosa Lima

Chefe de Secretaria: Thiago Herbert Alves Lima Santos



PAUTA DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

Pelo presente, fica(m) as partes e seus respectivos advogados e procuradores, **INTIMADOS** das sentenças proferidas nos autos dos processos abaixo:

Processo nº 0000212-88.2016.8.17.0720

Classe: Usucapião

Requerente: Wanderson Jackson Paz de Araújo

Advogado: Charles Robson Rocha OAB PE 31088

"(...) Ante o exposto, **RESOLVO JULGAR EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fulcro no artigo 485, I, do CPC, c/c o parágrafo único do artigo 321, do mesmo Diploma. Custas na forma da lei. Sem honorários em face da não integração da parte requerida ao processo. P.R.I. Após o trânsito, certifique-se e arquivem-se os autos definitivamente, com baixa na distribuição. Inajá, 04 de junho de 2020. **Marina Bandeira Araújo Barbosa Lima - Juíza de Direito.**

Processo nº 0000321-20.2007.8.17.0720

Classe: Procedimento Sumário

Requerente: Cicero Joaquim da Silva

Advogado: Marcos Antônio Inácio da Silva OAB PE 573-A

Requerido: UNIBANCO AIG SEGUROS S/A

Advogado: João Alves Barbosa Filho OAB PE 4246

Advogada: Rafaella Barbosa Pessoa de Melo Menezes OAB RJ 185.681

"(...) Do exposto e de tudo mais que consta nestes autos, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido de cobrança de seguro DPVAT, extinguindo com resolução de mérito este feito, com fulcro no art. 487, I, do CPC. Custas e honorários advocatícios pelo autor, em virtude da sucumbência, estes fixados no percentual de 15% sobre o valor atualizado da causa, com fundamento no art. 85, §2º, do CPC, cuja exigibilidade resta suspensa, ante a gratuidade processual conferida à parte autora. P.R.I. Após o trânsito, certifique-se e arquivem-se definitivamente os autos, com baixa na respectiva distribuição. Inajá/PE, 05 de junho de 2020. **Marina Bandeira Araújo Barbosa Lima - Juíza de Direito.**

Processo nº 0000791-41.2013.8.17.0720

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: BANCO YAMAHA MOTOR DO BRASIL S/A

Advogada: Lígia Maria Pessoa OAB PE 14551

Advogado: Ricardo Jorge Rabelo Pimentel Beleza OAB PE# 17879

Requerido: Cicero Evandro Cardoso da Silva

"(...) Em razão do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com fulcro no artigo 485, III, do CPC. Custas já satisfeitas. Sem condenação em honorários. P.R.I. Após o trânsito, certifique-se e arquivem-se definitivamente os autos, com baixa na respectiva distribuição. Inajá, 02 de junho de 2020. **Marina Bandeira Araújo Barbosa Lima - Juíza de Direito**

Processo nº 0000417-93.2011.8.17.0720

Classe: Alvará Judicial

Requerente: Vera Lúcia Vieira da Rocha

Advogada: Elizabeth Fagundes da Silva OAB PE 13858

"(...) Isto posto, por tudo mais que dos autos constam, com fundamento no artigo 487, inciso I do CPC, **JULGO PROCEDENTE** o PEDIDO, extinguindo o processo com resolução do seu mérito, determinando a expedição de **ALVARÁ JUDICIAL**, em favor do requerente para levantamento do valor de R\$ 924,77 (novecentos e vinte e quatro reais e setenta e sete centavos), mais acréscimos pertinentes depositados na conta indicada na exordial. Sem custas, ante a gratuidade. Sem condenação em honorários, por se tratar de jurisdição voluntária. P.R. Após o trânsito em julgado, certifique-se e expeça-se o alvará, na forma acima determinada, arquivando-se em seguida o processo, definitivamente com baixa na distribuição. Inajá, 03 de junho de 2020. **Marina Bandeira Araújo Barbosa Lima - Juíza de Direito**. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Maria de Fátima Ramos Tôres Alencar, o digitei e submeti à conferência e assinatura(s).

Estado de Pernambuco

Poder Judiciário

Juízo de Direito da Comarca de Inajá

Vara Única da Comarca Inajá/PE

Expediente nº 2020.0255.001097

Juiz de Direito: Marina Bandeira Araújo Barbosa Lima

Chefe de Secretaria: Thiago Herbert Alves Lima Santos

Data: 25/08/202020

Audiência

Pela presente, ficam a(s) parte(s) e seu(s) respectivo(s) advogado(s) e procurador(es), intimado(s) da realização de audiência designada para o dia **02 de setembro de 2020**, às **10h00min**, nos TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA nº 2, de 19/05/2020, assim EFETUO A INTIMAÇÃO, cientificando-os de que será realizada audiência através da Plataforma Emergencial de Videoconferência disponibilizada pelo Conselho Nacional de Justiça, devendo a Defesa informar mediante e-mail funcional (vunica.inaja@tjpe.jus.br) e-mail para receber link de acesso a audiência, bem como cópia das principais peças constantes do processo.

Ação Penal nº 0000160-87.2019.8.17.0720

Natureza da Ação: Criminal

Autor: Ministério Público

Acusado(as): Benedito Vieira da Silva

Advogado (a): Dr. Marllós Hipólito Rocha Silva – OAB/PE nº 25.355

Vítima: A. C. da S.